

Determino, portanto, a baixa dos autos, a fim de que se apure a existência de erro, o qual pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando haja sentença homologatória transitada em julgado, entendendo-se como erro de cálculo apenas o erro aritmético, a exemplo da inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida.

Não constitui erro material, todavia, o que resulte da errônea aplicação de determinado critério ou ponto de vista.

Esta é a orientação da jurisprudência (RTJs 73/946, 89/599, 74/510; RTJESP 89/72, 97/329; JTA 90/277 - apud T. Negrão, 17ª ed. atual. até 05.01.87, art. 463, I, nota 10, pág. 208).

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO GUEIROS LEITE
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello, RESOLVEU, por unanimidade, conceder licença para tratamento de saúde a Sua Excelência, por 90 (noventa) dias, a contar do dia 1º (primeiro) de abril do corrente ano e, em consequência, prorrogar a convocação do Excelentíssimo Senhor Juiz José Luiz Vasconcellos, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Resolução Administrativa nº 11/88), enquanto perdurar a referida licença.

Brasília, 30 de março de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RS-34/89.9

(TST-P-3266/89.7)

EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE : EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A

Advogado : Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

15ª Região

DESPACHO

A Empresa Elétrica Bragantina S/A requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-32/88, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "...conceder reajuste salarial de 100% (cem por cento) do IPC, calculado de 1º de novembro de 1986 a 30 de outubro de 1987, no total de 300,85% (trezentos vírgula oitenta e cinco por cento), deduzindo-se desse percentual as antecipações porventura concedidas..."

Defiro o pedido, tendo em vista a natureza da matéria, que recomendo o reexame da cláusula pelo Tribunal Pleno, antes que a medida seja colocada em prática.

2ª) "...deferir aumento de 5% (cinco por cento), a título de produtividade..."

Faço às reiteradas decisões deste Tribunal, no sentido de conceder o índice de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, defiro parcialmente o pedido, no que tange ao 1% (um por cento) excedente.

6ª) "...conceder ajuda de custo de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) por mês, para ressarcimento de despesas com medicamentos, contra a apresentação de receitas médicas e notas fiscais correspondentes, e sempre reajustada pela URP (Unidade de Referência de Preços)".

A meu ver, trata-se de pretensão que melhor se ajusta à negociação entre as partes, motivo pelo qual defiro o efeito suspensivo.

7ª) "...manter o benefício, já concedido pela empresa, implantado para a função de motorista, de pagamento suplementar de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente".

Também aqui a decisão do Eg. Regional recomenda o deferimento do efeito suspensivo até o julgamento do recurso ordinário, uma vez que salvo melhor juízo, o referido pagamento suplementar de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, na hipótese, se constitui em matéria negocial.

8ª) "...determinar que a gratificação de férias terá seu mínimo reajustado de acordo com a cláusula 1ª supra..."

A condenação imposta pelo Egrégio Regional está pautada na procedência da reivindicação obreira, que foi objeto de apreciação na cláusula 1ª, o que recomenda, via de consequência, o deferimento do efeito suspensivo, até o julgamento do recurso ordinário.

9ª) "...conceder o pagamento de salário substituição".

Defiro o efeito requerido, apenas em relação às substituições eventuais, em conformidade com o Enunciado nº 159 da Súmula deste Tribunal.

10ª) "...manter o enquadramento salarial imediato aos empregados promovidos ou remanejados".

Tendo em vista a natureza da matéria, impõe-se a concessão do efeito suspensivo à cláusula, até o pronunciamento final desta Corte, a ser proferido no apelo ordinário.

11ª) "...conceder refeição para o pessoal em escala de revezamento ou hora extra".

Entendo que a condição deve ser submetida à apreciação deste Tribunal, antes de ser colocada em prática, razão pela qual defiro o efeito requerido.

12ª) "...conceder o adicional de 100% (cem por cento) para a hora extra..."

A condição não ofende a jurisprudência desta Corte, que tem concedido para todas as horas laboradas extraordinariamente, uma sobretaxa de 100% (cem por cento). Indefiro o pedido.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 1ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 12ª e, em parte, às cláusulas 2ª e 9ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-36/89.3 (Apenso ao ES-40/89.3)

(TST-P-03281/89.6 e TST-P-03812/89.2)

EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES DE BENEFICÊNCIA, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDHOSBA

Advogado : Dr. Juarez José de Souza Wanderley

REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR

5ª Região

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições de Beneficência, Religiosas e Filantrópicas do Estado da Bahia - SINDHOSBA e a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região requerem seja concedido efeito suspensivo aos respectivos recursos ordinários, interpostos contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-801890017-30 (Acórdão nº 176/89), no que concerne à seguinte cláusula:

2ª) - AUMENTO REAL: "... reajuste de 933,63% (novecentos e trinta e três vírgula sessenta e três por cento) a ser calculado sobre os salários de janeiro de 1988 com o aumento real de 20% (vinte por cento) sem prejuízo da URP de janeiro de 1989, compensados os aumentos legais, espontâneos, adiantamentos e URP's do período".

Defiro o efeito requerido, com relação ao aumento real de 20% (vinte por cento), assim como no que se refere à inclusão da URP de janeiro de 1989, para que esta Corte determine o melhor entendimento, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo parcial à cláusula segunda, que dispõe sobre o aumento real.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-E-RR-1782/87.0

TRT DA 2ª. REGIÃO

EMBARGANTE : JEANETE DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Walfrido de Sousa Freitas

EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Roberto Benatar

DESPACHO

A egrégia 1ª. Turma, em conhecimento a revista da reclamante, per filhou tese no sentido de que a reclassificação "deve ocorrer nos moldes previstos no regulamento baixado pelo tomador dos serviços, desde que não colida com as normas imperativas de proteção ao trabalho" (fls. 129/131).

Inconformada, recorre a autora via dos embargos ao Pleno, aduzindo que a hipótese não é de reclassificação, mas sim de efetivação no cargo ocupado por interinidade prolongada. Em torno desta matéria pretende demonstrar conflito pretoriano.

As alegações da ora embargante no sentido de que a egrégia Turma, ao defrontar-se com a matéria, distorceu o objeto da lide, deveriam ter sido manifestadas em embargos declaratórios, a fim de provocar o órgão julgador a pronunciarse sobre o tema, definindo assim, os exatos contornos da controvérsia.

Para que o recurso de natureza extraordinária, como é o caso dos embargos, alcance êxito, é preciso que haja o juízo a quo adotado tese explícita a respeito da matéria, sob pena de não se ter o que cotejar.

A não utilização do remédio processual adequado tornou preclusa a matéria.

Observa-se, portanto, que a hipótese atrai a incidência da orientação inscrita no Enunciado 184 que integra a Súmula de jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 nego prosseguimento ao embargo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-135/89.2

Recorrente: GLOBUS EMBALAGENS LTDA.

Advogado : Dr. Lúcio Nuenberg

Recorridos: CHARLES SOARES DA LUZ e OUTROS e ALFA EMBALAGENS S/A.

Autoridade coatora: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CRICIÚMA.

D E S P A C H O

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela GLOBUS EMBALAGENS LTDA., objetivando sustar a realização da prova dos bens dados com garantia à execução, bem como o processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou intempestivos os embargos à execução oferecidos pela impetrante.

2. O 12º Regional denegou a segurança impetrada, julgando-o incabível por força do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal (54/56).

3. Não conformada, recorre ordinariamente a impetrante, renovando as alegações iniciais e acrescentando ser inaplicável ao caso a Súmula 267, por entender que não cabia recurso ou correição que possibilitasse a revisão dos cálculos erroneamente elaborados na execução ou a revogação do ato que denegou seguimento ao agravo de instrumento então interposto (59/60).

4. Ante o disposto no art. 789, § 5º, da CLT, combinado com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 53 da Súmula desta Corte, as custas, no caso de recurso, serão pagas pelo vencido no prazo de cinco dias contados da data da intimação do respectivo cálculo.

5. No caso, o recorrente foi intimado pelo despacho de 20/10/88, quinta-feira, conforme certidão de fls. 61v., e somente em 26/10, consoante se observa da guia Darf, juntada à fl. 65, recolheu o valor das processuais, quando já ultrapassado o prazo para seu efetivo pagamento.

6. Destarte, deserto o apelo, denego-lhe seguimento, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4059/83 4ª Região
Embargante: JOSÉ ANTONIO BORGES
Advogada: DRª ELLIANA TRAVERSO CALEGARI
Embaragado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado: DR. LINO ALBERTO DE CASTRO
SN/mom

D E S P A C H O

1. Recebo o expediente de fls. 106/107, que noticia celebração de acordo entre as partes, como desistência do Recurso de Embargos oposto.

2. Promova-se a baixa dos autos à instância de origem, para os devidos fins.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Primeira Turma

PROC. Nº TST-AI-0410/87.8 /

AGRAVANTE: LOJAS AMERICANAS S/A

Advogado : Dr. Artur Otávio de Carvalho Nobre (fls.02)

AGRAVADA : ROSÂNGELA MARTINEZ

Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 32)

D E S P A C H O /

Entenderam as instâncias ordinárias não caracterizada a justa causa para a despedida da empregada afirmando: "in verbis" (fls. 47).

"Uma única falta, de significação ambígua, ao final de uma vida de oito anos de serviços, sem qualquer deliberação, se explica a despedida, não justifica a falta de pagamento das reparações devidas."

O revolvimento da matéria encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Quanto às possíveis violações aos Artigos 487, parágrafo único e 146 da Consolidação das Leis do Trabalho, 22 do Regulamento do FGTS e Artigo 3º da Lei nº 4.090/62, impossível verificar-se a sua caracterização, porquanto a questão envolve discussão de matéria fática.

Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado nº 126 desta Corte, Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4107/88.7 /

AGRAVANTE: FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A

Advogado : Drª Ângela Fiorencio S. da Cunha (fls. 05)

AGRAVADO : FRANKLIN DE SOUZA ALVES

Advogado : Dr. Raul de Oliveira Rodrigues (fls. 48)

D E S P A C H O /

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada, em virtude de a execução estar-se processando dentro dos estritos limites da sentença exequenda.

Não se conformando, recorreu de Revista a reclamada, apontando a violação ao Artigo 153, §§ 2º, 3º e 4º da Carta Magna, tendo seu recurso trancado por despacho que entendeu não ter ocorrido violência direta à Constituição Federal, com fundamento no Enunciado nº 266/TST.

Efetivamente incensurável o r. despacho denegatório, porquanto, a teor do § 4º do Artigo 896 consolidado e Enunciado nº 266 desta Corte, tal modalidade recursal é expressamente incabível.

Ademais, não restou caracterizada a apontada afronta à Constituição Federal, por não ter sido atingido de forma direta e sim por via oblíqua, mesmo assim não justificando o recurso.

Isto posto, com fulcro no Enunciado supracitado, apoiado no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 redigida pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5409/88.4 /

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogado : Dr. José Carlos T. Gurgel (fls. 18)

AGRAVADO : JOÃO CARLOS BODANESE

Advogado : Dr. João Bellini (fls. 67)

D E S P A C H O /

O Egrégio Regional da 4ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado deferindo ao Reclamante escriturário as horas extras com seus reflexos e o prêmio-desemprego por tratar-se de parcela de natureza nitidamente salarial.

Não se conformando, recorre de Revista o Reclamado, apontando violação ao Artigo 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, Enunciado nº 166 do Tribunal Superior do Trabalho e o Artigo 162 do Regulamento Interno do Banco, trazendo arestos que entende divergentes. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho que entendeu não ter cabimento a Revista, quer por divergência, quer por violação de lei e que a questão trazida envolve matéria de fato.

As violações trazidas a debate não prosperam. No tocante às horas extras ficou configurado que o Reclamante trabalhava como simples conferente, não exercendo cargo de confiança e quanto ao prêmio-desemprego trata-se de matéria circunscrita à valorização da prova, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Pelo motivo exposto, com fulcro no Enunciado retro e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e usando da faculdade do Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5622/88.9

AGRAVANTES: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA E OUTRA

Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo

AGRAVADO : IZOLINO JOSÉ LUIZ

Advogado : Dr. Murilo de Pádua Andrade (fls. 10)

D E S P A C H O /

Face o documento de fls. 53/54 que noticia da existência de acordo entre as partes, determino a baixa dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5834/88.7 /

AGRAVANTE: PIRELLI S/A - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA

Advogado : Dr. Aloísio Luciano Teixeira

AGRAVADO : DIRCEU RIBEIRO

D E S P A C H O /

O presente Agravo não merece prosperar dada sua deserção. Notificada para recolher os emolumentos conforme certidão de fls. 05, no dia 21/06/88 (terça-feira), iniciou-se o prazo no dia 22/06/88 (quarta-feira) e terminou em 23/06/88 (quinta-feira). Preparando o recurso em 27/06/88 (segunda-feira), fê-lo extemporaneamente.

A iterativa jurisprudência desta Corte tem entendido negar prosseguimento ao Agravo de Instrumento deserto.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 42 desta Corte e com o que me faculta o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5901/88.1

AGRAVANTE: ENEIDA OLIVEIRA SILVA

Advogada : Drª Maria Madalena de Oliveira (fls. 12)

AGRAVADA : PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado : Dr. José Roque Machado (fls. 26)

D E S P A C H O /

O 2º Regional concluiu que a hipótese é de término do contrato de experiência e, que não é devido salário-maternidade.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamante, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 15.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que seu apelo estavam presentes os requisitos do permissivo legal. Aponta como violada a cláusula de convenção da categoria, além de trazer arestos à colação.

Todavia, correto o entendimento adotado pelo r. despacho denegatório de seu apelo, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho "a quo" decidiu em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 260.

Assim sendo, estribado no Enunciado supracitado e apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6106/88.4

AGRAVANTE: COMIND RIO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado : Dr. Hugo Mósca - fls. 24
AGRAVADO : DOMINGOS MARTINS PEREIRA
Advogado : Dr. Antônio Carlos C. Paladino - fls. 55
D E S P A C H O

Face o documento apresentado às fls. 71/72, que noticia da existência de acordo entre as partes, juntado aos autos em 14/03/89, de claro sem efeito o despacho de fls. 69 publicado no Diário da Justiça de 15 de março de 1989, determinando a baixa dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6357/88.7

AGRAVANTE: M. DEDINI S/A - METALÚRGICA
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos (fls. 03)
AGRAVADOS: CALAUDIO ROBERTO MEDEIROS REIS E OUTRO
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 11).
D E S P A C H O

O presente Agravo encontra-se insuficientemente instruído, em razão da falta de traslado da procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo, não havendo, evidência de mandato "apud acta". Esclareço ainda, que a procuração trasladada às fls. 14 não consta o nome do subscritor do Agravo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe às partes fiscalizarem o traslado das peças necessárias à formação do apelo.

Assim sendo, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e, no Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-05/89.6

AGRAVANTE: ENOQUE ALMINO DE SOUZA
Advogado : Dr. Oswaldo Pizardo - fls. 12
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
Advogada : Dra. Divanilda M. P. de Souza Oliveira - fls. 08.
D E S P A C H O

O Egrégio Regional assim decidiu: (fls. 44)

"O Aviso de fls. 15 teve duração limitada no tempo, beneficiando apenas os empregados que se aposentassem nos 45 dias seguintes, isso no ano de 1970. A recorrente só se aposentou em 1984."

Na Revista pretende o Reclamante os 20 salários para complementação, alegando atrito com o Enunciado nº 51/TST e violação do Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e § 3º do Artigo 153 da Constituição Federal.

A matéria como posta na Revista exige o reexame da matéria fática, o que exclui sua apreciação o Enunciado nº 126 desta Corte. Além do mais, não prequestionado o prejuízo ou direito adquirido, o que faz incidir a hipótese do Enunciado nº 184/TST.

Assim, com base nos Enunciados supracitados e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0015/89.0

AGRAVANTE : HÉLIO RISSI
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende - fls. 17
AGRAVADA : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Advogado : Dr. José Granadeiro Guimarães - fls. 11
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso do Reclamante, ao fundamento de que face o depoimento pessoal do próprio empregado, que confirmou ter sido flagrado dormindo, durante a jornada de trabalho, justa a suspensão aplicada.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o reclamante, apontando violação aos Artigos 473 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigos 300, 301 e 302 do Código de Processo Civil; teve seu recurso trancado pelo r. despacho por entender estar o mesmo desfundamentado e a matéria trazida atraiu o Enunciado nº 126/TST.

Não se configuram as possíveis violações apontadas, já que a discussão envolve reexame de fatos e provas, pois o único alibi existente que comprovaria a veracidade do fato, ou seja, atestado médico, não foi trazido aos autos, portanto, não provando que o mesmo estava doente

Pelo exposto, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70, o Enunciado retro mencionado e ainda o § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-23/89.8 - 9ª Região
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS D. MACEDO
AGRAVADO : APARECIDO ROBERTO ABREU MACHADO
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 49, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento que uma vez nominado o cargo como de chefia, desnecessário provar-se a existência de subordinados, inter põs Agravo o Reclamado.

Afirma, ainda, o Regional que tal requisito não restou provado, estando afastada a exceção dos contratos dos bancários, prejudicando, assim, a discussão acerca do divisor 240 e da ajuda-alimentação.

Em suas razões recursais o Banco aduziu que: "o conjunto probatório, de forma irrefutável, nos leva à conclusão de que o Reclamante exercia funções equivalentes àquelas exemplificadamente constantes do § 2º do art. 224, da CLT".

Ora, não há como se discutir acerca da fidedignidade ou não do cargo, pois implicaria em reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado pelo Enunciado 126 da Súmula.

Por todo o exposto e com apoio no § 5º, do art. 896 consolidado, com a redação que lhe emprestou a Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-25/89.3

AGRAVANTE: ALBERTO DE ALMEIDA NERI
Advogado : Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho - fls. 05
AGRAVADO : OMS DA BAHIA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado : Dr. J. A. Pedreira Franco de Castro - fls. 17.

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, com base na prova, não reconheceu o vínculo empregatício do reclamante, proprietário de caminhão.

Na Revista alega o recorrente violação do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e cita arestos a confronto (fls. 7/12).

A matéria é eminentemente fática não comportando o seguimento do agravo frente ao disposto no Enunciado 126 desta Corte.

Assim sendo, com base no Enunciado 126 e no artigo 5º da Lei 5584/70, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-65/89.5 - 3ª Região
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE JÓIAS SILVÂNIA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PINTO COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 73, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sustentando que não merece acolhida a pretensão do Reclamado, uma vez que aplicados ao caso os Enunciados 210 e 266 da Súmula, segundo os quais só é cabível Recurso de Revista, contra Acórdão proferido em execução de sentença, quando haja ofensa à Constituição Federal.

Sustenta o Agravante que a condenação ultrapassou os limites do pedido inicial, havendo julgamento "ultra" e "extra petita", violando os arts. 128, do CPC e 153, da Constituição Federal.

Incensurável o r. despacho denegatório, pois a hipótese é a prevista pelo Enunciado 221, tendo em vista que não restou configurada a violação direta à Constituição Federal, que autorizaria o seguimento do presente Agravo.

Pelo exposto, e com apoio no § 5º, do art. 896, consolidado, com a redação que lhe deu a Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-77/89.3

AGRAVANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
AGRAVADO : MÁRCIO APARECIDO MARTINS DIAS
Advogado : Dr. Carlos Manoel P. de Magalhães
D E S P A C H O

O Egrégio Regional manteve a decisão de origem, concluiu que a empresa não se desincumbiu de provar fato impeditivo ou extintivo da equiparação salarial. Aplicou a hipótese o Enunciado nº 68 desta Corte.

Considerou que o fato de o Reclamante ter cometido erros na operação do trem, não justifica a diferença salarial. (fls. 40).

Na Revista sustenta a empresa a violação do Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e cita aresto a confronto. Alega que faltou o requisito essencial que é o trabalho de igual valor.

A matéria esbarra no Enunciado nº 126 desta Corte, pois trata exclusivamente do revolvimento de fatos e provas.

Assim, com base na Súmula 126 e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-87/89.6

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A.

Advogado : Dr. Carlos Abrahão Faiad

AGRAVADA : MARIA TERESA CICCARELLI

Advogado : Dr. Marco Rogério de Paula

D E S P A C H O

O Egrégio Regional manteve a decisão de origem nos seguintes termos: "in verbis" (fls. 48)

"Não há como prosperar o recurso, porquanto o reclamado não comprovou, como lhe competia, que a corrida exercia cargo de confiança bancária, pois, sequer, ouviu testemunhas.

A única testemunha ouvida, por sinal da reclamante, declarou que ambas prestaram serviços para o reclamado como analista de sistema (fls. 60). Tal cargo é comprovado, ainda, pelo documento de fls. 54, juntado pelo Banco.

De conseguinte, não sendo exercente de cargo de confiança na forma do § 2º, do art. 224 da CLT, devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, e seus reflexos, conforme julgado.

Via de consequência, faz jús a recorrida a ajuda alimentação, prevista no acordo coletivo da categoria.

Na Revista alega o Banco que a Reclamante percebia comissão de cargo superior ao terço previsto em lei. Em consequência, sustenta a aplicação do divisor 240 para cálculo de horas extras, como também indevido o pagamento de ajuda de custo alimentação.

Afirma violado o Artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e atrito com os Enunciados nºs 166, 204, 232 e 233 desta Corte. Cita arestos a confronto.

Como se vê a matéria principal (cargo de confiança) foi examinada pelo Regional com base na prova testemunhal do Reclamante já que o Reclamado não se desincumbiu de comprová-la.

Sendo fática a Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

No que tange ao divisor o recurso nos prospera face a preclusão ocorrida, eis que o Egrégio Regional não menciona tal tese em discussão nem foram opostos Embargos Declaratórios. Aplicável à espécie o Enunciado nº 184.

Quanto à ajuda de custo de alimentação é decorrência do fato de exercício do cargo de confiança e aplicação de Norma Coletiva. A Revista esbarra no Enunciado nº 126.

Assim, com supedâneo nos Enunciados supracitados e com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0139/89.0 - 2ª Região

AGRAVANTE : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEITOS LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

AGRAVADA : CECÍLIA HELENA JOSÉ

ADVOGADA : DRA. GIOCONDA MARIA GLORIA CABALLERO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 30, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento que ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT, interpôs Agravo a Reclamada.

Sustenta o Agravante que o Egrégio Regional ao indeferir a compensação requerida, violou os arts. 487, § 2º, 818 da CLT e 335 do CPC.

Não há que se falar em violação aos supracitados artigos, uma vez que a violação há que estar ligada à literalidade do preceito; o único aresto trazido à colação não enfrenta a tese abordada pelo v. Acórdão regional, sendo inservível.

Incensurável, portanto, o r. despacho denegatório, a teor do que dispõe o Enunciado 23 que integra a Súmula, pois os arestos colacionados não enfrentam todos os pressupostos fáticos contidos no v. Acórdão.

Pelo exposto, e com apoio no § 5º, do art. 896, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0253/89.8

AGRAVANTE: JOÃO JOSÉ LUIZ

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

AGRAVADA : METALCO - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A

D E S P A C H O

O Egrégio Regional deu provimento ao recurso da Reclamada para julgar improcedente a ação ao seguinte fundamento: "in verbis" (fls. 40).

"Comprovada a regularidade dos depósitos de FGTS, consoante o laudo pericial de fls. 56/63 e esclarecimento de fls. 70/71, considerando que o saque de fls. 17 ocorreu no trimestre seguinte à dispensa, a diferença de 10% (art. 22) não pode ser atribuído à reclamada.

O valor sob esse título é sempre devido à data da dispensa."

Na Revista alega o Reclamante violação do Artigo 22 do Decreto nº 59.820/66.

Concluindo o V. Acórdão Regional pela regularidade dos depósitos de FGTS com base no laudo pericial e o saque tendo ocorrido no trimestre seguinte à dispensa torna-se inviável a Revista frente o que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte.

Também esbarra o recurso no Enunciado nº 221/TST.

Assim, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0319/89.4

AGRAVANTE: AIRDSON LUIZ FERREIRA

Advogado : Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira (fls. 29)

AGRAVADO : EVERSON ARAÚJO SILVA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional reconheceu a relação de emprego em determinado período do ano quando não se verifica o período em que o Reclamante trabalhava como meeiro. Afastou a tese de que na remuneração se incluía a prestação "in natura" face a defesa apresentada e a não estipulação prévia e expressa quanto a pretendida dedução do salário "in natura".

Na Revista sustentou o Reclamado a inexistência do vínculo em precatório e, quanto à diferença salarial, sustenta violação ao Artigo 9º da Lei nº 5.889/73. Citou arestos a confronto às fls. 36/38.

Incensurável o r. despacho agravado, posto que, somente promovendo o reexame do conjunto probatório produzido é que se poderia chegar à ilação contrária.

Por outro lado, o Egrégio Regional deu razoável interpretação judicial ao caso em apreço, tornando inviável o recurso interposto por violação ao Artigo 9º da Lei nº 5.889/73.

A Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte.

Sendo assim, com fulcro nos Enunciados supramencionados e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0373/89.9

AGRAVANTE: INDÚSTRIA VILARES S/A

Advogado : Dr. Oscar Guiss

AGRAVADO : GETÓLIO SIMÕES

Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 9ª Região, negou provimento ao recurso da reclamada entendendo que "se o empregador pela prática de faltas reiteradas ao serviço já puniu o empregado com advertência e/ou suspensão, não pode mais despedi-lo sob alegação de justa causa, pelas mesmas faltas."

Contra esta decisão, recorreu de Revista a reclamada, trazendo do arestos a cotejo e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que aplicou o Enunciado 126/TST.

Não prospera o inconformismo da Agravante, quanto a matéria trazida a debate, pois envolve revolvimento de fatos e provas, haja vista que caberia a empresa provar a habitual embriaguez do reclamante, decorrendo o ônus da prova a partir da existência e veracidade do fato.

No tocante às faltas ao serviço, não restou configurado o último dia que o empregado faltou, pois se ocorreu no dia 03/12/85, o qual foi o reclamante punido; ensejou a dupla punição, o que não propiciaria a demissão por justa causa.

Isto posto, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70, o Enunciado 126/TST e ainda no § 5º do Artigo 896 redigida pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0431/89.7 - 1ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO A. DE ALVES

AGRAVADO : JOSÉ MAFORT DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DÉCIO F. GUIMARÃES NETO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 18, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento que as ementas trazidas à colação são inservíveis para o conflito pretoriano, uma vez que o Acórdão trata de longo trabalho em horário menor que o contratado, enquanto as ementas citadas, falam somente a "algum tempo", interpôs Agravo a Reclamada

Sustenta a Agravante, que o Egrégio Regional ao denegar seguimento ao seu recurso violou o art. 153, § 4º, da Constituição Federal, que assegura a prestação jurisdicional plena. No que diz respeito aos arestos, assevera o Agravante que estes, encerravam duas teses distintas, uma vez que "condiciona a validade da alteração da jornada de trabalho avençada à pequeno decurso de tempo e aquela que não subordina a alteração ao caráter de temporalidade, mas sim aos estritos termos do pacto laboral".

Não assiste razão ao Agravante, uma vez que os arestos transcritos desatendem os pressupostos contidos no Enunciado 23 que integra a Súmula.

Pelo exposto, e com supedâneo no § 5º, do art. 896, consolidado, com a redação que lhe deu a Lei 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0433/89.2

AGRAVANTE: CONSTRUTORA BELATUR LTDA
Advogado: Dr. Armenio A. Siqueira
AGRAVADO: CELSO FERNANDES ALVES
Advogado: Dr. José Cláudio Paes Costa
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a empresa, inconformada com o despacho de fls. 22, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista ao seguinte fundamento, "in verbis" (fls. 22)

... "não ocorre a nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O que as razões recursais afirmam é que existiriam omissões, estas porém são atacáveis somente por embargos declaratórios."

Argui a Recorrente, ora agravante, a nulidade da decisão regional, sob a alegação de que a falta de fundamentação quanto a exclusão da diferença de salário cerceia a defesa da Recorrente. Colaciona arestos a confronto mas não aponta nenhum artigo de lei violado.

Com efeito, ao decidir, a Justiça Ordinária entendeu configurada a relação empregatícia fundamentando sua decisão nos elementos fáticos dos autos, não se pronunciando sobre a exclusão da diferença de salários. Ocorre, portanto a incidência do Enunciado nº 184 da Súmula desta Corte. Assim, além do óbice do despacho agravado, é de se acrescentar que a Revista encontra-se desfundamentada, à falta de indicação de ofensa a dispositivo legal e a divergência jurisprudencial não se presta ao confronto, posto que o 1º aresto cotejado é inservível por ser de Turma desta Corte e, o 2º é inespecífico. Dessa forma, o apelo revisional não se viabilizaria porquanto não atendidos quaisquer dos pressupostos de admissibilidade inseridos nas alíneas do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em razão disso, e tendo em vista que a jurisprudência iterativa desta Corte e no sentido de não conhecer de revista desfundamentada, com fulcro no Artigo 63, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados nºs 42 e 184 da Súmula desta Corte, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0453/89.8 - 3ª Região

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: DR. ARAMIS ALVES RIBEIRO
AGRAVADA: ROSA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: DR. DEMETRIO MENDES ORNELA
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento que ao decidir, o Regional estabeleceu uma premissa fática, pois concluiu que a Reclamante não exercia cargo de confiança, não se enquadrando nos limites do § 2º, do art. 224, da CLT, interpôs Agravo o Reclamado.

A matéria é fática, atraindo assim, a aplicação do Enunciado 126 que integra a Súmula.

O Egrégio Regional concluiu, ainda, em seu despacho denegatório, que os temas referentes à "ajuda de custo" e "anuênio", estão desfundamentados, inviabilizando a pretensão do Reclamado, a teor do disposto no art. 896 consolidado, posto que não foi indicada violação de lei, nem tampouco trazido aresto para o cotejo de teses.

Por todo o exposto, e com apoio no § 5º, do art. 896, consolidado, com a redação que lhe deu a Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0519/89.4 - 15ª Região

AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO: DR. IVAN LEME DA SILVA
AGRAVADO: OSVALDO SABINO FERREIRA
ADVOGADO: DR. CLÁUDIO PEREIRA DE GODOY
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 279/279 v., que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não houve violação aos arts. 2º e 461, §§ 2º e 3º, da CLT, 85, I e 153, §§ 2º e 36, da Constituição Federal, nem tampouco os arestos trazidos a cotejo são divergentes, interpôs Agravo a Reclamada.

Sustenta o Egrégio Regional que não foi deferida equiparação salarial e sim reenquadramento funcional, inaplicando-se ao fato o Enunciado 198 do C. TST, uma vez que não há que se falar em "ato único" do empregador".

Incensurável o r. despacho denegatório pois ausentes os pressupostos articulados no art. 896 consolidado, estando a decisão em harmonia com a jurisprudência iterativa, consubstanciada no Enunciado 168 que integra a Súmula.

Pelo exposto, e com apoio no § 5º, do art. 896, consolidado, com a redação que lhe deu a Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0529/89.8

AGRAVANTE: ADILSON IVAN PEREIRA
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
AGRAVADO: TECNAPE TECNOLOGIA NACIONAL DE PEÇAS ESPECIAIS LTDA
Advogado: Dr. Dárcio José Novo
D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 15ª Região, negou provimento ao recurso do Reclamante entendendo que ficou patente a falta de cuidado e atenção do mesmo, surgindo prejuízos para a empregadora.

Desta decisão, recorre de Revista o reclamante, trazendo arestos a cotejo e tendo seu recurso trancado pelo r. despacho, que concluiu ser o recurso objeto de matéria fática.

Quanto à jurisprudência acostada, não se coaduna com o caso em espécie, pois a matéria não foi abordada pela v. decisão revisanda, estando, portanto, preclusa.

No tocante a verificação da autenticidade de culpa ou não por parte do empregado, ensejaria o revolvimento do conjunto probatório, o que torna-se impossível nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Pelo exposto, baseado no Enunciado supracitado e usando da prerrogativa que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado redigido pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0560/89.4

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA-COPERSUCAR
Advogado: Dr. Euripedes Antonio da Silva (fls. 28)
AGRAVADA: MARIA DE LURDES SILVA
Advogado: Dr. Nelson Meyer (fls. 20)
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região manteve a sentença "a quo", sob o fundamento de que do depoimento do preposto da Recorrente verificou-se que "é certo que a Reclamante, na qualidade de empregada da limpadora de Dorival Nogueira, prestou serviços à cooperativa".

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, alegando não haver nenhum vínculo com a Reclamante da empresa prestadora de serviços; apontou violação ao Artigo 896 do Código Civil e ao § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal.

O r. despacho denegatório entendeu ser a Revista inviável, a teor do Enunciado nº 256/TST.

Quanto a violação ao Artigo 896 do Código Civil, por ser genérico, não comporta vulneração ao tema trazido a debate e a pretendida afronta ao § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal, não restou configurada, pois o Egrégio Regional não feriu o dispositivo de "fazer alguma coisa senão em virtude de lei", pois as normas regulamentares são escudadas em normas constitucionais e têm força de lei.

No tocante aos arestos trazidos, não se harmonizam com o caso em espécie, haja vista que a matéria "in casu" está adstrita ao Enunciado nº 256 desta Corte, pois possivelmente a Reclamada foi beneficiada com os serviços prestados pela Reclamante, o que a coloca na posição de empregadora principal.

Isto posto, com fulcro no Enunciado supracitado e com o que confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0595/89.1

AGRAVANTE: ALFRED TEVES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira - fls. 14
AGRAVADOS: JOSÉ ARTUR DE MELO E OUTRO
Advogado: Dr. Roberto Torres Marin - fls. 08
D E S P A C H O

Mantendo a decisão de origem o Egrégio Regional concluiu, verbis (fls. 28/29):

"O Recorrente não provou possuir Quadro de Carreira organizado e devidamente registrado, de acordo com o art. 461 da CLT, não tendo sido provado também, de maneira suficiente e indubitosa que as tarefas do paradigma fossem mais complexas ou perfeitas, as provas testemunhais são controversas, não se podendo, a falta de provas firmes cabais, ferir-se o princípio da

isonomia salarial, sendo irrelevante a advertência única aplicada 07 dias antes do ajuizamento da lide".

Na Revista alegou o Reclamado o conjunto probatório não foi convenientemente analisado e também porque o equiparado possui vantagens pessoais que não se comunicam. Sustentou violação aos artigos 2º e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153 da Lei Maior. Citou arestos a confronto (fls. 30/38).

Não merece reparo o despacho denegatório da Revista, eis que somente com reexame de fatos e provas é que se poderia chegar a ilação contrária ao fundamento Regional o que é vedado pelo Enunciado 126 desta Corte.

Sendo assim, com fulcro no Enunciado 126 e no Artigo 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0603/89.2

AGRAVANTE: FRANCISCA SOARES CALVO

Advogado: Dr. Guilherme Mastrichi Basso - fls. 13

AGRAVADA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogado: Dr. Silvério Polotto - fls. 18
D E S P A C H O

O Egrégio Regional mantendo a decisão de origem, assim concluiu: "in verbis" (fls. 45).

"Quanto ao mérito, nada há a ser alterado, na r. decisão impugnada, que se mantém por seus próprios fundamentos, vale dizer, pela circunstância de não ter a reclamante produzido qualquer prova convincente da opção alegada na inicial, bem como pelo fato de haver a reclamada apresentado contraprova razoável, através dos documentos de fls. 19 (principalmente este) e 20/192."

Na Revista alegou a Reclamante violação ao Artigo 165, Inciso XIII, da Constituição Federal e citou arestos a confronto.

O que na realidade pretende a Revista é demonstrar a ocorrência de opção o que não ficou provada nas instâncias percorridas.

A matéria cinge-se ao reexame de fatos e provas o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim sendo, com base no Enunciado supramencionado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0630/89.0

AGRAVANTE: CIMENTO SANTA RITA S/A

Advogado: Dr. José Luiz Gimenes Caiafa

AGRAVADO: AMANDIO MUNIZ FERREIRA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso da reclamada, fundamentando que não comprovada a concessão de equipamentos adequados, devido o adicional de insalubridade no grau máximo.

Inconformada, recorre de Revista a reclamada, apontando violação ao Artigo 191, I e II da Consolidação das Leis do Trabalho e ao Enunciado 80/TST. Teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu ser a matéria fática a teor do Enunciado 126 desta Corte.

Quanto às violações apontadas, não se configuram, pois a eliminação da insalubridade, se dá com o fornecimento de aparelhos protetores, e que nesse caso, não ficou comprovada.

Para se chegar a uma conclusão satisfatória, seria necessário o reexame fático-probatório, porém, impossível nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126/TST.

Pelo exposto, usando da prerrogativa que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, o § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei 7.701/88 e o Enunciado retro, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0637/89.1 - 8ª Região

AGRAVANTE: MARPETROL

ADVOGADO: DR. OPHIR FIGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

AGRAVADO: RAIMUNDO ALFREDO DA COSTA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 31, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por insuficiência na complementação do depósito ad recursum, assim como extemporâneo o seu recolhimento, interpôs Agravo o Reclamado.

O Egrégio Regional, condenou o Agravante ao pagamento de Cz\$ 210.000,00, quando a MM. Junta havia fixado a condenação em Cz\$ 200.000,00.

Ocorre que o Agravante ao efetuar a complementação do depósito, deixou de realizá-lo dentro do prazo legal, acarretando a deserção do apelo.

Incensurável o r. despacho denegatório do seguimento do recurso, uma vez que extemporâneo e a menor o depósito feito pelo Agravante, conforme se depreende do documento acostado às fls. 30.

Por todo o exposto, e com apoio no § 5º, do art. 896, consolidado, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0736/89.9 - 15ª Região

AGRAVANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA

ADVOGADO: DR. PAULO CUNHA DE F. TORRES

AGRAVADO: ODAIR LEMOS

ADVOGADO: DR. ORLANDO ERNESTO LUCON

D E S P A C H O

O presente Agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, face a demonstrada deserção.

Conforme Certidão de fls. 58, a Agravante não efetuou o pagamento dos emolumentos do Agravo.

A jurisprudência notória e iterativa desta instância superior, é no sentido de não se conhecer de recurso quando deserto.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 42 e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

PROCESSO Nº TST-AI-0861/89.7 - 12ª Região

AGRAVANTE: SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA

ADVOGADO: DR. MARCELO RUPP

AGRAVADO: NELCIO DA COSTA AZEVEDO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 68, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sustentando que os Acórdãos colacionados são insusceptíveis para o cotejo, nem tampouco existe ofensa aos arts. 435 e 437 do CPC.

Sustenta o Agravante que houve cerceamento de defesa, pois não foi indicado assistente técnico para acompanhamento da perícia, podendo, ainda, o referido laudo ser impugnado conforme previsão legal.

Assevera, ainda, que o laudo é viciado e que não pode se constituir em prova judicial.

Incensurável o r. despacho denegatório, pois o recurso desatende os pressupostos articulados no art. 896 consolidado e o disposto nos Enunciados 126 e 23 da Súmula.

Dessa forma e com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei 7.701/88, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0872/89.8 - 9ª Região

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO: DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE O. MENDES

AGRAVADO: DIRCEU ROBERTO MARTINS

D E S P A C H O

O presente Agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, face a demonstrada deserção.

Conforme certidão de fls. 7 verso, o Agravante não efetuou o pagamento dos emolumentos do Agravo.

A jurisprudência notória e iterativa desta instância superior é no sentido de não se conhecer de recurso quando deserto.

Ante o exposto e com respaldo no Enunciado 42 e no § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1042/89.4

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MERLY

Advogado: Dr. Carlos Augusto C. Jaulino (fls. 02)

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Oswaldo Tadeu B. Guedes (fls. 35)

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verificou-se a ausência do carimbo na guia DARF, assim como a ausência da data que comprovaria o recolhimento das custas processuais, existindo apenas o carimbo do Banco que não deixa claro a autenticidade do pagamento.

Sendo assim, não merece prosperar o presente Agravo, impossibilitando o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado nº 272/TST.

Pelo exposto, com base no Enunciado supracitado e usando da faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, o § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1064/89.5

AGRAVANTE: WADYCLOR CROMADORA PEÇAS PLÁSTICAS LTDA

Advogada: Dra. Kátia Giosa Calabrez (fls. 02)

AGRAVADO: JOÃO BATISTA RAMOS

Advogado: Dr. Milton Francisco Tedesco (fls. 14)

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho às fls. 32, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a empresa Agravo de Instrumento.

Ocorre que, entre as peças trasladadas, não se encontra o instrumento que outorgasse poderes ao ilustre subscritor do Agravo de Instrumento.

Igualmente, não há elementos nos autos que permitam a verificação da existência do mandato tácito.
 À luz da orientação cristalizada no Enunciado nº 272 deste Corte e com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1095/89.2 - 4ª Região
 AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARQUES
 ADVOGADA : DRA. OLGA C. ARAÚJO
 D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 43/44, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 2/4.

O Egrégio Regional da 4ª Região, apreciando o Agravo de Petição, negou-lhe provimento, através da decisão de fls. 32/34.

Não se conformando com o v. Acórdão de fls. 32/34, recorreu de Revista o Reclamado, apontando violação dos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, 4º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Trata-se o presente caso, de Recurso de Revista interposto contra Acórdão proferido em Agravo de Petição, onde tal modalidade recursal somente é admissível, quando demonstrada ofensa à literalidade do texto constitucional.

Com efeito, entendo não ter havido a pretendida ofensa direta ao art. 153, § 3º, da Constituição da República, conforme preceitua o Enunciado 266 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 266 do TST e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1099/89.1 - 4ª Região
 AGRAVANTES: ORVANO MESQUITA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 77/78 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sustentando que não restou comprovado o dissídio pretoriano, uma vez que limitam-se à interpretação de regulamentada empresa e de leis estaduais, inviabilizando, assim, o apelo, face ao disposto no Enunciado 208, não existindo ainda, a alegada violação de lei, pois a verificação de portaria, implicaria na interpretação de leis estaduais, fato igualmente vedado pelo Enunciado 126 da Súmula, interpu seram Agravo os Reclamantes.

Entendem os Agravantes que restou incontroverso que eles eram servidores estatutários da extinta Autarquia Estadual, sucedida pela Reclamada, Comissão Estadual de Energia Elétrica, com alteração do regime jurídico.

Versa a controvérsia sobre interpretação de normas regulamentares da empresa e leis estaduais, com a finalidade de se avaliar o real enquadramento dos Reclamantes dentro da alteração do regime jurídico. A hipótese é a do Enunciado 208.

Correto o r. despacho denegatório.

Por todo o exposto e com apoio no § 5º, do art. 896, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1107/89.3 - 4ª Região
 AGRAVANTE: PEDRO QUADROS DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS
 AGRAVADA : USIPLA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
 ADVOGADO : DR. SANTE ROSSI
 D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 28/29 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento que:

"Adicionais de periculosidade e insalubridade. Matéria de fato subordinada à avaliação da prova. Enunciado nº 126 do TST.

Inocorrência de violação de dispositivos legais.

Revista inadmitida".

Não socorre o Agravante, a tentativa de reforma do r. despacho denegatório, uma vez que a matéria é fática, pois não há como se avaliar laudo técnico de perícia, sem revolver fatos e provas.

A pretensão do Agravante encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

Pelo exposto e com apoio no § 5º, da Lei 7.701 de 21.12.88, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1113/89.7 - 4ª Região
 AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WEISSHEIMER
 AGRAVADO : ITAMIR VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
 D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 41/42, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 2/5.

O Egrégio Regional da 4ª Região, apreciando o Agravo de Petição, negou-lhe provimento através da decisão de fls. 22/24.

Não se conformando com o v. Acórdão de fls. , recorreu de Revista o Reclamado, apontando violação dos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, 2º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Trata-se o presente caso, de Recurso de Revista interposto contra Acórdão proferido em Agravo de Petição, onde tal modalidade recursal somente é admissível, quando demonstrada ofensa à literalidade do texto constitucional.

Com efeito, entendo não ter havido a pretendida ofensa direta ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, conforme preceitua o Enunciado 266 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 266 do TST e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1126/89.2

AGRAVANTE: JAEDER FERNANDES LIMA
 Advogado : Dr. José Oscar Borges (fls. 14)
 AGRAVADA : TRANSPORTADORA MOMENTUM S/A
 Advogado : Dr. Abaeté Gabriel P. Mattos (fls. 05)
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, deu provimento ao recurso da Reclamada, fundamentando que não se pode condenar a empresa a restabelecer uma situação cujo desenlace partiu do seu ex-laborista, que desejou assumir situação diversa, isto é, a de autônomo.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violações aos Artigos 2º, 457, 462 e 477 da Consolidação das Leis de Trabalho e Artigos 142, 153 e 165 da Constituição Federal, teve seu recurso trancado pelo r. despacho entendendo estar a matéria adstrita a fatos e provas.

Não prospera a irresignação do Agravante, quanto às violações apontadas, pois todas iriam caracterizar o vínculo empregatício, atrair do o revolvimento de elementos fáticos, o que torna-se impossível nesta Superior Instância.

Portanto, nego prosseguimento ao Agravo fulcrado no Enunciado nº 126/TST, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 de acordo com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1160/89.1

AGRAVANTE: STANDARD ELETRÔNICA S/A
 Advogado : Dr. Ivo Meuren (fls. 04)
 AGRAVADOS: CLÓVIS ROBERTO FERNANDES E OUTRO.
 D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a formação do instrumento está totalmente irregular, haja vista que constata-se a ausência de peças essenciais, quais sejam, a certidão e o r. despacho denegatório.

Sendo assim, não merece prosperar o presente Agravo, impossibilitando o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado retro e o § 5º do Artigo 896, consolidado, rediido pela Lei 7.701/88 e com a faculdade, que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1202/89.2

AGRAVANTE: JOSÉ BITTAR - SP
 Advogado : Dr. Marcelo Cavalcante - fls. 06
 AGRAVADOS: JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
 D E S P A C H O

O Regional, com base na prova dos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao apelo dos Reclamantes para "a) fixar, como tempo de serviço dos reclamantes João, Maria e Maurício, o período de 13/09/78 a 03/10/85 (já computados os seus avisos prévios); b) determinar, no entanto, que as importâncias documentadas às fls. 13 e 14 sejam compensadas, quando do cálculo dos haveres dos reclamantes João e Maurício; c) determinar o cadastramento de todos os reclamantes, no PIS/PASEP; d) incluir na condenação da reclamada as obrigações de pagar aos reclamantes as importâncias cabíveis, calculadas de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação supra, a título de férias, gratificações natalinas e remunerações de repouso semanais."

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamado, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 32, ao fundamento de que desfundamentado.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo estavam presentes os pressupostos das alíneas do permissivo legal.

Aponta como violados os Artigos 11 do Decreto nº 27.048/49 e 1º, parágrafo único, do Decreto nº 57.155/65, além de trazer arestos à colação.

Todavia, em que pesem suas razões, a matéria tal como posicionada, envereda para o campo fático-probatório, cujo reexame é inadmissível, neste grau de recurso ainda que sob o fundamento de violação legal e divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, como observou o r. despacho agravado, os arestos colacionados desservem ao confronto, um por ser de Turma desta Corte e outros por não enfrentarem, especificamente, a fundamentação do Egrégio Regional e, não conterem a fonte de publicação, constituindo os Enunciados nºs 23 e 38 desta Corte, óbice intransponível ao seguimento do recurso.

Assim sendo, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, c/c o Artigo 63, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e Enunciados supracitados, nego prosseguimento ao Agravado. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1237/89.8

AGRAVANTE: GAZETA MERCANTIL S/A EDITORA JORNALÍSTICA
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior (fls. 52)
AGRAVADO: LUIZ IRAN DOS SANTOS
Advogado: Dr. João Rocha Martins (fls. 74)
D E S P A C H O

O Egrégio Regional entendeu caracterizados os requisitos do Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho face ao desconhecimento, pelo preposto, da realidade fática dos autos, como também, face a prova testemunhal produzida.

Embargos Declaratórios rejeitados.

Na Revista a empresa alega violação aos Artigos 2º, 3º, 818, 843, § 1º e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando a ocorrência de um contrato de prestação de serviços. Cita arestos a confronto.

Os arestos transcritos são inservíveis a teor do Enunciado nº 23 desta Corte.

A matéria é eminentemente fática, não havendo como falar na violação literal de texto legal frente aos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte.

Assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e nos Enunciados nºs 23, 126 e 221 desta Corte, nego seguimento ao Agravado. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1248/89.8

AGRAVANTE: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
Advogado: Dr. Paulo Américo de Andrade Maia (fls. 06 verso)
AGRAVADO: JOSÉ BARBALHO DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifica-se que a Agravante, notificada para efetuar o pagamento das custas processuais, não o fez tempestivamente.

Não merece ser conhecido o recurso, visto que o recolhimento somente foi realizado em 23/11/88.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho e usando da prerrogativa que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, o § 5º do Artigo 896 consolidado redigido pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1257/89.4

AGRAVANTE: SATRO - SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA
Advogada: Dra. Mary Bucker Caminha (fls. 12)
AGRAVADO: PAULO RAFAEL PINTO TAVARES
D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o ora Agravante, efetuou o pagamento das custas processuais intempestivamente.

Sendo assim, não merece prosperar o presente Agravado, impossibilitando o conhecimento do recurso, haja vista que o recolhimento somente foi realizado em 12/12/88.

O recurso encontra óbice no entendimento uniforme desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 42/TST.

Razão pela qual, estribado no § 5º do Artigo 896 consolidado e de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravado. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1333/89.4

AGRAVANTE: BRASMAG-COMPANHIA BRASILEIRA DE MAGNÉSIO
Advogado: Dr. Antonio Américo de C. Junior (fls. 42)
AGRAVADO: PAULO DA SILVA
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 12)
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada fundamentando que não restou provada a justa causa, pois não foi apontada a falta grave cometida pelo empregado e nem prova que caracterizasse a dispensa motivada.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando divergência jurisprudencial e tendo seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu não ser possível o reexame da questão, visto que a Revista não ficou fortalecida com os respectivos arestos.

A irresignação da Reclamada não se justifica, pois não é a vontade do empregador que configura a justa causa, cabendo ao mesmo provar o motivo da dispensa, o que não ficou esclarecido nos autos.

Portanto, não caracterizada a possível divergência e tratando-se de matéria de natureza fática, impossível a análise da questão, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, com fulcro no Enunciado supracitado e o § 5º do Artigo 896 consolidado, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, e usando da prerrogativa que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1345/89.1 - 4ª Região

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SUL RIO GRANDENSE DE ASSISTÊNCIA SENADOR TARSO DUTRA - FUNDASUL

ADVOGADA: Dra. JOSELITA A. RIBEIRO
AGRAVADO: FRANCISCO ALCEMAR ANDRADE MARTINS
ADVOGADO: DR. MILTON J. CARDOSO
D E S P A C H O

O presente Agravado encontra óbice intransponível ao seu conhecimento.

Conforme restou demonstrado às fls. 6, o comprovante de recolhimento dos emolumentos contém apenas um carimbo da Caixa Econômica Federal - Posto - TRT/RS, inexistindo no referido documento, a necessária autenticação mecânica, requisito indispensável para elidir a deserção, de acordo com a iterativa jurisprudência desta instância superior a art. 830, da CLT.

Ante o exposto, com respaldo no § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2480/87.7

RECORRENTE: NBC - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA
ADVOGADO: DR. EUCÁCIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO: PEDRO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MANOEL DE JESUS DE SOUZA LISBOA
D E S P A C H O

1- O ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 62/66, propõe seja anulada a distribuição de fl. 60 e atuação de fl. 59, bem como o registro respectivo.

2- Alega a d. Procuradoria que estamos diante de procedimento relativo à restauração de autos por iniciativa deste Tribunal e, assim, o processo deve ser atuado como Ação de Restauração de Autos, para então ser objeto de distribuição. Acresce que tal procedimento é necessário, dada a natureza constitutiva da sentença de reclamação.

3- Solicita, a seguir, diligência no sentido de que "sejam intimadas as partes e interessados para, querendo, dizerem se há alguma complementação a ser feita ou se os autos até aqui restaurados são suficientes para restituir o processo ao seu status quo ante (art. 1068, §§ 1º e 2º/CPC)".

4- Quanto ao referido nos itens 1 e 2, não obstante o brilho das ponderações lançadas pelo ilustre e culto Procurador João Batista Brito Pereira, entendo que o procedimento adotado no presente processo, quanto à atuação, não prejudicará a que se proceda ao "julgamento" a que se refere o § 2º do art. 1068 do CPC.

5- Quando do julgamento da revista, proceder-se-á, preliminarmente, à declaração de validade da Restauração dos presentes autos. Tal procedimento já foi adotado quando do julgamento do RR-5126/83, Relator Ministro Mendes Cavaleiro, acórdão publicado no DJ de 08/04/88, página 7618.

6- Procede, entretanto, o pedido de diligência requerido pelo d. Procurador.

7- Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes e interessados na restauração dos presentes autos digam se há alguma complementação a ser feita ou se consideram os presentes autos suficientemente restaurados, para serem submetidos a julgamento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO : TST-AG-RR-4748/87.2

AGRAVANTE: CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
AGRAVADO: SUCESSÃO DE ALCIDES LUIZ DELLA FAVERA
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
D E S P A C H O

Através da r. decisão de fl. 245, negou-se seguimento ao recurso de revista empresarial, com base nos Enunciados 38, 208 e 221 da Súmula do Col. Tribunal Superior do Trabalho.

Interposto agravo regimental pelo interessado, deu-se ensejo à revisão do despacho prolatado.

Embora efetivamente inespecíficos os arestos colacionados pelo Recorrente e inconfigurável qualquer ofensa à lei, há aspecto que está a reclamar análise mais detida. Afirmou-se, no r. despacho

de trancamento, que a invocação do Enunciado 198, da Súmula desta Corte, não sustentaria, por si só, o recurso. Com efeito, à época da prolação do despacho, a controvérsia que envolvia a interpretação do verbete sumular prejudicava-lhe a aplicabilidade, na etapa de conhecimento do recurso.

Ocorre que, após a prolação do despacho, o Col. Plenário teve oportunidade de se manifestar pela incidência daquele Enunciado, por sua parte excepcional, em hipótese de alteração contratual (E-RR-4285/82). Dirimiu-se, assim, parcialmente a controvérsia.

Versando o debate acerca da não integração de parcela à remuneração do obreiro, evidente é a natureza contratual da questão, sendo possível venha a incidir o Enunciado 198, multi-citado.

A fim de prevenir possível lesão à parte, em dissonância com o atual entendimento do Pleno, reconsidera o r. despacho de fl. 245, determinando o prosseguimento normal da revista empresária. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

JOSE LUIZ VASCONCELOS
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-4833/87.8

RECORRENTE: SEVERINO FÉLIX DOS SANTOS
Advogado : Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan (fls. 04)
RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE MOULIN ROUGE LTDA.
Advogado : Dr. Hugo Mósca

D E S P A C H O

Em razão da petição de fls. 248/250 que noticia da ocorrência de composição amigável e, considerando o disposto nos Artigos 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e 67, Item IV do Regimento Interno desta Corte, determino a baixa dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6282/87.0

RECORRENTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. José R. Mandú (fls. 188)
RECORRIDO : JOÃO GONÇALVES DA SILVA FILHO
Advogado : Dr. Selmo Bastos (fls. 03)

D E S P A C H O

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região entendeu que, não obstante o pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, necessário se faz o seu pagamento, uma vez que se trata de instituto de ordem pública e, como tal, irrenunciável, às fls. 182/183.

Inconformada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, sustentando que o pedido de dispensa do aviso prévio retira, do empregado, o direito de recebê-lo indenizado. Colaciona aresto para confronto, às fls. 184/187.

Inicialmente trancado, às fls. 193, o recurso foi processado em virtude do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 6657/85.0.

A matéria encontra-se, atualmente, pacificada pelo Enunciado nº 276, que dispõe ser devido o pagamento em pecúnia do aviso prévio, quando o empregado pedir a dispensa de seu cumprimento, salvo se houver comprovação de que o prestador de serviço obteve novo emprego.

Uma vez que, "in casu", nem sequer se discutiu acerca de exceção prevista no aludido enunciado, o empregado faz jus ao pagamento indenizado do aviso prévio.

Em consequência, com fulcro no Enunciado nº 276, e por força do disposto no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6377/87.8

RECORRENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
Advogado : Dr. Jean Pierre Herman Barros (fls. 355)
RECORRIDAS: MARIA SILVA DOS SANTOS E OUTRAS
Advogado : Dr. Benjamim Goldenberg (fls. 11)

D E S P A C H O

Inconformada com o r. acórdão oriundo do Egrégio 2º Regional que, dando parcial provimento ao Recurso Ordinário das obreiras e negando provimento ao seu, manteve a decretação da rescisão indireta por mora salarial e acrescentou à condenação uma hora extra por jornada, interpõe a empregadora Recurso de Revista.

Os arestos transcritos às fls. 350/351, não contém a fonte de sua publicação, e o colacionado por cópia às fls. 356 a 358 assenta-se em pressupostos fáticos não revelados no r. Acórdão Regional - a ausência de mora contumaz e a ausência de prestação de serviços no período.

O Enunciado nº 13 desta Corte, mencionado nas razões recursais, não discrepa da tese sufragada no decisório hostilizado, sendo, antes, convergente.

Quanto às horas extras, a alegação empresarial de que havia uma hora de intervalo entremeando a jornada desafia a revisão do subtrato fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede extraordinária.

Ante o óbice configurado nos termos dos Enunciados nºs 38 e 126 da Súmula do tribunal, nego prosseguimento ao recurso, com apoio

no § 5º da nova redação do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6469/87.5

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
RECORRIDO : MARCIO MACEDO DA SILVA
Advogada : Dra. Deborah Pietrobom Moraes

D E S P A C H O

Considerando o que estatui o Art. 158 parágrafo único do Código de Processo Civil c/c o Art. 67 item IV do Regimento Interno deste Colendo Tribunal e a vista da petição de fls. 136, determino a baixa dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-634/88.4

RECORRENTE: RESTAURANTE TABUÃO LTDA.

Advogado : Dr. Fernando José Lima
RECORRIDO : FRANCISCO MARTINS FILHO
Advogado : Dr. Luiz Antonio J. Tranjan

D E S P A C H O

Decidiu o Egrégio 1º Regional dar provimento parcial ao recurso ordinário do empregado para deferir as gorjetas no valor de 10% e as diferenças delas decorrentes.

O r. Acórdão regional foi publicado em 02.12.87 (4a. feira), consoante faz certo a certidão de fls. 72, verso. Interpôs, o empregador, recurso de revista em 12.01.88, como se vê à fls. 73, o qual em contra-se obviamente intempestivo, vez que findo o prazo recursal em 10.12.87.

É pacífico na Corte o não cabimento de recurso intempestivo, razão por que incide à espécie a orientação contida no Enunciado nº 42, que integra a Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal.

Com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-0999/88.5

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Salim Daou Júnior
RECORRIDO : IVANILDO JULIO BASTIANI
Advogada : Dra. Lucia Helena de Brito Queruz

D E S P A C H O

O Recurso de Revista manifestado pela Reclamada contra a r. decisão do Egrégio 4º Regional, que deferiu ao Reclamante as horas extras postuladas, não se encontra em condições de prosseguir, uma vez que se encontra deserto.

Com efeito, julgada improcedente a ação em primeiro grau, coube ao Reclamante o ônus das custas, das quais ficou isento.

Reformada a decisão no segundo grau, cabia à Reclamada o recolhimento das custas fixadas na r. sentença, sob pena de deserção, na forma preconizada no Enunciado nº 25, da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Aliás, sequer o depósito recursal foi efetuado.

Não há, por fim, que se pretender amparada a Reclamada pelos benefícios da contagem em dobro do prazo para recorrer e isenção da obrigação de efetuar o preparo recursal, atribuídas às pessoas de Direito Público, vez que inaplicáveis àquelas entidades que explorem atividade econômica - como é o caso da Recorrente - na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69.

Pelo exposto, com fulcro no Enunciado nº 42, da Súmula desta Corte, e usando da prerrogativa que me confere o Art. 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, o § 5º do Art. 896, consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4208/88.9

AGRAVANTE: S/A ESTADO DE MINAS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel - fls. 76v.
AGRAVADO : JOSÉ MESSIAS DA CUNHA

D E S P A C H O

Verifica-se que na certidão de fls. 70, não consta o dia em que foi publicada a notificação para o preparo dos emolumentos, não se podendo aquilatar a tempestividade do pagamento realizado em 09/05/88 (guia fls. 72).

Diante de tais considerações, determino a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Secretaria certifique a data não mencionada.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-4653/88.1

RECORRENTE: BANCO AUXILIAR S/A
 Advogada : Dr.ª Fátima Ricciardi
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO MACHADO
 Advogado : Dr. Rui A. Meder
 D E S P A C H O

O Egrégio Regional não conheceu o Recurso Ordinário do Reclamado porque deserto, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 71).

"a similitude de situações entre a falência e a liquidação extrajudicial em nada favorece a Reclamada para ver-se privilegiada quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, no que se refere ao seu preparo, pois não está desobrigada de sua efetivação."

Inconforma-se o Recorrente, apontando violação ao Artigo 34 da Lei nº 6.024/74 e trazendo um aresto que diz conflitante com a tese regional.

No que pertine à alínea "a" do Artigo 896, consolidado, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 42, da Súmula desta Corte, porquanto a matéria já se encontra pacificada no sentido de que é inviável a pretensão de equiparar-se a empresa em liquidação extrajudicial à massa falida, para efeito de isenção de custas e depósito recursal, uma vez que a primeira ainda detém a prerrogativa de realizar o ativo, dando-lhe condições de saldar despesas processuais.

Precedentes: RR-4661/88 - 1ª Turma
 RR-2020/88 - 2ª Turma
 RR-2560/88 - 3ª Turma

No que pertine à alínea "b" do referido artigo, o apelo esbarra no Enunciado nº 221, da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, o § 5º, do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-5132/88.9

RECORRENTE: BANCO AUXILIAR S/A
 Advogado : Dr. Gleyton Prado
 RECORRIDO : ESTEVÂNIA DOS SANTOS MAIA
 Advogado : Dr. Antonio Augusto Duarte Paula
 D E S P A C H O

A argumentação expedida no v. Acórdão Regional para se concluir pela deserção do Recurso Ordinário foi no sentido de que inexistia equiparação entre liquidação e falência; na liquidação, segundo a firma, a instituição financeira tinha capacidade para efetuar o depósito recursal e recolhimento das custas processuais; na falência em princípio não.

Inconforma-se o Recorrente, apontando contrariedade ao Enunciado nº 86, da Súmula desta Corte, violação aos Artigos 34 da Lei nº 6.024/74 e 208 da Lei de falências, além de acostar arestos a contronoto.

No tocante à alínea "a", do Artigo 896, consolidado, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 42, da Súmula desta Corte, porquanto a matéria já se encontra pacificada no sentido de que é inviável a pretensão de equiparar-se a empresa em liquidação extrajudicial à massa falida para efeito de isenção de custas e depósito recursal, uma vez que a primeira ainda detém a prerrogativa de realizar o ativo, dando-lhe condições de saldar despesas processuais.

Quanto à alegada contrariedade ao Enunciado nº 86, da súmula desta Corte, não a configura, uma vez que este é específico para os casos de empresas sob regime falimentar.

Precedentes: RR-4661/88 1ª Turma
 RR-2020/88 2ª Turma
 RR-2560/88 3ª Turma

No que pertine à alínea "b" do referido Artigo, o apelo esbarra no Enunciado nº 221, da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º, do Artigo 896, consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364/89.6

RECORRENTE: USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CEBIM
 RECORRIDO : APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO
 DESPACHO

Pretendeu preliminarmente a reclamada em seu recurso ordinário a fixação do valor da causa nos termos da inicial e o TRT da 15ª Região consignou que "o valor constante da r. sentença recorrida é o da condenação, pois trata-se do montante das verbas líquidas a que fora condenada" (fl. 55).

Na questão meritória entendeu aquela Corte de origem que não provada a justa causa alegada pela empresa ensejadora da dispensa, não existe razão para que se exclua da condenação a multa prevista na cláusula 24ª do acordo coletivo.

Primeiramente a demandada em seu recurso de revista aponta discrepância com o Enunciado 71 que compõe a Súmula deste TST, pois a MM. Junta teria alterado o valor da causa. No que pertine à condenação na multa prevista em cláusula de acordo coletivo, sustenta que a cláusula em questão refere-se a verbas incontroversas, o que não ocorre no caso dos autos, onde a empresa teria despedido o autor por justa causa. E mais, persistindo a condenação estar-se-ia violando o art. 920 do Código Civil, pois não se admite que o valor da multa supere a condenação

principal. Aponta também violência aos arts. 611, 624 e 516 da CLT e ainda ao art. 165, XIV da Constituição Federal. Colaciona diversos arestos à divergência.

No primeiro tema discutido no recurso apontou-se somente a discrepância com o Enunciado 71 da Súmula deste TST, que efetivamente não se coaduna com a hipótese dos autos, onde o Regional consignou que o valor da sentença é o da condenação, correspondendo às verbas líquidas a que fora a empresa condenada. O invocado Verbete sumulado não é pertinente à questão colocada, daí por que o recurso atrai a incidência do Enunciado 38 da Súmula da Corte.

O segundo aspecto trazido no recurso - inaplicabilidade da multa prevista no acordo coletivo porque teria a empresa despedido o autor por justa causa - igualmente não prospera, pois trata-se de questão de natureza fático-probatória, tendo as instâncias ordinárias concluído pela ausência de prova da alegada falta ensejadora da dispensa. Pertinência do Verbete 126 que compõe a Súmula do TST, que impede o reexame de fatos e provas neste grau de recurso.

Por fim, a questão do valor da multa ultrapassar o principal não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, que não emitiu juízo acerca da matéria ora em debate. Ao manter a sentença da MM. Junta, o TRT da 15ª Região somente esclareceu que "inexistiu razão para que seja excluída da condenação a multa prevista na cláusula 24ª do acordo coletivo" (fl. 56). Não houve pronunciamento a respeito do valor da multa, se ultrapassaria ou não o principal. Ausente o necessário prequestionamento, aplica-se o Enunciado 184 da Súmula deste Tribunal.

Com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-0410/89.6

RECORRENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
 Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva (fls. 64)
 RECORRIDO : JOSÉ AFONSO DA SILVA
 Advogada : Dra. Maria Catarina Benetti Barreto (fls. 04)
 D E S P A C H O

A representação processual da Reclamada está irregular, posto que inexistente nos autos mandato procuratório outorgando poderes ao subscritor do apelo.

Muito embora haja uma procuração às fls. 29 e um substabelecimento às fls. 30, nestes não consta o nome do douto causídico; cabe salientar, outrossim, que o ilustre advogado referido não esteve presente a qualquer das audiências realizadas para que se pudesse configurar o mandato "apud acta".

Em consequência, com fulcro no Enunciado nº 164 e, usando da prerrogativa que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, o § 5º, "in fine", do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0425/89.6 - 9ª Região

RECORRENTE : CURITEX LTDA
 ADVOGADO : DR. ORESTES DILAY
 RECORRIDA : ROSILENE WOSCH
 ADVOGADO : DR. VALDYR LESSNAU PERRINE
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da 9ª Região, em seu Acórdão de fls. 109/114, decidiu não conhecer do recurso da Reclamada, por deserto, tendo em vista o depósito efetuado à menor.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista no dia 4/12/87 (fl. 69), vigendo nesta data, a Portaria nº 230/87, de 3/12/87, que estabeleceu o salário de referência para a 1ª sub-região, onde se inclui Curitiba, em Cz\$ 1.153,57. Logo, o décuplo a ser recolhido pela Reclamante seria no valor de Cz\$ 11.535,70, e não o valor de Cz\$ 10.227,00, valor depositado pela parte.

O depósito foi efetuado de forma insuficiente. Deserto está o recurso.

Pelo exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei 7.701/88, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-0568/89

Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 Advogado : Lucas de Miranda Lima
 Recorrido : HAMILTON DA CONCEIÇÃO LEOCÁDIO
 Advogado : Paulo Cesar do Amaral Júnior
 D E S P A C H O D E R E L A T O R

O Egrégio Regional - 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada (fls. 55/57) ao entendimento de que "É de se acolher o atestado médico fornecido pela Previdência Social, quando, comprovadamente, não tem o Reclamante condições de se valer do serviço médico da empresa".

Recorre de revista a Reclamada (fls. 59/61) alegando, em suas razões, violação do art. 27, parágrafo único do Decreto nº 89312/84 combinado com art. 32 da CLPS, contrariedade com o Enunciado 282 do TST. Colaciona julgado a cotejo.

O despacho de fl. 68 admitiu o recurso no efeito devolutivo ante invocação do Enunciado 282/TST.

Sem contra-razões do recorrido (fl. 68 verso).

Discute-se nos autos a validade de atestado médico fornecido pela Previdência Social, quando compete ao serviço médico da empresa, ou ao mantido por esta mediante convênio, o abono dos primeiros quinze dias de falta ao serviço pelo empregado.

O Regional, com as provas dos autos, concluiu que o Reclamante, acometido de mal súbito em Caeté e não existindo nessa localidade serviço médico da empresa, viu-se obrigado a procurar o posto médico da Previdência Social, que lhe concedeu quinze dias de licença. E afirmou que, exigir-se que o Reclamante se deslocasse até Nova Lima, para ser examinado pelo serviço médico da empregadora, além de desumano, poderia significar mal maior, ante a demora no atendimento.

Daí entender comprovada a impossibilidade do Reclamante em procurar o serviço médico da empresa e a validade do atestado fornecido pelo INAMPS.

Na revista, a Recorrente diz ser evidente que a empresa não pode prestar serviço médico onde o Reclamante não trabalha. Contudo, ante o disposto na cláusula sexta do acordo coletivo firmado com sua categoria profissional, deveria o Reclamante procurar o serviço médico da empresa para ratificar o atestado fornecido pelo INAMPS.

Por isso, entende violado o art. 27, parágrafo único do Decreto 89.312/84 combinado com o art. 32 da CLPS e contrariado o disposto no Enunciado nº 282 desta Corte.

A existência de cláusula de Acordo Coletivo prevendo a ratificação do atestado pelo serviço médico da empresa não está prequestionada, incidindo a preclusão, (Enunciado 184), não se podendo examinar a documentação irregularmente juntada com a revista.

Ante as circunstâncias fáticas reveladas pelo acórdão, houve interpretação razoável do artigo 27, parágrafo único da CLPS, na forma do Enunciado 221 da Súmula, não se tratando de situação idêntica à do aresto de fls. 60.

Com supedâneo nos Enunciados 184 e 221, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-0581/89

Recorrente: USINA PUMATY S/A
Advogado : Albino Queiroz de O. Junior
Recorrido : ANTONIO PAJEÚ DA SILVA
Advogado : Eduardo Jorge Griz

DESPACHO DO RELATOR

O Egrégio TRT - 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada (fls. 38/39/39-verso) com a seguinte ementa: "Em sendo trabalhador rural, ao reclamante não se aplica a prescrição do art. 11 da CLT, mas a do art. 10 da Lei nº 5889/73."

Inconformado, recorre de revista a empresa (fls. 41/43) dizendo violados os arts. 11, 872, parágrafo único, 787, 830, 840 da CLT, 282, 283 e 295, VI do CPC. Acosta julgados para confronto.

O despacho de fl. 45 admitiu o recurso ante o dissenso com os julgados transcritos à fl. 43, pela alínea "a", do art. 896, da CLT, no efeito devolutivo.

Não houve contra-razões (fl. 47).

É entendimento dominante neste Tribunal que os trabalhadores que prestam serviços no campo à empresa agro-industrial são rurícolas, sendo-lhes aplicável a prescrição inserida no art. 10 da Lei 5889/73 e não a prevista no art. 11 da CLT.

O Enunciado nº 57/TST equipara os rurícolas a industriários apenas para lhes proporcionar melhores salários, estando hoje inteiramente superado ante o enquadramento sindical como rurícolas. O mesmo ocorre com as divergências incidindo o Enunciado 42.

Quanto à condenação nos dias de greve, o Regional afirmou: "Legais os movimentos paretistas aos quais aderiu o reclamante, devidos são os dias de greve pleiteados e respectivos repousos remunerados" (fl. 39). Não há nenhum prequestionamento sobre ônus de prova, razão pela qual estão preclusas as alegações de ofensa aos arts. 873, parágrafo único e 787 da CLT, o 830 da CLT, o 283 do CPC, o 295, VI, do CPC, o 333, I, do CPC, o 818 da CLT e o 153, § 2º da Constituição Federal, na forma do Enunciado 184.

No que se refere à diferença salarial, ela foi baseada no salário da categoria profissional do Reclamante.

O Regional afirmou, ainda, que o documento juntado aos autos pelo Reclamante supre a exigência do art. 872, parágrafo único da CLT. No caso é o Diário da Justiça onde a sentença normativa foi publicada. Trata-se de razoável interpretação, incidindo o Enunciado 221.

A divergência acostada na revista pela empresa, não lhe socorre ante o acima exposto.

Incidem os Enunciados 42/TST, 184 e 221 da Súmula, razão pela qual denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-0624/89.9

RECORRENTE : COPRODAL - COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : Dr. José M. Catharino
RECORRIDO : VALDIONOR CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr. José Maria G. Chaves

DESPACHO

O Quinto Regional considerou ilícito o desconto efetuado no salário do empregado a título de prêmio de seguro de vida em grupo, considerando que tais descontos só são admitidos nos casos previstos no artigo 2º, VII, da Lei 1046/50, com a redação dada pelo Decreto-lei 820, de 03.09.69.

Não conformada, recorre de revista a empresa, arguindo ofensa aos artigos 468, 467 e 444, da CLT e indicando arestos à divergência (48/52).

Não reconheço ofensa literal aos artigos 468 e 444, da CLT, tendo em vista a natureza interpretativa da matéria. Incide, na espécie, o Enunciado 221. Quanto à dobra salarial do artigo 467 da CLT, não está prequestionada pelo Regional, restando preclusa.

Por outro lado, ante o que dispõe o artigo 830, da CLT, inviável a pretensão da Recorrente, no sentido de que se integrem às razões recursais a cópia do memorial juntado à fls. 53, para o efeito de se considerar os arestos nele transcritos.

O Reclamante autorizou por escrito o desconto em seu salário correspondente ao prêmio do seguro de vida em grupo, como reconhecido pelo Regional.

Mesmo assim considerou ilegal o desconto pois a autorização teria decorrido de "visível" coação moral. Quanto a este primeiro fundamento se poderia admitir que o aresto de fls. 51, do TRT da 9ª Região, contém divergência específica.

Mas, além desse primeiro fundamento o TRT aponta um outro para considerar ilegal o desconto, o de que a Reclamada não se inclui entre aquelas empresas que segundo o Decreto-lei 820, de 03.09.69 estão autorizadas a fazer o desconto em folha de pagamento de prêmios de seguro de vida.

Este segundo fundamento não foi atacado no Recurso de Revista.

Em sendo assim, denego seguimento ao recurso com supedâneo no Enunciado 23.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-0644/89.5

RECORRENTE : ENGENHO SÃO BENEDITO
ADVOGADO : Dr. Hélio F. Galvão
RECORRIDO : JOSÉ TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : Dr. José do Patrocínio dos Santos

DESPACHO DO RELATOR

Inconforma-se o empregador com a decisão do Sexto Regional que o condenou ao pagamento de salário por entender que não pode ser descontada a remuneração do empregado que falta ao serviço para comparecer como parte à audiência. Insurge-se, ainda, contra o entendimento de que a prescrição aplicável ao trabalhador rural é a de que trata o artigo 10, da Lei nº 5589/73.

O recurso, quanto a primeira questão, encontra o óbice do Enunciado nº 155.

No que diz respeito ao tema prescricional, a iterativa jurisprudência desta Corte sufragou a tese segundo a qual não se aplica ao rurícola a prescrição prevista no artigo 11, da CLT, mas, sim, aquela de que trata o artigo 10, da Lei nº 5589/73. Precedentes: Ag-E-RR-7413/86, AC.TP-040/88; E-RR-5355/84, AC.TP-1342/88.

Incide, na hipótese, o Enunciado nº 42.

Destarte, com fulcro nos artigos 63, § 1º do Regimento Interno do TST e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Brasília, 13 de março de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-0660/89.2

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Carlos R. Marques Silva
RECORRIDO : CEZARIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Consignou o V. acórdão Regional que o Reclamante, que exercia a função de gerente bancário, fazia jus às horas extras além da oitava, porque inexistia prova nos autos de que estivesse investido de encargos de gestão, mandato e que usufruísse de salário muito superior aos demais empregados.

No que pertine às gratificações, concluiu que as mesmas integram ao salário, face a sua habitualidade.

Nas razões recursais o Recorrente alega que são indevidas as horas extras além da oitava, porquanto, segundo afirma, o Reclamante era gerente enquadrado no Artigo 62, alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante às gratificações de balanço concluiu que, a teor do Enunciado nº 253, estas não se integram ao salário.

Diante do decidido pelo Egrégio Regional, constata-se que não foi devidamente comprovado que o Reclamante detivesse os poderes de mando e gestão; tal particularidade é imprescindível para o deslinde da controvérsia, uma vez que esta Corte tem entendido que só não faz jus às horas extras além da oitava, aquele gerente investido de mandato, em forma legal, que tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados. Tais características foram refutadas, face à inexistência de provas, razão porque é impossível enquadrar o Reclamante no Artigo 62, alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste caso, a decisão Regional está em consonância com o Enunciado nº 287, da Súmula desta Corte.

No que se refere às gratificações de balanço, o Egrégio Regional não especificou as parcelas sobre as quais incidiriam as mesmas, razões por que impossível saber-se da existência de contrariedade da referida decisão com o Enunciado nº 253, tido como contrariado.

Pelo exposto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, o § 5º, do Artigo 896, consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-0718/89.0

RECORRENTE: GERALDO AUSTIN FILHO
 Advogado : Dr. Cesar M. Carvalho
 RECORRIDA : MIRIAM MINAS-RIO, AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS S/A
 Advogado : Dr. Adahyl J. Matos

D E S P A C H O
 Consigna o Egrégio Regional que a não obrigatoriedade do uso do veículo no desempenho das funções desautoriza a renumeração por quilômetros rodados.

O Reclamante interpôs Embargos Declaratórios alegando omisões no tocante a ser o uso do veículo o único fato gerador do direito à remuneração por quilômetro rodado, de acordo com as decisões normativas que instruíram a reclamação, pedindo, em consequência, o pronunciamento quanto ao tema.

Em resposta, o Egrégio Regional alegou estar expresso no v. Acórdão que não era obrigatório o uso do veículo no desempenho das funções o que por si só tiraria o direito à remuneração por quilômetro rodado, também afirmando que a Recorrente afirmara a não obrigatoriedade.

Nas razões recursais, o Reclamante alega que por força de norma coletiva faz jus à remuneração pretendida, acostando um aresto que entende divergente e entendendo violada norma coletiva.

A argumentação, no entanto, está preclusa, uma vez que mesmo com a interposição dos Embargos Declaratórios, o Egrégio Regional não discutiu quanto à existência de norma coletiva: pelo contrário, a mesma, em nenhum momento se referiu, impossível, portanto, o cotejo com o aresto e a norma coletiva apontados face à inexistência de tese por parte do V. Acórdão neste sentido.

Em consequência, com fulcro no Enunciado nº 184, da Súmula desta Corte e usando da prerrogativa que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, § 5º do Artigo 896, consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-0719/89.7

Recorrente: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
 Advogado : Dr. Aldiné S. Araújo
 Recorrido : ELIZEU PANDOLFI
 Advogado : Dr. Ulisses R. de Resende

D E S P A C H O D E R E L A T O R

O egrégio TRT-1ª Região rejeitou as preliminares arguidas pelo Reclamado e negou provimento a seu Recurso Ordinário (fls. 96/97 e 97 verso), por entender que o contrato de trabalho, tácito ou expresso, pode ser provado por qualquer meio de prova em direito permitida e a de obediência às formalidades da lei (Anotação na Carteira de Trabalho) não pode beneficiar o infrator.

O Reclamado opôs Embargos Declaratórios (fls. 99/100) alegando omissão e contradição no v. acórdão no que se refere aos três pontos apresentados pelo Reclamado em suas razões recursais e requerendo se pronunciasse o Regional sobre o art. 317 da CLT, Portaria nº 304 do MEC e a identidade técnica entre as funções de instrutor de aprendizagem industrial e as de professor de educação geral.

Embargos rejeitados para manter íntegro o v. acórdão embargado, pela inexistência de omissão e contradição (fls. 102/104).

Inconformado, interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 105/109), alegando violação ao art. 317 da CLT, contrariedade à Portaria 304 do MEC e conflito com a jurisprudência do Regional.

O despacho de fls. 115 admitiu a Revista no duplo efeito.

O Recorrido apresentou suas contra-razões às fls. 116/118.

O Regional concluiu que o empregado exerceu a função de professor e faz jus às horas extras pleiteadas na inicial, não contrariando esse entendimento o fato de não estar anotado o contrato de trabalho na Carteira de Trabalho, posto que, o contrato de trabalho pode ser tácito ou expresso e pode ser provado por qualquer meio de prova.

O Recorrente insiste em que, sendo o Reclamante instrutor de ensino industrial, não preenche os requisitos do art. 317 da CLT e, também, da Portaria nº 304 do MEC.

Não vislumbro as apontadas violações e os arestos transcritos à fls. 110/113 não estão autênticos. Desatendido o Enunciado 38.

Denego seguimento com supedâneo nos Enunciados 231 e 38.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

Proc. nº TST-RR-0876/89

Recorrente: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA VALENÇA
 Advogado : Dr. José Roberto da Silva
 Recorrido : NACIONAL INFORMÁTICA S/A
 Advogado : Dra. Sonia Manhã Soares

D E S P A C H O D E R E L A T O R

Entendeu o Egrégio Primeiro Regional que o empregado de empresa de Processamento de Dados não é bancário, e, em razão disso, não tem direito à jornada reduzida de seis horas, tampouco ao adicional de 30% deferido à categoria dos bancários, através de Acordo Normativo (fls. 81/82).

Não conformado manifesta Revista o Reclamante, invocando ofensa ao artigo 224, da CLT, desrespeito ao Enunciado 239 e trazendo arestos à divergência (84/91).

Admitido o Recurso (93), não contrariado.

Dois termos discutidos na Revista do Reclamante; horas extras indeferidas, tendo em vista o não enquadramento do empregado na categoria de bancário, e vantagens asseguradas ao bancário por Acordo Normativo e negados ao autor pelo mesmo motivo.

O Reclamante invoca em seu benefício o Enunciado 239 do TST, que considera bancário o empregado de empresa de Processamento de dados integrante do mesmo grupo econômico liderado por Banco Comercial.

O Regional não prequestiona o fato de ser a Reclamada integrante de grupo econômico liderado por Banco Comercial, razão pela qual deveria a Reclamante opor Embargos de Declaração para que a condição ficasse explicitamente reconhecida.

Em razão disso, houve a preclusão e a pretensão do Reclamante de aplicar ao seu caso o Enunciado 239 obrigará a que se examine na instância extraordinária da Revista o fato de a Reclamada integrar grupo econômico, o que é vedado pela lei. Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado 126 denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-0902/89.3

RECORRENTE : ANSELMO CERELLO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : Dr. Carlos Veiga
 RECORRIDA : APARECIDA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : Dr. Homero Pereira de Castro Júnior

D E S P A C H O

O egrégio TRT-2ª Região, julgando os Recursos Ordinários da Reclamada e da Reclamante, negou provimento ao recurso da Reclamada e deu provimento ao recurso da Reclamante para acrescer à condenação os salários e demais direitos, da data da dispensa até a data da distribuição do feito, completado todo o período da estabilidade (fls. 81/84).

Inconformada, recorre de revista a Reclamada (fls. 85/88), reiterando que não tinha conhecimento do estado gravídico da Reclamante e que após o aviso prévio aquela não mais compareceu ao trabalho. Transcreve divergência.

O despacho de fls. 90 admitiu o recurso no efeito devolutivo, por divergência.

Contra-razões da Recorrida às fls. 92/93.

Discute-se nos autos estabilidade provisória da gestante.

O Regional, com as provas dos autos, afirmou que não restou suficientemente provado que, no curso do aviso prévio, tivesse a Reclamante cometido falta grave, principalmente de abandono de emprego, e concluiu que a dispensa foi injustificada, não afastando a possibilidade de estabilidade provisória em razão da gravidez, estatuída em Convenção Coletiva, pois, encontrava-se a Reclamante no sexto mês de gravidez, quando as modificações externas no corpo da mulher já são aparentes, daí ser presumível o conhecimento do empregador da gestação da empregada (fls. 83).

A Recorrente, reiterando as razões já alegadas no Recurso Ordinário, traz divergência às fls. 87/88.

Contudo, é entendimento pacífico deste Tribunal que a estabilidade provisória à gestante, prevista em norma coletiva, deve ser reconhecida, ainda que o empregador não tenha conhecimento do seu estado gravídico, quando a despediu.

Denego seguimento à revista para manter a decisão recorrida com supedâneo no Enunciado 42, conforme os seguintes precedentes: RR-4545/88 (AC.1ªT-3840/13.12.88) DJ-10/03/89 pág. 03078, RR-7236/86 (AC.1ªT-3765/03.11.87) DJ-18/12/87 pág. 29272, RR-3677/88 (AC.2ªT-3026/18.10.88) DJ-11/11/88 pág. 29396, e RR-5820/87 (AC.3ªT-3704/13.12.88) DJ-03/03/89 pág. 02604.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-0914/89.1

RECORRENTE: ENGENHO BANANEIRAS
 Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão
 RECORRIDO : BENEDITO MENDONÇA DA SILVA
 Advogado : Dr. José do Patrocínio dos Santos

D E S P A C H O

O Egrégio Regional não conheceu o Recurso Ordinário do Reclamado por entendê-lo deserto, ao fundamento de que o depósito fora efetuado a menor, uma vez que não atingira o valor de referência determinado pela Portaria nº 98 da SEPLAN, de 30/03/88.

Nas razões recursais, a recorrente alega que o valor do depósito deveria corresponder ao da data da sentença, e não da data do Recurso Ordinário.

Tal alegação, no entanto, não passou pelo crivo do Egrégio Regional, que silenciou quanto ao tema; assim impossível o cotejo para se saber se preenchidos os requisitos do Artigo 896, consolidado, face à ausência de prequestionamento e consequente preclusão.

Assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, § 5º do Artigo 896, consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-0929/89.1

Recorrente : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
 Advogado : Dr. José Otávio P. de Carvalho
 Recorrida : AMARA FRANCISCA DA SILVA
 Advogado : Dr. Isaac Monteiro

D E S P A C H O

O Sexto Regional não conheceu do Recurso interposto pela Reclamada por intempestivo (103/104).

Inconformada, pede Revista a empresa, arguindo ofensa ao art. 895 alínea "a", da CLT, sob o fundamento de que a notificação foi recebida após o prazo de quarenta e oito horas de que trata o Enunciado 16 e apresenta certidão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com o fim de comprovar suas alegações.

Observa-se, contudo, que tal aspecto não foi oportunamente questionado pelo Recorrente, que não opôs Embargos Declaratórios, de modo a provocar o juízo de origem a manifestar-se a respeito, o que inviabiliza a aferição da apontada ofensa legal. Nesse sentido, tem decidido, reiteradamente o Pleno desta Corte, conforme precedentes E-RR-2080/82, Ac. TP-55/88, DJ. 22.4.88 e E-RR-200/81, Ac. TP-1759/86, DJ. 10.10.86, inter alia. Incide, no caso, o Enunciado 42.

Por outro lado, não se justifica a juntada do documento de fl. 110, já que não configurada quaisquer das hipóteses previstas no Enunciado nº 8.

Destarte, nego seguimento ao Recurso, com apoio nos arts. 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. nº TST-RR-0961/89

Recorrente : GENIR DIEHL

Advogado : Dr. Cláudio S. Ribeiro

Recorrido : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Iris Alves

D E S P A C H O

O acórdão regional indeferiu ao reclamante o pagamento da sétima e oitava horas como extras, por considerá-lo exercente de cargo de confiança, percebendo gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do seu salário efetivo.

Via Revista, pretende o recorrente descaracterizar o exercício da função de confiança, sob o fundamento de que no cálculo da gratificação percebida não estava incluído o adicional por tempo de serviço, nos termos do que estabelece o Enunciado 240 da Súmula desta Corte.

Ora, o aspecto relativo à inclusão ou não do referido adicional no cálculo da gratificação de função não foi devidamente questionado, considerando que o juízo de origem limitou-se a consignar que "percebia o obreiro comissão de cargo em valor não inferior a 1/3 do salário do ofício efetivo, e ainda que assim não fosse, o que se diz apenas para argumentar, não faria jus à remuneração da sétima e oitava horas como extras, mas tão somente às diferenças de comissão" (112).

Assim sendo, inviável reconhecer-se o alegado desrepeito aos Enunciados 203 e 240 da Súmula desta Corte ou a suposta divergência com o aresto trazido à colação. Aplicável à hipótese o Enunciado 42, conforme precedentes E-RR-2080/82, Ac. TP-55/88, DJ-22.4.88 e E-RR-200/81, Ac. TP 1759/86, DJ-10.10.86, inter alia.

Por outro lado, mesmo admitindo-se que o acórdão regional deixou de considerar o adicional por tempo de serviço no cálculo da comissão de cargo, não seria possível concluir-se pela ofensa literal ao art. 224, § 2º, da CLT, dada a natureza interpretativa da matéria.

Incide, no caso, o Enunciado 221.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

SEXTA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 1989

RELATOR MINISTRO - EXMº SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AI-1353/88.2, TRT 3a. Região, sendo agravante Carlos Alberto Gonçalves de Andrade (Adv.: Dr. Walter Nery Cardoso) e agravado Banco do Brasil S/A e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares).

AI-1354/88.0, TRT 3a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares) e agravado Carlos Alberto Gonçalves de Andrade (Adv.: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim).

AI-2500/88.2, TRT 1a. Região, sendo agravante Zdenek Karecek Sadek (Adv.: Dr. Márcio Barbosa) e agravada Federação das Inds. do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Aloysio Moriera Guimarães).

AI-4229/88.3, TRT 2a. Região, sendo agravante Ariovaldo M. Leite (Adv.: Dr. Agenor B. Parente) e agravada Empresa Auto Ônibus Penha-São Miguel Ltda (Adv.: Dr. Manoel Oliveira Leite).

AI-4494/88.9, TRT 2a. Região, sendo agravante Fernando G. de Andrade (Adv.: Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Castrol do Brasil, Ind. e Com. Ltda.

AI-4754/88.1, TRT 15a. Região, sendo agravante Angelina Aparecida de Oliveira e Outros (Adv.: Dr. Francisco Carlos Leme) e agravado São Paulo Alpargatas S/A (Adv.: Dr. José Marcos Dellafina de Oliveira).

AI-4925/88.0, TRT 1a. Região, sendo agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Adv.: Dr. José Fernando X. Rocha) e agravado Delcio Rocha Gonaçalves (Adv.: Dr. Índio do Brasil Cardoso).

AI-5080/88.3, TRT 5a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Aquiles Silva Dias) e agravado Salvador Lima Braga (Adv.: Dr. Luiz Tadeu Vieira).

AI-5356/88.3, TRT 1a. Região, sendo agravante Cia. de Transportes Coletivos do Rio de Janeiro - CTC-RJ (Adv.: Dr. Clemente S. de Paiva) e agravado Walmar Martins (Adv.: Dr. Nilton Pereira Braga).

AI-5642/88.6, TRT 15a. Região, sendo agravante Juvenal Bezerra (Adv.: Dra. Edna Mara da Silva) e agravada Fepasa Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Morton Villas Boas).

AI-5792/88.7, TRT 9a. Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos Duarte Macedo) e agravado Paulo Roberto Massaro (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-5840/88.1, TRT 5a. Região, sendo agravantes Vistor Mehana e Outros (Adv.: Dr. Guy de Alcovia Rêgo Agulha) e agravados Banco do Brasil e Outro (Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares).

AI-6066/88.8, TRT 5a. Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS (Adv.: Drs. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira) e agravada Djanira Rosa dos Santos Souza (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-6289/88.6, TRT 4a. Região, sendo agravante Loraci Pires (Adv.: Dra. Beatriz Renck) e agravado Ferrari Bicletas - Ind. Com. e Exportação Ltda (Adv.: Dr. Claudio Rezende Vieira).

AI-6488/88.9, TRT 2a. Região, sendo agravante Hospital Nossa Senhora do Carmo Ltda. (Adv.: Dr. Hamilton E.A.R. Proto) e agravado Roberto Alves de Camargo (Adv.: Dr. Eduardo Vitor Torrano).

AI-6766/88.3, TRT 1a. Região, sendo agravante Gilvan Gomes Batista (Adv.: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha) e agravado A 4 Projetos e Construções Ltda.

AI-6925/88.4, TRT 1a. Região, sendo agravante Beta Transportes Ltda. (Adv.: Dr. Paulo Ramos Filho) e agravado Carlos Augusto Xavier.

AI-7231/88.9, TRT 2a. Região, sendo agravante José Carlos A. de Oliveira (Adv.: Dr. Claudio Antonio Guimarães) e agravado Mercado Mix Ltda.

AI-7818/88.4, TRT 1a. Região, sendo agravante Nuclebrás Engenharia S/A NUCLEN (Adv.: Dr. Marcelo Tadeu D. de Oliveira) e agravado Carlos Roberto E. Dornellas (Adv.: Dr. Jorge Alberto T. Thomé).

AI-7981/88.1, TRT 7a. Região, sendo agravante Banco Mercantil de S. Paulo S/A (Adv.: Dr. Erivan da C. Neves) e agravado Rodolfo Tomé A. Filho (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-1362/89.6, TRT 2a. Região, sendo agravante Esbal Empresa Santa Bárbara Ltda. (Adv.: Dr. José L.A. Caldeira) e agravado Luiz Fernando Ferreira

AI-1384/89.7, TRT 13a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levy B. Lima) e agravado José Olindina dos Santos

AI-1385/89.4, TRT 13a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levy B. Lima) e agravada Maria das Graças do Nascimento Lima.

AI-1394/89.0, TRT 13a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levy B. Lima) e agravada Luzia Amorim da Silva.

AI-1408/89.6, TRT 9a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Karin Hasse) e agravada Libânia M. de Assis (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-1418/89.9, TRT 1a. Região, sendo agravante Associação Escola Americana de Brasília (Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila) e agravada Maria Elizabeth da Silva Cadeete (Adv.: Dr. Hideki Ito).

AI-1428/89.2, TRT 2a. Região, sendo agravante Galeno de Almeida (Adv.: Dra. Maria J. Siqueira) e agravado Estacionamento "O BECO" Ltda.

AI-1438/89.5, TRT 7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha) e agravado Francisco de Assis Souza (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

AI-1448/89.9, TRT 9a. Região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Abílio Lázaro C. de Lima) e agravado Aryovaldo Marinelli Sobrinho (Adv.: Dr. Murilo Celso Ferri).

AI-1458/89.2, TRT 10a. Região, sendo agravante Fundação Educacional do DF (Adv.: Dr. Deoclécio Souza) e agravada Adelita da Silva Santos.

AI-1470/89.0, TRT 5a. Região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dr. Arnaldo Fraga) e agravada Maria Helena Muniz de Andrade e Silva (Adv.: Dr. Pedro Nizan Gurgel).

AI-1481/89.0, TRT 2a. Região, sendo agravante COMIND Participações S/A (Adv.: Dr. Jonas da C. Matos) e agravada Nassaralla Schahin Filho (Adv.: Dr. Marcos Schwartzman).

AI-1491/89.3, TRT 3a. Região, sendo agravante Cia. de Processamento de Dados do Est. de Minas Gerais - PRODEMGE (Adv.: Dr. José Carlos de Melo Ribeiro) e agravados Ravane Soares Costa e Outros (Adv.: Dra. Helta Yedda T. A. da Silva).

AI-1502/89.7, TRT 1a. Região, sendo agravante José Garcia Filho (Adv.: Dr. João B. dos Santos) e agravada IBM-Máquinas e Equipamentos Ltda.

AI-1503/89.4, TRT 1a. Região, sendo agravantes Real Administração de Recursos Humanos S/C Ltda. e Outra (Adv.: Dr. Rogério de B. Silva) e agravada Maria Aparecida Araújo (Adv.: Dr. José Galdino).

AI-1512/89.0, TRT 1a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Ricardo de Paiva Virzi) e agravado Magno Gonçalves Silva (Adv.: Dr. Paulo Cezar de Deus Xavier).

AI-1522/89.3, TRT 1a. Região, sendo agravante Walfride Alves (Adv.: Dr. Edmilson Baptista Alves) e agravada Helena Maria Nascimento dos Santos

AI-1532/89.7, TRT 1a. Região, sendo agravante Auto Viação Reginas Ltda. (Adv.: Dr. David Silva Junior) e agravado José Francisco dos Reis (Adv.: Dr. José Carneiro Pinheiro).

AI-1542/89.0, TRT 5a. Região, sendo agravante Cia. Bahiana de Fibras - COBAFI (Adv.: Dr. Fernando dos Santos Cordeiro) e agravada Maria Elizete de Souza Figueiredo (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-1552/89.3, TRT 12a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Ariel de Oliveira Abreu) e agravado João Pedro Meneguzzi.

AI-1560/89.1, TRT 2a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Gilberto Giglio) e agravado José Carlos Ortiz (Adv.: Dr. Sebastião Savi).

AI-1573/89.7, TRT 15a. Região, sendo agravante Sucocítrico Cutrale S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Camargo) e agravado Onofre Prudêncio de Brito (Adv.: Dr. José Antonio R. da Silva).

AI-1585/89.4, TRT 15a. Região, sendo agravante José Porto Imóveis S/C Ltda (Adv.: Dr. Renato Fussi Filho) e agravado Rui Cezare Faria de Miranda (Adv.: Dr. Clayton José da Silva).

AI-1595/89.8, TRT da 15a. Região, sendo agravante FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos) e agravado João Roberto Calze (Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim).

AI-1606/89.1, TRT 15a. Região, sendo agravante Rubens Aparecido dos Santos (Adv.:Dr. Hedair de Arruda Falcão) e agravados SANS S/A - Máquinas e Implementos e Outros.

AI-1617/89.2, TRT 8a. Região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Paulo de Brito Chermont) e agravado Dovidio Antonio dos Santos.

AI-1630/89.7, TRT 1a. Região, sendo agravante João Pereira Neto (Adv.: Dra. Conceição N. de S. Martins) e agravado MEYMAR-Serviços de Hotelaria Marítima Ltda. (Adv.:Dr. José L.F. de Souza).

AI-1642/89.5, TRT 5a. Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS (Adv.:Dra. Zélia de M. Pacheco) e agravada Helena Sampaio de Lima (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-1652/89.8, TRT 3a. Região, sendo agravante Jair Braz da Costa (Adv.: Dr. Mário F.S. Vidigal) e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.:Dr. Paulo C. de Mattos Andrade).

AI-1663/89.9, TRT 7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravada Zuila Barbosa Lemos (Adv.:Dr. Antonio José da Costa).

AI-1675/89.6, TRT 2a. Região, sendo agravante Armando Sérgio Generali (Adv.:Dr. Aldo Lorenzetti) e agravado Yorkshire Corcovado Cia. de Seguros (Adv.:Dra. Mirna Picosse).

AI-1688/89.1, TRT 2a. Região, sendo agravante Iraci Tavares da Silva (Adv.:Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta) e agravada Ind. de Confecções Vila Romana S/A (Adv.:Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel).

AI-1699/89.2, TRT 2a. Região, sendo agravante Gazeta Mercantil S/A - Gráfica e Comunicação (Adv.:Dr. Márcio Yoshida) e agravado Antonio de Paula Fiorrillo (Adv.:Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel).

AI-1710/89.6, TRT 15a. Região, sendo agravante FEPASA - FERROVIA Paulista S/A (Adv.:Dr. Afonso Celso Enes de Souza) e agravado Geraldo Cocher (Adv.:Dr. Sérgio Mendes Valim).

AI-1721/89.6, TRT 3a. Região, sendo agravante Telecomunicações de MG S/A - TELEMIG (Adv.:Dr. Wantuir Alves Ferreira) e agravados Eunice Coutinho da Silva Carvalho e Município de Pirapetinga.

AI-1733/89.4, TRT 3a. Região, sendo agravante Cia. Vale do Rio Doce (Adv.:Dr. Evergisto Tomich Furtado) e agravados Luciano Domingos da Silva e Outros (Adv.:Dr. Jerônimo Brito da Cunha).

AI-1734/89.1, TRT 3a. Região, sendo agravantes Luciano Domingos da Silva e Outros (Adv.:Dr. Jerônimo Brito da Cunha) e agravada Cia. Vale do Rio Doce (Adv.:Dr. Evergisto Tomich Furtado).

AI-1754/89.8, TRT 3a. Região, sendo agravante Fundação Cultural de Belo Horizonte (Adv.:Dr. Geraldo A. Sant'Anna) e agravado José Sergio do Carmo (Adv.:Dr. Esly de S. Luz).

AI-1766/89.6, TRT 2a. Região, sendo agravante Vilson Zavareli (Adv.:Dr. Enio S. Peixoto) e agravada Bates do Brasil Papel e Celulose (Adv.:Dr. José R.P. de Melo).

AI-1780/89.8, TRT 2a. Região, sendo agravante Engesel Componentes Eletrônicos Ind. e Com. Ltda. (Adv.:Dr. Fuad Achcar Junior) e agravada Benetida Maria de Lima (Adv.:Dr. Ruy C. do Espírito Santo).

AI-1795/89.8, TRT 2a. Região, sendo agravante Cecília de Oliveira Rosa (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Metalgráfica Giogí S/A (Adv.:Dr. Luiz Sesmilo Koasne).

RELATOR EXMº SR JUIZ CONVOCADO - JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

AI-1173/89.9, TRT 15a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Limeira (Adv.:Dr. Renato Francisco N. Moreira) e agravada Maria Isabel Cabrini.

AI-1615/88.0, TRT 12a. Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Mário Bianchini Filho) e agravado José Cláudio Pacheco (Adv.:Dr. Nilton Baptistoti).

AI-1951/88.9, TRT 10a. Região, sendo agravante HORSÁ-Hotéis Reunidos Ltda (HOTEL NACIONAL DE BRASÍLIA) (Adv.:Dr. Nilton Correia) e agravado José Antonio S. de Almeida (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI-4169/88.1, TRT 5a. Região, sendo agravante Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv.:Dr. Alípio Carvalho Filho) e agravada Terezinha F. de Queiroz (Adv.:Dr. Abnoan Rosas Araújo).

AI-4452/88.1, TRT 5a. Região, sendo agravante Banco Nacional da Bahia S/A (Adv.:Dra. Tânia Maria da C.G.S. Freire) e agravado Florisval Souza dos Reis (Adv.:Dr. Roberto Botelho Monteiro).

AI-4683/88.0, TRT 15a. Região, sendo agravante Ideal Standard Wabco Ind. e Comércio Ltda. (Adv.:Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado José Rocha da Silva.

AI-4856/88.1, TRT 15a. Região, sendo agravante Elias Antonio de Souza Filho-SP (Adv.:Dra. Líia Cristina Gaspari Ceolin) e agravado Julio Cipriano de Souza (Adv.:Dr. Walter Marciano de Assis).

AI-5015/88.7, TRT 1a. Região, sendo agravante José Luiz Leal Borba (Adv.:Dr. Armando de Oliveira Filho) e agravado KIBON S/A Indústrias Alimentícias.

AI-5165/88.8, TRT 1a. Região, sendo agravantes Jonas de Melo Lins e Outro (Adv.:Dr. Julio Vasserstein) e agravado Brasil Offshore-Maersk (BRASMAR) Navegação Comércio e Indústria Ltda. (Adv.:Dr. João Virgílio D. Miguel).

AI-5320/88.9, TRT 1a. Região, sendo agravante João Camargo (Adv.:Dr. Antonio Henrique Maina) e agravado Amerex Metalúrgica Ltda.

AI-5585/88.5, TRT 15a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Campinas (Adv.:Dr. Francisco A.G. de Carvalho) e agravado Jary Mercio Almeida Pádua.

AI-5755/88.6, TRT 13a. Região, sendo agravante CONEP-Construções e Empreendimentos Padilha Ltda. (Adv.:Dr. José Wilson G. Netto) e agravado Domingos Dias Lopes.

AI-5950/88.0, TRT 3a. Região, sendo agravante Rosas Bar e Lanchonete Ltda (Adv.:Dr. Geraldo Pereira) e agravados Eli Miranda Rossi e Outro.

AI-6226/88.5, TRT 3a. Região, sendo agravante Clarindo José Ferreira (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A.

AI-6439/88.1, TRT 9a. Região, sendo agravante Fundação Universidade Estadual de Londrina (Adv.:Dra. Jane Maria Fayad) e agravado Luiz Aranda (Adv.:Dr. Carlos Guimarães).

AI-6636/88.9, TRT 2a. Região, sendo agravante S/A "O Estado de São Paulo" (Adv.:Dra. Eliana Amaral F.P. de Medeiros) e agravada Maria Helena Correia Guedes (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente).

AI-6854/88.1, TRT 1a. Região, sendo agravante Ronaldo de Carvalho (Adv.:Dr. Fernando Tadeu T. Arruda) e agravado Espectrosol Indústria e Comércio Ltda. (Adv.:Dr. Francisco Otávio L. Maia).

AI-7075/88.1, TRT 2a. Região, sendo agravante Panificadora Bandeirante Ltda. (Adv.:Dr. Théo Escobar Júnior) e agravado Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Similares de São Paulo.

AI-7554/88.2, TRT 2a. Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCO (Adv.:Dr. Walmir de Souza Neto) e agravado José Mologni (Adv.:Dr. Oswaldo Pizardo).

AI-7845/88.2, TRT 1a. Região, sendo agravantes Amilton Luiz de Moura e Outros (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE (Adv.:Dr. Nilton Correia).

AI-7926/88.8, TRT 6a. Região, sendo agravante Jailda de Holanda Cavalcanti (Adv.:Dr. Paulo Azevedo) e agravada Companhia Manufatura de Tecidos do Norte.

AI-1357/89.0, TRT 13a. Região, sendo agravante Usina Santa Maria S/A (Adv.:Dr. José M.P. Junior) e agravado Paulo Luciano dos Santos (Adv.:Dr. João Camilo Pereira).

AI-1380/89.8, TRT 2a. Região, sendo agravante Euclides Tioffi Filho (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado EDIPAVI-Edificação e Pavimentação Ltda. (Adv.:Dr. Antonio A. Correra).

AI-1391/89.8, TRT 13a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. José Rodrigues de Aquino Filho) e agravados Maria José do Nascimento e Outra.

AI-1405/89.4, TRT 9a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Ivan S. P. Filho) e agravado Claudemir Rodrigues Valla.

AI-1415/89.7, TRT 10a. Região, sendo agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv.:Dra. Luciana R.M. de Moraes) e agravado Aires Rosa de Souza.

AI-1425/89.0, TRT 2a. Região, sendo agravantes José Messias Gonçalves e Outro (Adv.:Dr. Darry Mendonça) e agravada Furnas-Centrals Elétricas S/A (Adv.:Dr. Jacy de P.S. Camargo).

AI-1435/89.3, TRT 7a. Região, sendo agravante Fundação de Saúde do Estado do Ceará - FUSEC (Adv.:Dr. João G.J. Ximenes) e agravada Sílvia Helena Cavalcante Ferrer (Adv.:Dr. Pedro G. Pereira).

AI-1445/89.7, TRT 3a. Região, sendo agravante Estado de Minas Gerais (Adv.:Dra. Moema C. de Azevedo Mattos) e agravado Wanderley Sebastião de Almeida.

AI-1455/89.0, TRT 9a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Alfredo Schwenning) e agravada Neide Terezinha Colatusso.

AI-1466/89.0, TRT 12a. Região, sendo agravante C. Pellegrinello - Escola Remington Rand de Florianópolis (Adv.:Dr. Camilo João Tavares) e agravada Zilma Januário (Adv.:Dr. João Roberto Paoluso).

AI-1471/89.7, TRT 5a. Região, sendo agravante Paes Mendonça S/A (Adv.:Dr. Luiz Fernando S. Drummond) e agravado Luiz Expedito da Silva (Adv.:Dr. Antonio Vitorino Filho).

AI-1478/89.8, TRT 2a. Região, sendo agravante DACON S/A Veículos Nacionais (Adv.:Dr. Erasto Soares Veiga) e agravado Miguel Lourenço da Silva (Adv.:Dr. Antonio Carlos Pereira Farias).

AI-1479/89.5, TRT 2a. Região, sendo agravante Miguel Lourenço da Silva (Adv.:Dr. Antonio Carlos Pereira Faria) e agravado DACON S/A - Veículos Nacionais (Adv.:Dr. Erasto Soares Veiga).

AI-1499/89.2, TRT 1a. Região, sendo agravantes Evandro Mauro Orioli e Outros (Adv.:Dr. Nilton P. Braga) e agravado SENAI-Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Adv.:Dr. José dos Santos C. Filho).

AI-1509/89.8, TRT 1a. Região, sendo agravante Maria das Graças Guilherme Oliveira (Adv.:Dra. Lídia Cristina A. Martins) e agravada Usina São João (B. LYSANDRO) S/A (Adv.:Dra. Maria Ivone Gomes).

AI-1556/89.2, TRT 2a. Região, sendo agravante Ford Brasil S/A (Adv.:Dr. Márcio Yoshida) e agravado Alcyr Lourenço (Adv.:Dr. Renato Rua de Almeida).

AI-1519/89.1, TRT 1a. Região, sendo agravante Francisca Dalva Firmino de Almeida (Adv.:Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha) e agravada Prefeitura Municipal de Viana.

AI-1529/89.5, TRT 1a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Sergio Roberto S. Novaes) e agravado Everaldo Figueiredo Moreira.

AI-1539/89.8, TRT 1a. Região, sendo agravante Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv.:Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Sérgio Gonçalo da Silva (Adv.:Dr. Arnaldo Kreimer).

AI-1549/89.1, TRT 5a. Região, sendo agravante Banco Bandeirantes S/A (Adv.:Dr. Paulo Onety) e agravado José Antonio Rêgo Lustosa.

AI-1570/89.5, TRT 2a. Região, sendo agravante Valcemir de Oliveira Machado (Adv.:Dr. Renato Rua de Almeida) e agravada Bicicletas Caloi S/A.

AI-1582/89.2, TRT 15a. Região, sendo agravante Industrias de Papel Simão S/A (Adv.:Dra. Marisa A. de Santana) e agravado H. J. Henrique de Souza Sant'Ana (Adv.:Dr. Jorge de Oliveira Coutinho).

AI-1592/89.6, TRT 15a. Região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dra. Roseli Yayoi Okasava) e agravada Aparecida Pinlucci (Adv.:Dr. Luiz Antonio Dias).

AI-1603/89.0, TRT 15a. Região, sendo agravante FEPASA-Ferrovias Paulistas S/A (Adv.:Dra. Edna Mara da Silva) e agravado Jair de Arimatéia Valentim (Adv.:Dr. Sérgio Mendes Valim).

AI-1614/89.0, TRT 15a. Região, sendo agravante Maria do Socorro da Silva (Adv.:Dr. Mário M. Netto) e agravada Tecelagem Parayba S/A (Adv.: Dr. Jairo dos Santos Rocha).

AI-1622/89.9, TRT 1a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Adv.:Dr. Victor Farvalla) e agravada Eliane Mergulhão de Araújo (Adv.:Dr. Marcelo F. C. de Oliveira Lima).

AI-1639/89.3, TRT-5a. Região, sendo agravante Instituto de Terras da Bahia (Adv.:Dr. Carlos A. B. Nascimento) e agravado Augusto Cezar de Moraes Rocha Júnior e Outros (Adv.:Dr. Antonio Freaza).

AI-1649/89.6, TRT-5a. Região, sendo agravante Estado de Sergipe (Adv.:Dr. Luiz Alves de M. Rego) e agravado Eugênio Honorato dos Santos.

AI-1660/89.7, TRT-3a. Região, sendo agravante Credireal-Serviços Gerais e Construções S/A (Adv.:Dr. José Helvécio Ferreira da Silva) e agravado - Ataiães Josafá Alves (Adv.:Dr. Tobias Roberto de Resende Chaves).

AI-1671/89.7, TRT-9a. Região, sendo agravante Frigobrás-Cia. Brasileira de Frigoríficos (Adv.:Dr. Pedro Antônio Furlan) e agravado Paulo Fortunato da Silva (Adv.:Dr. Luiz Carlos Rocha).

AI-1685/89.0, TRT-2a. Região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Darly Alfredo A. de Almeida) e agravado Nelson Celidônio de Castro (Adv.:Dr. Delcio Trevisan).

AI-1697/89.7, TRT-2a. Região, sendo agravante Jonas de Martino e Outro (Adv.:Dr. Marcos Schwartzman) e agravado Enix Arquitetura e Construções Ltda. (Adv.:Dr. Claudio Vieira de Melo).

AI-1707/89.4, TRT-15a. Região, sendo agravante Lourival de Souza (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Cia. Jauense Industrial (Adv.:Dr. Márcio Yoshida).

AI-1718/89.4, TRT-1a. Região, sendo agravante Leila Soares Nascimento (Adv.:Dr. Getúlio de Souza Lines) e agravado BF-Utilidades Domésticas Ltda. (Adv.:Dr. José Correia Cordeiro).

AI-1729/89.5, TRT-3a. Região, sendo agravante MAFERSA S/A (Adv.:Dra. Maria Auxiliadora M. Passos) e agravado Fernando Antonio da Silva (Adv.:Dr. José Daniel Rosa).

AI-1743/89.7, TRT-3a. Região, sendo agravante Fundação João Pinheiro (Adv. Dr. José M. Rodrigues) e agravado Reinaldo Dias Fernandes (Adv.:Dr. Cizí - nio M. da Rocha).

AI-1751/89.6, TRT-3a. Região, sendo agravante Wembley Palace Hotel S/A (Adv.:Dr. José C. R. Maciel) e agravado Olavo Araújo da Costa (Adv.:Dr. José A. Fernandes).

AI-1763/89.4, TRT-2a. Região, sendo agravante Aparecido da Silva (Adv.: Marcus T. de Aquino) e agravado Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Geraldo C. Júnior).

AI-1776/89.9, TRT-2a. Região, sendo agravante Arlindo Mendonça Cohanés (Adv.:Dr. Riscalla A. Elias) e agravado Viação Santos São Vicente Litoral Ltda.

AI-1790/89.1, TRT-2a. Região, sendo agravante Companhia Cervejaria Brahma (Adv.:Dr. Darci Feltrin) e agravado Plínio Lourenço (Adv.:Dr. Agenor B. Parente).

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR

AI-667/88.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Ercy - Bernardes de Oliveira (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-943/88.3, TRT-4a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Elizabeth Fernandes Midon) e agravado Ercília dos Santos Vargas (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

AI-955/88.1, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Antônio Balsalobre Leiva) e agravado Luiz Carlos Martins (Adv.:Dr. Maria Lúcia Vitorino Borba).

AI-1197/88.4, TRT-4a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.:Dr. Paulo César Gontijo) e agravado Luiz Martins da Silva (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

AI-1233/88.1, TRT-4a. Região, sendo agravante Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO (Adv.:Dr. Paulo Serra) e agravado Eclair Congh Pinheiro.

AI-1395/88.0, TRT-2a. Região, sendo agravante Francisco Paulo (Adv.:Dr. Arnaldo Mendes Garcia) e agravado FEPASA-Ferrovias Paulista S/A (Adv.:Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos).

AI-1507/88.6, TRT-2a. Região, sendo agravante Empreendimentos Imobiliário e Representações São Pedro (Adv.:Dr. Jorge Penteado Kujawski) e agravado José Carlos Paschoaline e Outros (Adv.:Dr. Marcos Schwartzman).

AI-1508/88.3, TRT-2a. Região, sendo agravante José Carlos Paschoaline e Outros (Adv.:Dra. Vania Paranhos) e agravado Empreendimentos Imobiliários e Representações São Pedro (Adv.:Dr. Emmanuel Carlos).

AI-4037/88.1, TRT-4a. Região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Ozi - Santana Pires e Outro (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-4777/88.0, TRT-4a. Região, sendo agravante CREFISUL-Distribuidora - de Títulos e Valores Mobiliários S/A (Adv.:Dra. Vera Maria Reis da Cruz) e agravado Cláudio Luiz Romero Balreira (Adv.:Dr. Milton José M. Camargo).

AI-5124/88.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Cely da Luz Pereira (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI-5135/88.9, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Iochpe S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Tânia Luzia Porto Pinto (Adv.:Dr. Vandocilde V. de Mello).

AI-5300/88.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Dirceu de Almeida a Soares) e agravado Clóvis Barcellos Marques (Adv. Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba).

AI-5392/88.6, TRT-4a. Região, sendo agravante Madepan-Indústria, Comércio Importação e Exportação S/A (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana) e agravado do Alaor dos Santos Silva.

AI-5415/88.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Motorádio S/A-Comercial e Industrial (Adv.:Dr. Dayse C. W. Bruck) e agravado Almiro Gomes Ribeiro (Adv.:Dr. Alcides Matté).

AI-5803/88.1, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Itaú S/A. (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana) e agravado Leonir Mânica (Adv.:Dr. Irineu Gehlen).

AI-5818/88.0, TRT-4a. Região, sendo agravante Luiz Carlos dos Santos e Outro (Adv.:Dr. Soely Martins de Albuquerque) e agravado Departamento Municipal de Água e Esgotos-DMAE (Adv.:Dr. Marco Antônio C. Paixão).

AI-5855/88.1, TRT-4a. Região, sendo agravante Isdralit S/A-Indústria e Comércio Ltda. (Adv.:Dra. Vânia Freire Gabbardo) e agravado Manoel Cândido Afonso Ferreira.

AI-5863/88.0, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv.:Dr. Heitor da Gama Ahrends) e agravado Rosemarie Werner - Lucca (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

AI-5884/88.3, TRT-2a. Região, sendo agravante Whiskeria Bar Dom Quixote Ltda. (Adv.:Dr. Julio Nicolucci Jr.) e agravado Raul Elisiário da Silva.

AI-6357/88.7, TRT-15a. Região, sendo agravante M. Dedini S/A-Metalúrgica (Adv.:Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Claudio Roberto Medeiros Reis e Outro (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-6514/88.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.:Dr. George Achutti) e agravado João de Moraes Neto. (Adv.:Dr. Nelson J. M. Ribas).

AI-AI-6525/88.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Iochpe S/A. (Adv.:Dr. José Alberto C. Maciel) e agravado Claudemir Augusto Lemos Souza (Adv. Dr. Antonio Carlos Schamann Maineri).

AI-6598/88.7, TRT-2a. Região, sendo agravante-APC-SKILIS Desenvolvimento de Recursos Humanos, Implantação e Gerenciamento de Sistemas de Produtividade Ltda. (Adv.:Dr. Jorge Salles de Mello Penteado Kujawski) e agravado Sergio Bento (Adv.:Dr. Suelly Solferini e Souza).

AI-6664/88.4, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Econômico S/A (Adv.:Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Paulo Leonardo da Silva Sinoti. (Adv.:Dr. José Tóres das Neves).

AI-7213/88.7, TRT-4a. Região, sendo agravante Pena Branca-Alimentos do Sul S/A (Adv.:Dr. José Dácio Dupont) e agravado Volmar Ernesto Gomes (Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-7257/88.9, TRT-4a. Região, sendo agravante Márcio Lopes da Silva (Adv.:Dr. Roberto Blotta Villegas) e agravado Henrique Stefani & Companhia Ltda. e Outra (Adv.:Dr. José Alfredo Messinger).

AI-7267/88.2, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Iochpe S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado José Antonio Soares Onofre (Adv.: Vandocilde Vitola de Mello).

AI-7291/88.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Espólio de João Francisco de Oliveira (Adv.:Dr. José de A. Sobrinho) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Eden Jorge P. Perez).

AI-7821/88.6, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Econômico S/A. (Adv.: José Maria de Souza Andrade) e agravado Airton Antônio Lorenzoni.

AI-7856/88.2, TRT-4a. Região, sendo agravante Cooperativa Industrial Regional de Carnes e Derivados de Bagé-Cidade (Adv.:Dr. Leonardo Willig Medeiros Perello) e agravado Pedro Silveira da Silva (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-7867/88.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Dryeration-Indústria, Comércio, Projetos e Representações Ltda. (Adv.:Dr. Jorge Hern) e agravado Jorge Luiz da Silva Gregory (Adv.:Dr. Jonsele Guimarães Terres).

AI-8015/88.9, TRT-4a. Região, sendo agravante SATA-Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/A (Adv.:Dr. João Miguel P. A. Catita) e agravado Felisberto Lopes dos Santos.

AI-380/89.1, TRT-15a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Antônio Balsalobre Leiva) e agravado Alcyr Guedes de Almeida (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça).

AI-1368/89.0, TRT-2a. Região, sendo agravante Bicicletas Monark S/A (Adv. Dr. José U. Peluso) e agravado Carmezin José de Lima (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-1370/89.4, TRT-2a. Região, sendo agravante Tercio Ferdinando Gaudencio (Adv.:Dr. Décio Piagentini) e agravado Ernani Francisco Gomes Maragão Filho.

AI-1375/89.1, TRT-2a. Região, sendo agravante FEPASA-Ferrovias Paulista - S/A. (Adv.:Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos) e agravado Dulce Rocha Carnio (Adv.:Dr. Lázaro Pinto Barroso).

AI-1376/89.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Maria Natália Passos de Jesus (Adv.:Dra. Maria Cristina Xavier Ramos) e agravado Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Manoel Joaquim Rodrigues).

AI-1400/89.7, TRT-2a. Região, sendo agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA. (Adv.:Dr. Antonio C. F. Faria) e agravado Ana Maria - Santos (Adv.:Dr. Maria C. X. Ramos).

AI-1409/89.3, TRT-9a. Região, sendo agravante Indústria de Papel e Celulose S/A (Adv.:Dr. Miguel L. Conte) e agravado Antonio dos Reis Lopes Vicente (Adv.:Dr. Dalva D. Ribas).

AI-1523/89.1, TRT-1a. Região, sendo agravante Arcenil Marins Marques e Outros (Adv.:Dr. Itamar Pinheiro Miranda) e agravado Cia. de Navegação do Estado do Rio de Janeiro-CONERJ. (Adv.:Dra. Maria Augusta da S. Castro).

AI-1564/89.1, TRT-2a. Região, sendo agravante Instituto Educacional Tereza Martins (Adv.:Dra. Régia M. Ranieri) e agravado Jorge Ribeiro e Outro. (Adv.:Dra. Cecília A. G. Minhoto).

AI-1575/89.1, TRT-15a. Região, sendo agravante Casa Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (Adv.:Dr. Márcio Yoshida) e agravado Arnaldo Lemos Filho.

AI-1587/89.9, TRT-15a. Região, sendo agravante Romário Rodrigues de Andrade (Adv.:Dr. Mário Mendonça Netto) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Luiz Antônio Ricci).

AI-1597/89.2, TRT-15a. Região, sendo agravante Duratex S/A. (Adv.: Dr. Natal Jesus de Lima) e agravado Daniel Gonçalves de Andrade (Adv.: Dr. João Francisco P. da Costa).

AI-1608/89.6, TRT-15a. Região, sendo agravante Alcides Rodrigues Fonseca (Adv.: Dr. Claudio Curi) e agravado Marchesan-Implementos e Máquinas Agrícolas "TATU" S/A. (Adv.: Dr. Jayr Gardim).

AI-1619/89.7, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco Sudameris Brasil S/A. (Adv.: Dr. Wanda Gambaré) e agravado Sinvaldo Aparecido dos Santos (Adv.: Dr. Maurício da Rocha F. Pereira).

AI-1632/89.2, TRT-1a. Região, sendo agravante Modas José Maria Indústria e Comércio Ltda. (Adv.: Dr. Hélio P. Ramos) e agravado Eliane Batista Maranhães.

AI-1644/89.0, TRT-5a. Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS (Adv.: Dra. Zélia de M. Pacheco) e agravado Josué Delfino de Santana (Adv.: Dr. José C. de Souza).

AI-1654/89.3, TRT-3a. Região, sendo agravante Euvaci Costa Oliveira (Adv. Dr. Jerônimo G. Costa) e agravado FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. (Adv.: Dr. José C. R. Maciel).

AI-1665/89.3, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravado Rita de Cássia Carneiro do Nascimento (Adv.: Dr. Antônio José da Costa).

AI-1677/89.1, TRT-2a. Região, sendo agravante Conrado Zambrini Filho e Outros (Adv.: Dr. Nilo da Cunha Sardo) e agravado Maternidade Nova Petrópolis Ltda. (Adv.: Dr. Clovis Canelas Salgado).

AI-1690/89.6, TRT-2a. Região, sendo agravante Sind. dos Trab. Nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Adv.: Dr. Raimundo Simão de Melo) e agravado Volkswagen do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Rafael Jorge Neto).

AI-1701/89.0, TRT-9a. Região, sendo agravante M. Hauer & Cia. Ltda. (Adv.: Jackson Sponholz) e agravado José da Silveira e Outros (Adv.: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva).

AI-1712/89.1, TRT-8a. Região, sendo agravante Terraplina Ltda. (Adv.: Dr. Roberto Mendes Ferreira) e agravado Paulo César do Nascimento.

AI-1723/89.1, TRT-3a. Região, sendo agravante José Pedro Guimarães de Faria (Adv.: Dr. Alberto Lourenço de Lima) e agravado Banco Noroeste S/A. (Adv.: Dr. Gleyton Prado).

AI-1736/89.6, TRT-3a. Região, sendo agravante Alexis de Lommez (Adv.: Dr. Evaldo R. R. Viegas) e agravado Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Adv.: Dr. Osiris Rocha).

AI-1746/89.9, TRT-3a. Região, sendo agravante Comercial Irmãos Alves Ltda. (Adv.: Dr. Alvacacy K. da Silva) e agravado Edimar Eustaquio de Lima (Adv.: Dr. Geraldo I. de Souza).

AI-1756/89.2, TRT-3a. Região, sendo agravante Ibensa-Instituto Brasileiro de Estudos Nemotécnicos S/A. (Adv.: Dr. Paulo E. R. de Vilhena) e agravado José Claudio de Carvalho.

AI-1769/89.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Elza Kissner Santos (Adv.: Dr. Agostinho A. dos Santos) e agravado Levi Strauss do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Adv.: Dr. Abrahão Dawidson).

AI-1783/89.0, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco Real S/A. (Adv.: Dr. Inácio Y. Nagahashi) e agravado Geraldo de Souza Cruz (Adv.: Dr. Ricardo A. C. e Tringueiros).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-841/88.3, TRT-1a. Região, sendo agravante Condomínio do Conjunto Residencial 28 de Agosto (Adv.: Dr. Guilherme Acquarone Neto) e agravado José Vicente Ferreira (Adv.: Dra. Regina Celi Silva).

AI-1494/88.8, TRT-2a. Região, sendo agravante João Jacinto Luiz (Adv.: Dra. Nilza Saes Rodrigues) e agravado Movimento Engenharia e Construção Ltda. (Adv.: Dr. Walter Monacchi).

AI-1692/88.3, TRT-6a. Região, sendo agravante Agro Industrial Marituba Ltda. (Adv.: Dra. Celina Maria V. Guimarães e Souza) e agravado José Terto da Silva (Adv.: Dra. Maria Jovina Santos).

AI-1693/88.1, TRT-6a. Região, sendo agravante Usina Caetê S/A. (Adv.: Dra. Celina Maria V. G. e Souza) e agravado José Terto da Silva (Adv.: Dra. Maria Jovina Santos).

AI-1734/88.4, TRT-5a. Região, sendo agravante Miguel Moura Ribeiro (Adv.: Dr. Mirônides Vargas de Moura) e agravado CEMAN-Central de Manutenção de Camaçari (Adv.: Dr. Mário P. R. da Costa Filho).

AI-2510/88.5, TRT-3a. Região, sendo agravante Empresas Nucleares Brasileiras S/A-NUCLEBRAS (Adv.: Dr. Guilhermina S. Prado) e agravado Francisco de Assis Ferreira e Outro (Adv.: Dr. Isaias de Araújo Dias).

AI-4281/88.3, TRT-15a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dra. Valquíria Amália Aló) e agravado José Olavo Pires.

AI-4546/88.3, TRT-1a. Região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Nacional (Adv.: Dr. Carlos Fernando Guimarães) e agravado Nicolau de Souza Campanelli (Adv.: Dr. Paulo Roberto do Nascimento).

AI-4810/88.5, TRT-15a. Região, sendo agravante Prefeitura do Município do Município de Jundiá (Adv.: Dr. Ulisses Nutti Moreira) e agravado Antônio Feliciano Poli (Adv.: Dr. Luiz Carlos de Camargo).

AI-4949/88.5, TRT-2a. Região, sendo agravante Empresa Municipal de Urbanização-EMURB. (Adv.: Dra. Maria Helena Esteves) e agravado Dácio Barbosa Lima Parada (Adv.: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto).

AI-5174/88.4, TRT-1a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Armando dos Santos Fernandes Conde. (Adv.: Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos)

AI-5462/88.2, TRT-1a. Região, sendo agravante Luiz Gonzaga da Silveira Bacelar (Adv.: Dr. Marcelo José Domingues) e agravado CAPEMI-Caixa de Pêculios, Pensões e Montepios Beneficente (Adv.: Dra. Déa Bastos de Azevedo).

AI-5665/88.4, TRT-2a. Região, sendo agravante Companhia Brasileira de Trems Urbanos-CBTU (Adv.: Dr. Ney Fernandes Peixoto) e agravado Davi Lourenço dos Santos (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-5873/88.3, TRT-1a. Região, sendo agravante Jornal dos Sports S/A. (Adv. Dr. José Rodrigues Mandu) e agravado Francisco José de Souza (Adv.: Dr. Raymundo T. Mendes).

AI-6111/88.0, TRT-1a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Rosânia Martins Baptista (Adv.: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino).

AI-6371/88.0, TRT-15a. Região, sendo agravante Jair da Silva (Adv.: Dr. Tommas Domingo Rodriguez) e agravado Duratex S/A (Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana).

AI-6569/88.5, TRT-2a. Região, sendo agravante Moypart Indústria e Comércio de Graxas e Lubrificantes Ltda. (Adv.: Dr. Dib Antônio Assad) e agravado Luiz Carlos Barbosa (Adv.: Dr. Haroldo Lustosa da Cunha).

AI-6794/88.8, TRT-5a. Região, sendo agravante Jeovaldo Gutemberg Ribeiro de Jesus (Adv.: Dra. Telma Almeida de Oliveira) e agravado Comercial Só Cimento Ltda. (Adv.: Dr. Manoel Bulhosa Gonzalez).

AI-6952/88.1, TRT-1a. Região, sendo agravante Hilário Muniz Aragão (Adv.: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan) e agravado Bar e Restaurante Rio Nápolis Ltda. (Adv.: Dr. Antônio Carlos Ferreira).

AI-7455/88.5, TRT-2a. Região, sendo agravante Rádio Globo de São Paulo Ltda. (Adv.: Dra. Naira Adriana Ferreira Souto) e agravado Olavo Marques Filho (Adv.: Dra. Marilena Carrogi).

AI-7456/88.2, TRT-2a. Região, sendo agravante Olavo Marques Filho (Adv.: Dra. Vânia Paranhos) e agravado Rádio Globo de São Paulo Ltda. (Adv.: Dr. Rômulo Marinho).

AI-8004/88.8, TRT-12a. Região, sendo agravante IVAI-Engenharia de Obras S/A. (Adv.: Dr. Christiane Siqueira Biscaia) e agravado Lourenço Cabral - Terra.

AI-1371/89.2, TRT-2a. Região, sendo agravante Osvaldo da Silva Filho (Adv. Dr. Wilson de Oliveira) e agravado R. F. Lucas e Silva Ltda.

AI-1386/89.1, TRT-13a. Região, sendo agravante Executivo Hotéis e Turismo Ltda. (Adv.: Dr. Augusto Francisco do Nascimento) e agravado Fidelis de Melo da Silva (Adv.: Dr. Pedro Teotônio dos Santos).

AI-1396/89.5, TRT-13a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levy B. Lima) e agravado Luize Maria da Conceição dos Santos.

AI-1410/89.1, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Itaú S/A. (Adv.: Dr. Abili L. C. de Lima) e agravado Heron Catta Preta Gomes Araújo (Adv.: Dr. Vivaldo S. da Rocha).

AI-1419/89.6, TRT-10a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson N. Filho) e agravado Ernesto Lopes da Silva. (Adv.: Dr. Valdir C. Lima).

AI-1420/89.4, TRT-10a. Região, sendo agravante Zardo's Restaurante e Chopparia Ltda. (Adv.: Dr. Gabriel L. Teixeira) e agravado Cláudio Nonato de Carvalho.

AI-1430/89.7, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha) e agravado Maria Ivoneide Bezerra. (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa).

AI-1440/89.0, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravado Mara Sueli Santiago Bezerra (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

AI-1450/89.3, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima (Adv.: Dr. Leslie Francisco da Costa) e agravado Otavio Oliveira Ribeiro (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-1460/89.6, TRT-6a. Região, sendo agravante Enterpa S/A-Engenharia. (Adv. Dra. Margarida de Lima Beltrão) e agravado Manoel Leite Ferreira.

AI-1472/89.4, TRT-5a. Região, sendo agravante Vencedora Agro Pecuária Ltda. (Adv.: Dr. Severiano Alves de Souza) e agravado Ivo Francisco de Jesus.

AI-1483/89.5, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A. (Adv.: Dra. Eliana Covizzi) e agravado Ivan Barbosa de Souza (Adv.: Dr. George Washington Gomes Teixeira).

AI-1494/89.5, TRT-1a. Região, sendo agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A-BANERJ (Adv.: Dr. Jorge Alberto T. Thomé) e agravado Idair Rodrigues Machado e Outro e Sociedade Beneficente dos Funcionários do Banco do RJ. (Adv.: Dr. Paulo Ricardo G. Cardoso).

AI-1504/89.2, TRT-1a. Região, sendo agravante Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo-Fafabes (Adv.: Dr. José L. Figueiredo) e agravado Pedro Arnal Busatto (Adv.: Dr. Hildebrando Barbosa de Carvalho).

AI-1514/89.5, TRT-1a. Região, sendo agravante Vanda Mendes Garpar Vieira (Adv.: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa) e agravado UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A- e Outros (Adv.: Dr. Eonio Teixeira Campello).

AI-1524/89.8, TRT-1a. Região, sendo agravante Cia. Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE (Adv.: Dr. Paulo Vargas Damaceno) e agravado Almir Cavalcanti Ribeiro (Adv.: Dr. Carlos Artur Paulon).

AI-1533/89.4, TRT-1a. Região, sendo agravante Empresa de Transportes Brasileiro Lisboa Ltda. (Adv.: Dr. David Silva Júnior) e agravado Maurici de Souza e Silva (Adv.: Dr. José Antonio N. de L. Ferreira).

AI-1534/89.1, TRT-1a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Clovis Luiz Sant'Anna da Silveira) e agravado Wilson Gomes da Costa (Adv.: Dr. Alberto Lucio M. Nogueira).

AI-1544/89.4, TRT-5a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Jorge Nova) e agravado Erionalda Ferreira Barros

AI-1565/89.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv.: Dr. Shirley Mendes de Assis Berlofi) e agravado Rita Aparecida dos Santos.

AI-1576/89.9, TRT-15a. Região, sendo agravante Fed. dos Trabalhadores nas Inds. Químicas e Farmacêuticas do Estado de SP. (Adv.: Dr. Hélio Stefani - Gherardi) e agravado Destilaria Madre Paulina S/A (Adv.: Dra. Maria Lúcia Gonçalves da Silva).

AI-1588/89.6, TRT-15a. Região, sendo agravante Banco Itaú S/A. (Adv.: Dr. Armando Cavallante) e agravado Umberto Deuderrri Bordin (Adv.: Dr. José de Alencar Parron).

- AI-1598/89.0, TRT-15a. Região, sendo agravante FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. (Adv.: Dra. Edna Maria da Silva) e agravado Lázaro Faustino (Adv.: Dr. Odair Augusto Nista).
- AI-1609/89.3, TRT-15a. Região, sendo agravante Luiz Pereira Reis (Adv.: Dr. Jurandir Martins) e agravado Volkswagen do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Fernando do Barreto de Souza).
- AI-1621/89.1, TRT-12a. Região, sendo agravante Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Hospital de Caridade (Adv.: Dr. Francisco de Assis Z. Filho) e agravado Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnico Duchis - tas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Florianópolis (Adv.: Dr. Wilson C. dos Reis).
- AI-1633/89.9, TRT-1a. Região, sendo agravante TV-Stúdio Rio de Janeiro Ltda. e Outra (Adv.: Dr. Mário C. A. Carvalho) e agravado Maria Cristina Paula e Souza Franco (Adv.: Dr. José P. de Rezende).
- AI-1645/89.7, TRT-5a. Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. (Adv.: Dr. Jorge S. Borba) e agravado Ailton Moreira de Almeida e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).
- AI-1655/89.0, TRT-3a. Região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado - de Minas Gerais (Adv.: Dr. Paulo C. de Miranda) e agravado Antonio Luiz - Vieira (Adv.: Dr. Antonio Jamim).
- AI-1666/89.1, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravado Maria Verônica Diogo de Oliveira (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).
- AI-1678/89.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Joaquim Alves Lourenço (Adv. Dr. Manoel Joaquim Berreta Lopes) e agravado Amalfi Taxi Ltda. (Adv.: Dr. Milton Francisco Tedesco).
- AI-1691/89.3, TRT-2a. Região, sendo agravante FEPASA-Ferrovia Paulista - S/A. (Adv.: Dra. Edna Maria da Silva) e agravado João Ossuna (Adv.: Dr. Arnaldo Mendes Garcia).
- AI-1702/89.7, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Alfredo Schwenning) e agravado Raul Cesar Sanches (Adv.: Dr. Suely Aparecida Morro Chamilete).
- AI-1713/89.8, TRT-1a. Região, sendo agravante Fabrica de Rendas ARP S/A. (Adv.: Dr. Igor Victorio B. Quintella) e agravado Maria Elenir Vieira (Adv. Dr. Carlos Alberto C. de Carvalho).
- AI-1724/89.8, TRT-3a. Região, sendo agravante BRASMAG-Cia. Brasileira de Magnésio (Adv.: Dra. Andréa Maria Freire Reis) e agravado Cristóvão Borges Veloso e Outros (Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto).
- AI-1737/89.3, TRT-3a. Região, sendo agravante Banco Real S/A - (Adv.: Dr. Isolda M.D.M. da Costa) e agravado Marcia Moreira de Souza (Adv.: Dr. Jorge E. Mattar).
- AI-1747/89.7, TRT-3a. Região, sendo agravante Fundação João Pinheiro (Adv. Dr. Júlio A. de Souza) e agravado Alexandrino Henrique Dias (Adv.: Dr. Ildeu L. Lopes).
- AI-1757/89.0, TRT-2a. Região, sendo agravante Companhia Paulista de Construção e Empreendimentos (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e agravado - Francisco Chaves Freitas.
- AI-1770/89.5, TRT-2a. Região, sendo agravante-Banco do Brasil S/A. (Adv.: Jonas da Costa Matos) e agravado Aloisio Olavo Frerreira de Souza (Adv. Rubens de Mendonça).
- AI-1771/89.2, TRT-2a. Região, sendo agravante Aloisio Olavo Ferreira de Souza (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Bando do Brasil S/A (Adv.: Dr. Jonas da Costa Matos).
- RELATOR O MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO**
REVISOR O MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
- RR-544/88.2, TRT-10a. região, sendo recorrente Jamiro Pimenta de Lima (Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes) e recorrido Banco do Estado de Goiás S/A-BEG (Adv.: Dr. Dorival Barsanulfo Mocê).
- RR-3168/88.9, TRT-9a. região, sendo recorrentes Banco Mamerindus do Brasil S/A e Outra (Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho) e recorrida Maria Délia Rodrigues Pichel Ribaski (Adv.: Dr. Andre Luiz A. Pinto).
- RR-3828/88.2, TRT-1a. região, sendo recorrente Francisco Carlos Trindade (Adv.: Dr. Antonio José da Costa) e recorrida CAEMPE-Companhia de Águas e Esgotos do Município de Petrópolis (Adv.: Dr. Leydomir Lago).
- RR-4202/88.8, TRT-2a. região, sendo recorrentes João Domingues Cabrera Filho e Outro (Adv.: Dr. Oscar da Silva Barboza) e recorrida Cristiane Ótica Cine Foto Som Ltda. (Adv.: Dr. André Anunciato).
- RR-4816/88.1, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Queiróz de Oliveira Júnior) e recorrida Adalgisa Teixeira Costa (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz).
- RR-5127/88.3, TRT-3a. região, sendo recorrente Carbomax Ltda. (Adv.: Dr. José Artur da Cunha) e recorrido Edson da Trindade Paiva (Adv.: Dr. Francisco Braz Neto).
- RR-5217/88.5, TRT-9a. região, sendo recorrente João Henrique do Amaral Marino (Adv.: Dr. Cláudio A. Ribeiro) e recorrido Banestado S/A-Informática (Adv.: Dr. Domicela T. Stanczyk Paiola).
- RR-5582/88.6, TRT-3a. região, sendo recorrentes Centro Norte Mudas e Sementes Ltda. (Adv.: Dr. Tarcísio N. Marques) e recorrido Geraldo Mergela Mariz Barbosa (Adv.: Dra. Maria E. Ascendino).
- RR-6000/88.4, TRT-7a. região, sendo recorrente Francisco de Assis Teixeira (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. João Bosco de O. Almeida).
- RR-1193/89.5, TRT-15a. região, sendo recorrente Ito Aves Integrada S/A (Adv.: Dr. Paulo de tarso Mendonça) e recorrido Miguel Lima de Oliveira (Adv.: Dra. Vilma Ortigoso Seixas).
- RR-1207/89.1, TRT-4a. região, sendo recorrentes Edegildo José de Oliveira e Outros (Adv.: Dr. Roberto F. Caldas) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).
- RR-1220/89.6, TRT-15a. região, sendo recorrente Usina Açucareira São Francisco S/A (Adv.: Dr. Gilberto Nunes Fernandes) e recorrido Euripedes Protássio (Adv.: Dr. Bráulio Monte Júnior).
- RR-1235/89.6, TRT-3a. região, sendo recorrente Plavigor S/A-Ind. e Comércio (Adv.: Dr. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto) e recorrido Mario Tadeu Rosa e Outros (Adv.: Dra. Maristela Fioravanti Venturado).
- RR-1255/89.2, TRT-2a. região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Fernando B. de Souza) e recorridos Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. Raimundo S. de Melo).
- RR-1270/89.2, TRT-2a. região, sendo recorrentes Nelson Augusto e Outros (Adv.: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese) e recorrida Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP (Adv.: Dra. Jucirama Maria Godinho Gonçalves).
- RR-1284/89.4, TRT-8a. região, sendo recorrente Belém Águas Ltda-Belágua (Adv.: Dr. Reynaldo S. da Silveira) e recorrida Maria Nezeth Costa Rodrigues (Adv.: Dra. Dilma G. Martins).
- RR-1300/89.5, TRT-4ª região, sendo recorrentes Banco Maisonnave S/A e Outros (Adv.: Dr. Luiz Souza Costa) e recorrido Roque Afonso Meneguzzo e Outro (Adv.: Dr. Jorge P. Galli).
- RR-1315/89.4, TRT-1a. região, sendo recorrente Shlomo Blumenthal (Adv.: Dr. Angelito P. Corrêa de Mello Filho) e recorrido Indústria de Refrigeração São Gonçalo Ltda. (Adv.: Dr. Mario Augusto de Oliveira).
- RR-1332/89.9, TRT-9ª região, sendo recorrentes Antonio Barbosa das Neves e Outros (Adv.: Dr. Ivo Harry Celli Júnior) e recorridos Utrafertil S/A e Comércio de Fertilizantes-Grupo Petrofertil e Outro (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Moraes).
- RR-1351/89.8, TRT-2ª região, sendo recorrentes Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp e Outra (Adv.: Dr. Délcio Trevisan) e recorridos Paulo Afonso Pizzato e Outros (Adv.: Dr. Esly Schettini Pereira).
- RR-1371/89.4, TRT-12ª região, sendo recorrente Departamento de Estrada de Rodagem de Santa Catarina (Adv.: Dr. Odolar Odorico Ferreira) e recorrido Pedro Militão (Adv.: Dr. Jorge Luiz Volpata).
- RR-1385/89.7, TRT-9a. região, sendo recorrente Itaú Seguros S/A (Adv.: Dra. Iêda Silvana Ramos) e recorrido João Luiz Ferreira da Costa (Adv.: Dr. Adair de Carvalho Grades).
- RR-1395/89.0, TRT-2ª região, sendo recorrente Sidney Carlos Tedesco (Adv.: Dr. Marco Anttonio Moro) e recorrido Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP (Adv.: Dr. Inácio Teixeira Neto).
- RR-1405/89.6, TRT-2ª região, sendo recorrente S/A o Estado de São Paulo (Adv.: Dr. Eliana A. F. Pereira de Medeiros) e recorrido José Antonio da Silva (Adv.: Dr. Maria Catarina B. Barreto).
- RR-1421/89.3, TRT-1ª região, sendo recorrente Agamenon da Rocha Cavalcanti (Adv.: Dr. Mario A. Raimundo) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Ricardo M. Rodrigues).
- RR-1432/89.4, TRT-2ª região, sendo recorrente Luiz Joaquim Bezerra (Adv.: Dr. João Maurício Cardoso) e recorrido Indústrias de Papeis Matarazzo S/A (Adv.: Dr. José Maria de Castro Bérnils).
- RR-1438/89.8, TRT-2ª região, sendo recorrente Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC (Adv.: Dr. Eduardo Cacciari) e recorrido Valberto Bernardino Bispo (Adv.: Dr. Eraldo Aurélio R. Franzese).
- RELATOR O MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**
REVISOR O MINISTRO FERNANDO VILAR
- RR-2475/87.1, TRT-2ª região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza) e recorrido Paulo Fazolim (Adv.: Dr. Pedro dos Santos Filho).
- RR-3541/88.1, TRT-2ª região, sendo recorrente Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A-EMPLASA (Adv.: Dr. Francisco Ary M. Castelo) e recorridas Luiza Helena da Fonseca Podboy e Outros (Adv.: Dr. Roberto de Benedetto).
- RR-4136/88.1, TRT-2ª região, sendo recorrente Abeto Embalagens Ltda. (Adv.: Dr. Paulo Sergio Ferreira de Castro) e recorrida Rosângela Ramos Rodrigues de Freitas (Adv.: Dr. Fábio Gambini).
- RR-4308/88.7, TRT-2ª região, sendo recorrente Nelson Martins (Adv.: Dr. Sergio Muniz Oliva) e recorrido Transfarma S/A (Adv.: Dr. Adilso da Silva Machado).
- RR-4449/88.2, TRT-2ª região, sendo recorrente Credial Promotora de Vendas Ltda. (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrido Geraldo Majella Lemos (Adv.: Dr. Leandro Meloni).
- RR-5035/88.6, TRT-2ª região, sendo recorrente Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão e Guarujá. (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Companhia Sederúrgica Paulista - COSIPA (Adv.: Dr. Nelson Rannalli).
- RR-5715/88.6, TRT-2ª região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Financial Portugues S/A (Adv.: Dr. Hélio de M. Guimarães).
- RR-5826/88.1, TRT-2ª região, sendo recorrentes Írio José Rigolon e Outros (Adv.: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas) e recorrido Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv.: Dr. Deusdedit Goulart de Faria).
- AI-7219/88.1, TRT-2ª região, sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv.: Dr. Deusdedit de Faria) e agravado Írio José Rigolon e Outros.

RR-1188/89.8, TRT-2ª região, sendo recorrente Philips do Brasil Ltda. (Adv.:Dr. José Ubirajara Peluso) e recorridos João Lucilla e Outro (Adv.:Dr. Alino da Costa da Costa Monteiro).

RR-1189/89.6, TRT-2ª região, sendo recorrentes Ademar Ribeiro Soares e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Fernando Barreto de Souza).

RR-1245/89.9, TRT-4a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. George de L. Traverso).

RR-1247/89.3, TRT-4a. região, sendo recorrente Arivaldo da Silva Nunes (Adv.:Dra. Laci Ughini) e recorrido Wotan S/A-Máquinas Operatrizes' (Adv.:Dr. Hebe B. Ribeiro).

RR-1251/89.3, TRT-4a. região, sendo recorrente Pantaleão Graeff e Filhos Ltda. (Adv.:Dr. José David Bagatini) e recorrido Orlando Garcia' Lopes (Adv.:Dr. José de Almeida Sobrinho).

RR-1266/89.2, TRT-2a. região, sendo recorrente CEAGESP-Companhia de Entrepostos e Armazéns de São Paulo (Adv.:Dr. João N.P. Colagrossi) e recorrido Natalino Parca (Adv.:Dr. Adalberto Turini).

RR-1268/89.7, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Sudameris Brasil S/A (Adv.:Dr. Paulo Leme da Fonseca) e recorrido Jovelino de Oliveira (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-1294/89.7, TRT-15a. região, sendo recorrente Italtractor-Picchi Itp S/A (Adv.:Dr. Virgínia Gerry Aura) e recorrido José Carlos dos Santos (Adv.:Dr. Cláudio Curi).

RR-1306/89.9, TRT-4a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Carlos Francisco Comerlati) e recorrido José Carlos do Carmo (Adv.:Dr. Luís Antonio Zanin).

RR-1328/89.0, TRT-9a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Hélio C. Santana) e recorrido Gerson Luiz Correa (Adv.:Dr. Marco Cezar Telles).

RR-1307/89.6, TRT-4a. região, recorrente UNIBANCO-Crédito Imobiliário S/A-Sul (Adv.:Dra. Elizabeth Fernandes Midon) e recorrido Sérgio Wech Adriano (Adv.:Dr. Tito Flávio de Campos Sant'anna).

RR-1347/89.9, TRT-1a. região, sendo recorrente Estado do Rio de Janeiro (Adv.:Dra. Leda Maria Moreira Lima Fonseca) e recorrido Roberto José da Silva Vieira e Outro (Adv.:Dr. Marcus Vinícius Cordeiro).

RR-1366/89.8, TRT-15a. região, sendo recorrente Ademar Vaccare (Adv.:Dr. Sérgio Mendes Valim) e recorrida Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dra. Leide das Graças Rodrigues).

RR-1381/89.7, TRT-9a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A-Alésio Pereira (Adv.:Drs. Karin Hasse e Vivaldo da Rocha) e recorridos Os Mesmos.

RR-1400/89.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de SP (Adv.:Dra. Maria Lúcia Ferreira Alves) e recorrido Francisco Augusto (Adv.:Dr. Márnio Fortes de Barros).

RR-1417/89.4, TRT-1a. região, sendo recorrente Luiz Cláudio Barreto Silva (Adv.:Dr. Acrísio de Moraes Régo Bastos) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da - Silveira).

RR-1433/89.1, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.:Dra. Ana Maria Valente) e recorrido Mauro Evangelista Silva (Adv.:Dr. João José Sady).

RR-1448/89.1, TRT-2a. região, sendo recorrente Inds. Matarazzo de Óleo e Derivados S/A (Adv.:Dr. Milton Mesquita de Toledo) e recorrido José Pereira da Costa (Adv.:Dr. Carlos Roberto de O. Caiana).

RR-1460/89.9, TRT-9a. região, sendo recorrente Eliane Barbosa Kossar (Adv.:Dr. Geraldo Roberto C.V. da Silva) e recorrido Telecomunicações do Paraná S/A-TELEPAR (Adv.:Dr. Alido Lorenzatto).

AI-1804/89.7, TRT-9a. região, sendo agravante Telecomunicações do Paraná S/A TELEPAR (Adv.:Dr. Alido Lorenzatto) e agravada Eliana B. Kossar (Adv.:Dr. Geraldo R.C. Vaz da Silva).

RELATOR EXMº Sr. (JUIZ CONVOCADO) JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
REVISOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-1442/89.0, TRT-5a. região, sendo recorrente José Laudelino de Lima e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS (Adv.:Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez).

AI-931/88.5, TRT-5a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS (Adv.:Dr. Carlos A.F. de Oliveira) e agravado José Laudelino de Lima e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-3075/88.5, TRT-3a. região, sendo recorrente José Muniz Pazeli (Adv.:Dra. Eliana Mesquita) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Balsalobre Leiva).

RR-3396/88.4, TRT-2a. região, sendo recorrente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recorrido Maura Broges de Souza e Outros (Adv.:Dr. Valter Uzzo).

RR-3990/88.1, TRT-7a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem Brandão da Rocha) e recorrida Maria Eunice Tavares (Adv.:Dr. Antonio José da Costa).

RR-4339/88.4, TRT-7a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem B. da Rocha) e recorrido Francisca Virgínia Colares de Oliveira (Adv.:Dr. Antonio J. da Costa).

RR-5048/88.1, TRT-2a. região, sendo recorrente Eldorado S/A- Comércio Indústria e Importação (Adv.:Dr. Paulo Rabelo Corrêa) e recorridos Francisco Soares Santos e Outros (Adv.:Dra. Adelaide Pavlak).

RR-5350/88.1, TRT-9a. região, sendo recorrente Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes - Grupo Petrofertil (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Moraes) e recorrido Pericles Augusto da Silva (Adv.:Dr. Pedro Luiz Leão V. Ebert).

RELATOR O JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
REVISOR O MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-5748/88.7, TRT-2a. região, sendo recorrente Solange Matilde da Silva (Adv.:Dr. Ephraim de Campos Júnior) e recorrido Banco Auxiliar S/A (Adv.:Dr. Nelson Benedicto R. de Oliveira).

RR-6477/88.1, TRT-6a. Usina Central Barreiros S/A (Adv.:Dr. Rômulo Maranhão) e recorridas Amarina Maria dos Santos e Outro.

RR-1201/89.7, TRT-4a. sendo recorrente Otávio Medeiros Gaspar e Cia. Estadual de Energia Elétrica CEEE (Adv.:Drs. Roberto F. Caldas e Ivo E. de Ávila) e recorridos os Mesmos.

RR-1214/89.2, TRT-15a. região, sendo recorrente Hermes Netto de Araújo (Adv.:Dr. Celso B. Gaeta) e recorridos Jair Bonfanti e Outros (Adv.:Dr. Stefano Parenti).

RR-1229/89.2, TRT-3a. região, sendo recorrente FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel) e recorrido Gaspar Doni etti da Silva (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-1244/89.1, TRT-1a. região, sendo recorrente Alfredo Agostinho Novello (Adv.:Dra. Lucia Regina P. da Costa) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Orlando F. de Frias).

RR-1248/89.1, TRT-4a. região, sendo recorrente Cesar Augusto Azzarini' Viana (Adv.:Dr. Ana M. P. Saraiva) e recorrido Departamento Municipal de Limpeza Urbana-DMLU (Adv.:Dr. Thales M. Filho).

RR-1262/89.3, TRT-1a. região, sendo recorrente Marcos Aurélio Burgos' Medeiros (Adv.:Dra. Glória D. de Almeida Reis) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Ricardo de Paiva Virzi).

RR-1278/89.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Marcia Regina Jaconis (Adv.:Dr. Arnaldo S. M. Netto) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Roberto L. Guglielmetto).

RR-1292/89.3, TRT-15a. região, sendo recorrente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (Adv.:Dr. Celso L. Barione) e recorrida Maria Helena Y. Takeno Cologna e Outros (Adv.:Dr. Jesus G. Giacomino).

RR-1310/89.8, TRT-1a. região, sendo recorrente Cia. Brasileira de Pneumáticos Michelin Ind. e Comércio (Adv.:Dr. Flávio Vilson da Silva Barbosa) e recorrido Jason Firmino dos Santos.

RR-1342/89.2, TRT-1a. região, sendo recorrente Manuel de Souza Spinola Filho (Adv.:Dr. Fernando H. Henriques Fernandes) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Joaquim Gomes da Silva).

RR-1325/89.8, TRT-9a. região, sendo recorrente COCELPA-Cia. de Celulose e Papel do Paraná (Adv.:Dr. Antonio Francisco Corrêa Athayde) e recorrido Artur Liz de Oliveira (Adv.:Dr. Valdyr Lessnau Perrine).

RR-1361/89.1, TRT-1a. região, sendo recorrente Marize Cristina Ribeiro (Adv.:Dra. Teresa R. Rocha Silva) e recorrido O Globo-Empresa Jornalística Brasileira (Adv.:Dr. Jorge Alberto T. Thomé).

RR-1378/89.5, TRT-4a. região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Carlos Adolpho Peter (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-1397/89.4, TRT-2a. região, sendo recorrente Motores Rolls Royce Ltda (Adv.:Dr. Calixto Antonio) e recorrido Norberto Moretti (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RELATOR EXMº SR. JUIZ CONVOCADO - JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
REVISOR EXMº SR. MINISTRO - JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-1414/89.2, TRT, 9a. Região, sendo recorrentes Banco Itaú S/A e Outro (Adv.:Dr. Edward Mandarin) e recorrido Jofre Luiz Salomão (Adv.:Dr. Lineu Marques Filho).

RR-1428/89.5, TRT 12a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Ariel de Oliveira Abreu) e recorrido Leonardo Alexandre (Adv.:Dr. Carlos Vicente da Rosa Goês).

RR-1445/89.9, TRT 1a. Região, sendo recorrente Gersino Teixeira de Araujo Adv.:Dr. Fernando Tristão Fernandes) e recorrido Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Adv.:Dr. Samory Ornellas).

RR-1457/89.7, TRT 7a. Região, sendo recorrente Rosa Maria Parente de Souza (Adv.:Dr. Antonio J. da Costa) e recorrida Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem B. da Rocha).

AI-1801/89.5, TRT 7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem B. da Rocha) e agravada Rosa Maria Parente de Souza (Adv.:Dr. Antonio J. da Costa).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR
REVISOR EXMº SR. JUIZ CONVOCADO - JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RR-245/88.4, TRT 1a. Região, sendo recorrente Aurélio Guimarães Vieira Filho (Adv.:Dr. Itamar Pinheiro Miranda) e recorrido Rádio Mundial S/A (Adv.:Dr. Rômulo Maranhão).

RR-3156/88.1, TRT 6a. Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr. Albino Q. de Oliveira) e recorridos Maria Josefa da Silva e Outro (Adv.:Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR-3818/88.9, 6a. Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr. Albino Q. de O. Júnior) e recorrida Caitana Maria da Conceição (Adv.:Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR-4192/88.1, TRT 3a. Região, sendo recorrente Magnesita S/A (Adv.:Dr. Hegel de Brito Boson) e recorrido Antonio Divino da Costa (Adv.:Dr. Edson Costa)..

RR-4375/88.7, TRT 2a. Região, sendo recorrente SERVENG-Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia (Adv.:Dr. Nevalcir Nocentini) e recorrido Arnaldo Correia Franco (Adv.:Dr. Decio Marino de Jesus).

RR-4802/88.9, TRT 6a. Região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.:Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Manoel Caetano da Silva (Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende).

RR-5203/88.2, TRT 12a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Lino João Vieira Júnior) e recorrido Milton Antônio da Costa (Adv.:Dr. Ademar Keuncke).

RR-5550/88.1, TRT 2a. Região, sendo recorrente PEPROM - Petrópolis ' Promoções Ltda. e Outros (Adv.:Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrido Salvador Curci (Adv.:Dra. Maria Cristina Xavier Ramos).

RR-5873/88.5, TRT 2a. Região, sendo recorrente Natália Pereira Barbosa ' (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Starplas Ind. e Com. Ltda (Adv.:Dr. Flávio César Damasco).

RR-1192/89.8, TRT 1a. Região, sendo recorrente Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (Adv.:Dr. Sully Alves de Souza) e recorrido da Yolanda Aguiar Lobão (Adv.:Dr. Sylvio de Miranda Ribeiro).

RR-1206/89.3, TRT 4a. Região, sendo recorrente Orestes Dias (Adv.:Dr. Roberto F. Caldas) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE- (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-1219/89.9, TRT-15a. Região, sendo recorrente Real S/C-Ltda. Empreitadas Rurais (Adv.:Dr. Odilon Martins) e recorrido Magda de Lourdes Correa de Souza (Adv.:Dr. José Antônio Rodrigues da Silva).

RR-1234/89.8, TRT-3a. Região, sendo recorrente Estado de MG - (Sucessor de Iesa-Instituto Estadual de Saúde Animal) (Adv.:Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer) e recorrido José Benedito Teixeira (Adv.:Dr. Zenun Elias Zenun).

RR-1253/89.7, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dra. Aparecida de F. Silva) e recorrido Maria da Penha Recupere da Costa (Adv.:Dra. Tânia R.S. Seconde).

RR-1269/89.4, TRT-2a. Região, sendo recorrente SCHAHIN-Cury Engenharia e Comércio Ltda. (Adv.:Dr. Camal Schahim) e recorrido João Rodrigues dos Santos (Adv.:Dr. Decio Marino de Jesus).

RR-1283/89.7, TRT-3a. Região, sendo recorrente Banco Chase Manhattan S/A e Elyani Rosa de Lacerda (Adv.:Drs. Paulo E. Salvo e Miguel R.V. Peixoto) e recorridos os mesmos.

RR-1299/89.4, TRT-4a. Região, sendo recorrente Yorkshire-Corcovado Cia. Seguros (Adv.:Dr. Ely Souto dos Santos) e recorrido Luiz Vaz da Silva (Adv.:Dr. Fernando Thomaz Villa Cavalheiro).

RR-1314/89.7, TRT-4a. Região, sendo recorrente CNPQ. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Adv.:Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira) e recorrido Bruno Bazzanella (Adv.:Dr. Jonas de Oliveira).

RR-1331/89.1, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Amaury Rodrigues Pinto Júnior) e recorrido Antonio Leite Nunes (Adv.:Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR-1350/89.1, TRT-2a. Região, sendo recorrente Enoch Alves de Lima (Adv.:Dr. Sergio Roberto Alonso) e recorrido Cia. Nitro Química Brasileira (Adv.:Dr. Osvaldo Dias Andrade).

RR-1370/89.7, TRT-12a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A. (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana) e recorrido Liege Lima Furtado (Adv.:Dr. Oscar José Hildebrando).

RR-1384/89.9, TRT-9a. Região, sendo recorrente UNICON-União de Construtoras Ltda. (Adv.:Dr. José Carlos Busato) e recorrido Sirley Therezinha Prandi e Outros (Adv.:Dr. Célio Horst Waldraff).

RR-1404/89.9, TRT-2a. Região, sendo recorrente Gilda Barbosa Rocha (Adv.:Dr. Raimundo S. de Melo) e recorrido Comando Ind. Com. de Bicycletas e Peças Ltda. (Adv.:Dr. Adenir V. Cruz).

RR-1420/89.6, TRT-1a. Região, sendo recorrente Antonio Porphirio Dias Correa (Adv.:Dr. Vivaldo Silva da Rocha) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto).

RR-1437/89.1, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Marcel Reus O. de Araújo) e recorrido Gilio Paulo Fernandes (Adv.:Dr. Geraldo Roberto C.V. da Silva).

RR-1456/89.0, TRT-7a. Região, sendo recorrente Maria Evelma Leite de Oliveira (Adv.:Dr. Antonio J. da Costa) e recorrido Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem B. Rocha).

AI-1800/89.8, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem B. da Rocha) e agravado Maria Evelma Leite de Oliveira (Adv.:Dr. Antonio J. da Costa).

RR-1462/89.3, TRT-15a. Região, sendo recorrente Adelor Chinalia e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido FEPASA-Ferrovia - Paulista S/A. (Adv.:Dr. Evely M. de Oliveira Santos).

AI-1806/89.2, TRT-15a. Região, sendo agravante Fepasa-Ferrovia Paulista S/A. (Adv.:Dr. Evely M. de O. Santos) e agravado Adelor Chinalia e Outros (Adv.:Dr. Sérgio M. Valim).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

REVISOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-1055/88.4, TRT-3a. Região, sendo recorrente Maria Mazzarello Carvalho de Novaes (Adv.:Dr. Celso Penna Fernandes Júnior) e recorrido Telecomunicações de Minas Gerais S/A-TELEMIG (Adv.:Dra. Ana Maria José Silva de Alencar).

RR-3225/88.9, TRT-2a. Região, sendo recorrente Alumínio S/A-Extrusão e Laminação (Adv.:Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella) e recorrido Lívio Sérgio de Castro Macedo (Adv.:Dr. José Carlos da Silva Arouca).

RR-3846/88.3, TRT-1a. Região, sendo recorrente Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Adv.:Dr. Abel Nascimento de Menezes) e recorrido Dilse - Tavares Cezar (Adv.:Dr. Claudia Fernandes Bartholo).

RR-4238/88.1, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco do Estado de Goiás S/A. (Adv.:Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro) e recorrido José Rubens do Nascimento (Adv.:Rubens Nunes de Araújo).

RR-4864/88.2, TRT-2a. Região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.:Dr. Francisco Tadeu B. Nuevo) e recorrido José Sebastião Montoro (Adv.:Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

RR-5283/88.8, TRT-9a. Região, sendo recorrente Cláudio Machado e Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Drs. José Torres das Neves e Robinson Neves Filho) e recorridos os mesmos.

RR-5662/88.4, TRT-2a. Região, sendo recorrente Concremix S/A. (Adv.:Dr. José Ubirajara Peluso) e recorrido Izaú Rodrigues da Silva (Adv.:Dr. Luiz Carlos Amorim).

RR-5799/88.0, TRT-2a. Região, sendo recorrente Converse All Star do Brasil Ind. e Com. (Adv.:Dr. Fabio Ferraz Marques) e recorrido Maria Elizabeth Rodrigues Fidellis (Adv.:Dr. José Oscar Borges).

RR-6078/88.8, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A. (Adv.:Dra. Eliana Covizzi) e recorrido Meire Queiroz Alabarce (Adv.:Dr. Emilia Leite de Carvalho).

RR-6913/88.8, TRT-8a. Região, sendo recorrente Dilcléa Negretti de Souza Magalhães (Adv.:Dr. Paulo Sérgio F. de Souza) e recorrido Prefeitura Municipal de Belém.

AI-8434/88.8, TRT-8a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Belém e agravado Dilcléa Negretti de Souza Magalhães (Adv.:Dr. Paulo Sérgio F. de Souza).

AI-8433/88.1, TRT-8a. Região, sendo agravante Dilcéa Negretti de Souza Magalhães (Adv.:Dr. Paulo Sérgio F. de Souza) e agravado Prefeitura Municipal de Belém.

RR-1195/89.0, TRT-15a. Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Luiz Antonio Ricci) e recorrido Luiz Petroni (Adv.:Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto).

RR-1224/89.5, TRT-3a. Região, sendo recorrente Delp-Engenharia Mecânica S/A. (Adv.:Dr. Luís Felipe Lopes Boson) e recorrido João do Carmo Medeiros e Outro (Adv.:Dr. José Caldeira Brant Neto).

RR-1209/89.5, TRT-15a. Região, sendo recorrente Cesp-Cia. Energética - de São Paulo (Adv.:Dr. Claudio Soares Ferreira) e recorrido José Antonio Sobral (Adv.:Dr. Elcio Aparecido Vicente).

RR-1239/89.5, TRT-3a. Região, sendo recorrente Emilio Faustino Nolasco (Adv.:Dr. Lidelena Alves Fernandes) e recorrido Usina Queiroz Júnior - S/A-Siderúrgica (Adv.:Dr. José Antonio Canaan).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

REVISOR EXMº SR. MINISTRO - GUIMARÃES FALCÃO

RR-1257/89.7, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Karin Hasse) e recorrido Lienini Luiz Zaghi (Adv. Dra. Sueli A. Curioni).

RR-1272/89.6, TRT 2a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dra. Aparecida F. da Silva) e recorrido Sérgio Benedito Nocera (Adv.:Dr. Carlos M. da Silva).

RR-1286/89.9, TRT 5a. Região, sendo recorrentes Celso França Guimaraes e Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv.:Drs. Alcino Felizola e Leila V.E. Silva) e recorrido os Mesmos.

RR-1303/89.7, TRT 4a. Região, sendo recorrentes Raul Machado e Outros (Adv.:Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dra. Glaci Laura da Silva).

RR-1317/89.9, TRT 1a. Região, sendo recorrente Elizabeth Sala Campos (Adv.:Dra. Glória Maria F. de Almeida Reis) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Ricardo de Paiva Virzi).

RR-1334/89.3, TRT 2a. Região, sendo recorrente CESP-Cia. Energética de SP (Adv.:Dra. Ivani de Jesus Silva) e recorrido Wanderley Luiz Rosato (Adv.:Dr. Jorge Roberto Aun).

RR-1353/89.2, TRT 4a. Região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.:Dr. George Achutti) e recorrido Wagner Rita Beldet (Adv.:Dr. Humberto Alves Gasso).

RR-1373/89.9, TRT 12a. Região, sendo recorrente Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio (Adv.:Dr. Renato Murilo Madalozzo) e recorrido Dalmor Kunz (Adv.:Dr. Rogério de Luca).

RR-1387/89.1, TRT 2a. Região, sendo recorrente João Braz da Silva (Adv.:Dr. Raimundo S. de Melo) e recorrido TRW do Brasil S/A (Adv.:Dr. Adenir V. Cruz).

RR-1408/89.8, TRT 2a. Região, sendo recorrente Bicycletas Caloi S/A (Adv.:Maria Antonia O. Pacchini) e recorrido Hamilton Raimundo de Brito (Adv.:Dra. Izabel T. Takata).

RR-1423/89.8, TRT 1a. Região, sendo recorrente João Nunes Vidal (Adv.:Dr. Eugênio J. dos Santos) e recorrido CBV-Indústria Mecânica S/A (Adv.:Dr. João Baptista L. Camara).

RR-1440/89.2, TRT 1a. Região, sendo recorrente Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A (Adv.:Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer) e recorrido José Carlos Silva (Adv.:Dr. Roberto Camargo).

RR-1436/89.3, TRT 2a. Região, sendo recorrente Masoneilan e Cia. (Adv.:Dr. José Luiz Caram) e recorrido Igor Chnee (Adv.:Dr. Urubatan S. Palhares).

Brasília, 31 de março de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

AI-1911/88.6

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.

Advogada : Drª Áurea Maria de Camargo.

Agravado : PEDRO APARECIDO RIGON.

Advogado : Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 36/38, as partes, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, Réclamado, e PEDRO APARECIDO RIGON

Reclamante, requerem a homologação do acordo referente ao processo nº 6460/87, ajuizado na JCJ de Americana, São Paulo.

Estando o presente recurso tramitando neste C. TST, em grau de agravo de instrumento julgado no dia 16/12/88, conforme se verifica pelo acórdão de fls. 40/42, compete a este Juízo homologar o acordo.

Para colocar termo à presente demanda, o Reclamado paga a importância de Cz\$ 1.750.000,00 (hum milhão, setecentos e cinquenta mil cruzados), que o Reclamante declara expressamente ter recebido, no ato de assinatura desta, dando plena e geral quitação do objeto do presente processo, bem como dos demais direitos decorrentes do seu contrato de trabalho com a Reclamada.

O Reclamado arcará com as custas processuais porventura devidas.

O referido acordo está assimado pela Drª Áurea Maria de Camargo, representante do Reclamado, cujos poderes para transacionar constam da procuração de fls. 07 e verso, e o Reclamante, pessoalmente, conforme recibo por ele assinado às fls. 38 e 39.

Homologo, pois, o mencionado acordo, que recebo também como desistência do presente recurso, para que produzam os seus efeitos jurídicos.

Publique-se.

Em seguida, devolva-se os autos à instância de origem.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

E-AI-2416/88.4

Embargante: ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
Advogado: Dr. Jomar de Vassimon Freitas.
Embargado: WOLFGANG WALDEMAR HABLITSCHKEK.
Advogado: Dr. José de Souza.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, com a seguinte fundamentação, verbis: "Se as razões do Recurso de Revista, objeto do traslado, estão consubstanciadas em fotocópia que se apresenta ilegível, tem-se como ausente dos autos referida peça, essencial à compreensão da controvérsia, rendendo ensejo para a incidência do Enunciado 272 da Súmula do TST.

Irresignada, a Ré opõe os embargos infringentes de fls. 76/78, com fulcro na alínea b, do Art. 894, da CLT, e alínea c, inciso I, do Art. 146, do RITST.

Argüi a ora Agravante contrariedade aos incisos XXXV e IV, da CF de 1988, porém não indica o artigo da Carta Magna, de que fazem parte os incisos invocados nos embargos.

Inaplicável, in casu, a Súmula 183/TST, que veda a interposição de embargos contra decisão que nega provimento a agravo, pois o que se ataca é pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo, a saber: a deficiência de traslado, que impediu seu conhecimento pela Eg. Turma. Este é o entendimento que tem prevalecido no Pleno deste C. Tribunal.

Verifica-se, entretanto, que os presentes embargos encontram-se desfundamentados, desde que, além do defeito já apontado - a falta de indicação do artigo da CF violado - também a respectiva petição (que parece estar em telefax) não tem a declaração do reconhecimento da firma do signatário por tabelião, como exigido pelo Art. 374, do CPC, aplicado analogicamente à hipótese.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-AI-3118/88.0

Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC.
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto.
Embargado: AGOSTINHO VALMOR LUDWIG.
Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma negar provimento ao agravo da Reclamada ao fundamento de que, verbis: "Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 61/65.

Diante dos termos da Súmula 183/TST, são incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5221/87.6

Embargante: FLÁVIO ADELINO FERREIRA VARGAS.
Advogado: Dr. Arazy Ferreira dos Santos.
Embargado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
Advogada: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à prescrição da gratificação de função, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 211): "Em 1971 o Reclamante foi promovido de caixa a chefe de seção. Perdeu, então, a gratificação de caixa, pois passou a perceber a de chefe de seção. O ato de supressão da gratificação de caixa é único e positivo do empregador. Contra ele o Reclamante somente se insurgiu em 1985, ou seja, quatorze (14) anos após. É hipótese de prescrição total. Tenho como contrariada a Súmula 198, desta C. Corte, na sua exceção."

Irresignado, o Reclamante opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, com a seguinte decisão, verbis (fls. 221): "PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. Embargos Declaratórios rejeitados, por não haver omissão no acórdão embargado, eis que a prescrição prevista na Constituição Federal de 1988 não se aplica aos processos ajuizados antes de sua promulgação. Não há, tampouco, direito adquirido quando tal direito está prescrito."

Inconformado, o Autor opõe os embargos de fls. 224/27, com fulcro na alínea b, do Art. 894, da CLT, arguindo violação ao Art. 896 consolidado. Aduz, ainda, afronta ao Art. 468, da CLT, e divergência com as Súmulas 126 e 168, ambas deste C. TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que a pretensa violação ao Art. 468, da CLT, não foi prequestionada. Logo, encontra-se preclusa, a teor da Súmula 184/TST.

Quanto à alegada contrariedade à Súmula 126/TST, esta não se configura, eis que a Eg. 2ª Turma decidiu com base nos fatos expostos no r. acórdão regional. Logo, intacta a Súmula supracitada.

Ademais, correto o entendimento do v. acórdão, ora embargado, ao aplicar a Súmula 198/TST, eis que o Reclamante somente quatorze anos após o ato único e positivo do empregador insurgiu-se judicialmente contra o mesmo.

As ementas colacionadas para dissenso pretoriano encontram-se observadas pela Súmula 23/TST.

Denego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5632/87.7

Embargantes: RAUL TEIXEIRA DE MENEZES e OUTROS.
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.
Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 250): "Recurso de Revista - Conhecimento. Não se conhece de recurso de revista que não demonstra conflito de teses suficientes a enquadrar o apelo na alínea 'a', do Art. 896, da CLT, por inespecífica a divergência cotejada (Enunciados nº 23 e 38, do TST), nem demonstra violação à literalidade do preceito legal argüido, nos termos do Enunciado nº 221, desta Corte."

Irresignados, os Autores opõem os embargos de fls. 254/57, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896 consolidado. Citam aresto colacionado em cópia xerox às fls. 228/30 como divergente à hipótese em discussão.

Verifica-se, entretanto, que o aresto colacionado às fls. 228/30, por ser inespecífico e genérico, não autorizava o conhecimento da revista. Intocado, pois, o Art. 896, da CLT.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-13/88.0

Embargante: ADOLPHO LEOPOLDINO ESPERANÇA.
Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.
Embargada: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP.
Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano.

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do Autor quanto à preliminar de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por maioria, não conhecer do recurso, ao fundamento de que:

"PRECLUSÃO. SÚMULA 184, DESTA C. TST.

Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. (Súmula 184/TST).

- Revista não conhecida."

Interpostos Embargos Declaratórios pelo Reclamante, estes foram acolhidos, parcialmente, ao fundamento de que:

"REVISTA NÃO CONHECIDA PELAS SÚMULAS 23 e 126/TST - CONSTATAÇÃO POSTERIOR DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO.

Embargos Declaratórios, parcialmente acolhidos no que diz respeito à proporcionalidade da pena, eis que se constatou ter havido prequestionamento, embora a Revista, no particular, não merecesse ser conhecida face ao disposto nas Súmulas 23 e 126, deste C. TST."

Inconformado, interpôs embargos, o Reclamante, às fls. 258/264, com fulcro no Artigo 894, da CLT, alegando violação ao Artigo 896, alínea "a", do mesmo diploma legal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incoerrem a violação legal pretendida e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, o ora Embargante alegou na Revista, às fls. 220/221, que, ainda fosse reconhecida a culpa, a punição foi desproporcionalmente excessiva à falta cometida. Entretanto, nesta parte, o conhecimento da Revista encontrava óbice nas Súmulas 23 e 126, deste C. TST. Os arestos de fls. 221 são genéricos, não abordando a tese específica defendida pelo acórdão recorrido. Ademais, como se depreende da leitura do acórdão revisando, o Eg. Regional baseou-se em prova da qual o Reclamante não se desincumbiu.

Não pode esta instância extraordinária reexaminar matéria fática e de prova, o que necessariamente aconteceria se esta C. Co. se dispusesse a conhecer da Revista.

Intacto, pois, o Art. 896, da CLT.
Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-147/88.4

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: ANTÔNIO JOÃO RIBEIRO.

Advogado: Dr. José C. Brant Neto.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional; não conhecer do recurso quanto às parcelas provenientes do acordo coletivo, ao fundamento de que, verbis (fls. 231): "NULIDADE. INFRINGÊNCIA REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. É requisito indispensável, para o cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 235/38, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem a violação ao Art. 896, da CLT, e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, temos que a argumentação da Reclamada não convence da pretendida nulidade, nem permite o conhecimento da revista, exatamente por carecer do indispensável prequestionamento da matéria junto ao Regional, que não se manifestou a respeito da inconformidade. Tampouco lhe serve de embasamento sugerir que não caberia à Juíza indicada suprir a omissão apontada naquele acórdão, porquanto, mesmo não lhe cabendo a redação do primeiro acórdão, cabia-lhe relatar os embargos declaratórios, uma vez que relator o primeiro.

No que diz respeito às parcelas provenientes de acordos coletivos - vigência, o segundo aresto de fls. 213 do recurso de revista, o único válido, não é específico, porque trata de convenções coletivas.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-208/88.3

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade.

Embargado: CLÉBER BRAZ RODRIGUES.

Advogado: Dr. Darcy Mezzomo.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso da Reclamada quanto à compensação de horário, estabilidade provisória e nem quanto à insalubridade, ao fundamento de que, verbis (fls. 167): "RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada às fls. 171/74, com fulcro no Art. 894, letra b, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal, e aplicabilidade da Súmula 126/TST. Alegou, também, violação aos Arts. 818 e 195, ambos da CLT. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem as violações legais pretendidas, a aplicabilidade da Súmula 126/TST no tocante à estabilidade provisória e a divergência trazida pelo aresto colacionado.

Quanto à compensação de horário, a matéria não permite discussão, eis que superada pela Súmula 85/TST, invocada pelo Regional e que a resguarda da pretendida revisão, na forma do disposto no Art. 896, alínea a, da CLT.

No que concerne à estabilidade provisória de membro da CIPA, incide a aplicação das Súmulas 126, 221 e 184, deste C. TST, esta última quanto à questão do ônus da prova e do julgamento extra petita, assuntos não ventilados pelo Regional.

Finalmente, no que diz respeito à insalubridade, além de fática a matéria, a Reclamada-Embargante não indicou, na revista, violação expressa a dispositivo de lei, nem demonstrou existência de conflito pretoriano. Ademais, sendo alegada expressamente a violação ao Art. 195, da CLT, a mesma não ocorre.

Intacto o Art. 896, ambas as alíneas, da CLT.
Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-939/88.6

Embargante: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargados: DELAMAR ONEY NAVARRO e OUTROS.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma acolher a preliminar e não conhecer do recurso da Reclamada, ao fundamento de que, verbis (fls. 384): "SÚMULA 170/TST. NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. Inexistindo procuração da Recorrente para o advogado subscritor da Revista e não havendo, tampouco, mandato

tácito, pela participação em sessão de audiência de instrução e julgamento, não se conhece da Revista por falta de representação processual."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 388/92, com fulcro no Art. 894, letra b, da CLT, alegando violação aos Arts. 896, do mesmo diploma legal, e T3, caput, do CPC. Alegou, ainda, aplicabilidade das Súmulas 263/TST, posterior à de nº 164, também do C. TST, aduzindo às fls. 390 que, verbis: "Ambos os Enunciados, quais sejam, os de nºs 164 e 263, ambos deste Col. Tribunal, não de ter aplicabilidade e interpretação conjunta, isto é, a incidência do primeiro pressupõe prévia intimação judicial para sanar a irregularidade processual."

Verifica-se que não há nos autos procuração da Reclamada-Embargante para o advogado que subscreveu a revista e tampouco houve mandato tácito, eis que ele não participou de nenhuma sessão da audiência de instrução e julgamento. Incidente, pois, a hipótese a Súmula 164, deste C. TST, que assentou, verbis: "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º, do Art. 70, da Lei nº 4215, de 27.04.63, e do Art. 37 e parágrafo único, do CPC, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Assim, constata-se que incorrem as violações legais pretendidas e a aplicação e a interpretação conjunta das Súmulas 263 e 164, ambas deste C. Tribunal.

Intacto, pois, o Art. 896, da CLT.
Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1437/88.3

Embargantes: PEDRO FERNANDES RODRIGUES, JAYR BICALHO LIMA e PEDRO HERALDO ENNES WINTER.

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto.

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Antônio Balsalobre Leiva.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por maioria, não conhecer do recurso dos Reclamantes, vencido o Exmº Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira, Revisor, ao fundamento de que, verbis (fls. 409): "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a complementação de aposentadoria era paga de forma irregular, não tendo o Reclamado pago o repouso semanal remunerado, com a projeção das horas extras prestadas durante o pacto laboral, este ato patronal caracteriza-se como positivo, incidindo, assim, a Súmula nº 198, deste C. TST."

Inconformados, interpuseram embargos os Reclamantes às fls. 414/23, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando aplicabilidade da Súmula 168 e inaplicabilidade da Súmula 198, ambas do C. TST. Alegaram, ainda, violação aos Arts. 11 e 896, ambos da CLT. Acostaram arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem as violações legais pretendidas, a aplicabilidade da Súmula 168, a inaplicabilidade da Súmula 198 e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

O último aresto de fls. 422 parece conflitante, mas como é da mesma 2ª Turma deste C. TST, não autoriza o conhecimento dos embargos.

Nego, pois, seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1543/88.2

Embargante: SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA e OUTROS.

Advogada: Drª Letícia Barbosa Alveti.

Embargada: PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento, a fim de que, com o retorno dos autos à Corte de origem, a Eg. Turma regional aprecie e julgue toda a matéria pré-questionada no presente feito, exceto a relativa à compensação, como entender de direito, prejudicado o recurso em seu mérito, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 815): "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, senão do resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do juiz, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Revista conhecida e provida."

Irresignados, os Reclamantes opõem os embargos de fls. 820/824, com fulcro no Art. 894, da CLT, arguindo violação ao Art. 896 consolidado. Acostam arestos para confronto jurisprudencial.

Todavia, a decisão embargada, anulando o acórdão regional para mandar reapreciar, no recurso ordinário, toda a matéria pré-questionada no recurso de revista, exceto a relativa à compensação, é meramente interlocutória, incidindo na hipótese a Súmula 214, deste C. TST.

Denego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2112/88.2

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: JOELSON NUNES DA SILVA.

Advogado: Dr. Emmanuel Barbosa Gomes.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso da Reclamada, ao fundamento de que, verbis (fls. 140): "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HORAS

EXTRAS - ADICIONAL. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. O ponto omissivo do acórdão regional, sobre o qual não foram opostos embargos de claratórios, não pode ser objeto do recurso de revista, por faltar o requisito do prequestionamento."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 144/47, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alegou, também, violação aos Arts. 297, da CLT, 19, do Decreto nº 78.676/76, e inaplicabilidade da Súmula 221/TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócorrem as violações legais pretendidas, a inaplicabilidade da Súmula 221, do TST, e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Quanto aos honorários advocatícios, o Regional não adentrou em profundidade no tema e manteve a pertinência dos mesmos, tendo em vista a assistência do Sindicato da categoria do Reclamante. Caberia a oposição de embargos declaratórios, de forma a provocar o debate amplo da matéria.

No que concerne às horas extras, incide o óbice contido nas Súmulas 126, 221 e 184, do C. TST. A decisão regional tão-somente ateuve-se ao adicional incidente na hipótese, ao aplicar o disposto no Art. 296, da CLT, sem ater-se à discussão de referirem-se às horas dispendidas da boca da mina até o local de trabalho, ou perquirir a respeito da inexistência ou não da prorrogação. Também não foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar o debate sobre o tema.

Finalmente, no que diz respeito à alimentação, não ocorre a violação à literalidade do Art. 297, da CLT, tendo em vista que de seu texto não se extrai a fixação do fornecimento da alimentação, se a título gratuito ou oneroso, e a interpretação adotada pela decisão recorrida mostra-se, no mínimo, razoável, atraindo a incidência da Súmula 221/TST.

Intacto o Art. 896, da CLT.
Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3077/88.9

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: JOAQUIM NEVES GANDRA.

Advogado: Dr. Waldemar de Menezes Filho.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso da Reclamada apenas quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento, ao fundamento de que, verbis (fls. 261): "ADICIONAL NOTURNO. ANUÊNIO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO DE 25 ANOS. PRESCRIÇÃO. A alteração de critério de pagamento de parcelas salariais, por ser uma interferência direta no salário obreiro pelo empregador que se utiliza de um método redutor da mensalidade devida, e não por consubstanciar-se em termos formais, não é ato único, mas sucessivo, reproduzível a cada vez que o dano se efetua. VANTAGENS. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Enunciado nº 51/TST. Revista parcialmente conhecida e a que se nega provimento."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 266/69, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, insurgindo-se quanto à prescrição, alegando aplicabilidade do Enunciado nº 198, do TST. Alegou, ainda, violação ao Art. 896, da CLT, pelo não conhecimento dos demais tópicos versados no recurso de revista. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócorrem a violação ao Art. 896, da CLT, e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Quanto à prescrição, temos que a alteração do critério de pagamento de parcelas salariais, com prejuízo ao empregado, implica numa sucessão de atos lesivos que comprometem as parcelas vencidas pelo tempo, mas não o direito, não sendo, portanto, caso de aplicação da Súmula 198, deste C. TST.

No que diz respeito ao adicional noturno, anuênios e gratificação de férias, a matéria é fática e a divergência colacionada não contém todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidem as Súmulas 126 e 23, do C. TST.

Finalmente, quanto à gratificação de 25 anos, trata-se, no caso, de critério quanto ao alcance da revogação da cláusula regulamentar benéfica. A decisão regional harmoniza-se com a Súmula 51, desta C. Corte, pois, de acordo com este verbete, a norma regulamentar garantidora da vantagem prevalece para o empregado admitido antes da revogação da referida norma.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3705/88.8

Embargantes: BANCO DO BRASIL S/A e JOÃO CARLOS UBEDA.

Advogados: Drs. Antônio Balsalobre Leiva e S. Riedel de Figueiredo.

Embargados: OS MESMOS.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por entender não violados os Arts. 535, incisos I e II, do CPC, 832, da CLT, e 153, § 4º, da CF de 1967. Não conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria - proporcionalidade - média e teto e quanto aos descontos em favor da CASSI, PREVI, com base nas Súmulas 208 e 221, ambas deste C. TST. E, finalmente, conhecer do recurso de revista quanto ao desconto do Imposto de Renda, dando-lhe provimento para "determinar que seja efetuado o desconto, na fonte, no que couber, do Imposto de Renda, segundo tabela vigente à ocasião da retenção."

Irresignadas, ambas as partes opõem embargos para o Pleno, com fulcro no Art. 894, da CLT.

EMBARGOS DO RECLAMADO.

Referentemente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüi violação ao Art. 896, da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Quanto à complementação da aposentadoria, alega a não aplicabilidade da Súmula 208/TST, porque a Lei 7701/88 deu nova redação ao Art. 896, da CLT, dispondo o cabimento do recurso de revista quando há divergência na interpretação dos contratos de abrangência territorial que exceda a jurisdição regional (Art. 12, alínea "b"). Argüi violação aos artigos 85 e 1090, do C. Civil, 125, inciso I, 373, § único, ambos do CPC, e 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna de 1988. Acostou arestos para dissídio pretoriano.

No que concerne à média trienal e teto-limite, alega violação aos Arts. 85 e 1090, do C. Civil, e contrariedade à Súmula 87/TST.

Quanto aos descontos em favor da CASSI, PREVI, argüi violação aos Arts. 462, da CLT, e 19, da Lei 6436/77. Acostou arestos para divergência jurisprudencial. Aduz, ainda, violação aos Arts. 5º, inciso XXXV, da CF, e contrariedade à Súmula 288, deste C. TST.

Passo a examinar o presente apelo recursal:

No que se refere à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sem razão o ora Embargante, eis que o r. acórdão regional foi esmerado quando assim afirmou, in verbis (fls. 434): "O acórdão embargado não encerra contradição, ou omissão. O Embargante é que contraditoriamente diz ter o Reclamante se aposentado em 6 de Fevereiro de 1964 (fls. 426) e na fl. seguinte, nº 427, diz que o Reclamante entrou para os serviços do Reclamado em 6 de Fevereiro de 1964. Pretende o Embargante reexame da matéria de fato, o que não é possível."

Ora, a prestação jurisdicional foi plena e efetiva, pois o Eg. Tribunal a quo decidiu de forma correta, vez que a contradição partiu não do r. acórdão dos embargos declaratórios, mas sim do próprio Embargante, em seu apelo recursal.

Intacto, portanto, o Art. 896, da CLT.

Os arestos colacionados às fls. 515/18 não são específicos à tese em discussão, pois partem do princípio de que a prestação jurisdicional foi, de fato, negada.

Quanto à complementação da aposentadoria, sem razão o ora Embargante, eis que a nova redação do Art. 896, da CLT, diz respeito tão somente ao recurso de revista, não sendo, portanto, aplicável ao recurso de embargos infringentes, vez que, para estes, ainda prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 208, deste C. TST. Assim, correta a aplicação da referida Súmula.

Logo, afastadas as argüidas violações aos Arts. 85 e 1090, do C. Civil, 125, inciso I, 373, § único, ambos do CPC, e 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da CF de 1988, e o pretendido dissídio pretoriano.

Concernentemente à média trienal e teto-limite, estes se encontram obstados pela Súmula 208/TST.

Não se configurou, portanto, as alegadas violações aos Arts. 85 e 1090, do C. Civil, nem a pretendida contrariedade à Súmula 97/TST.

Quanto aos descontos em favor da CASSI, PREVI, a pretensa violação aos Arts. 462, da CLT, e 19, da Lei 6436/77, 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, e a contrariedade à Súmula 288/TST, encontram-se preclusas a teor da Súmula 184, deste C. TST.

Denego, pois, seguimento aos embargos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE.

O Autor, em seu apelo recursal de fls. 526/29, vem contra a decisão da Eg. Turma, que conheceu do recurso de revista quando ao desconto do Imposto de Renda, dando-lhe provimento para "determinar que seja efetuado o desconto, na fonte, no que couber, do Imposto de Renda, segundo a tabela vigente à ocasião da retenção".

Alega o ora Embargante violação ao Art. 462, da CLT. Acostou arestos às fls. 528/29 para dissídio pretoriano.

A pretendida divergência jurisprudencial encontra-se obstada pela Súmula 23, deste C. TST. Quanto à argüida violação, esta não se configura, a teor da Súmula 221, desta C. Corte.

Denego seguimento aos presentes embargos infringentes.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3746/88.8

Embargante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

Advogados: Drª Lucilêa de Britto Pereira Zulian e Dr. Lycurgo Leite Neto.

Embargados: PEDRO JOSÉ SANTOR e OUTRO.

Advogada: Drª Rita Sidi.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso da Reclamada ao fundamento de que, verbis (fls. 232): "RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO Não se conhece de recurso de revista interposto com base em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, quando os arestos trazidos a confronto são de Turma do TST e a decisão recorrida reflete interpretação razoável do preceito legal tido por violação (Enunciado 221)."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 235/40, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

O presente recurso não merece, porém, prosperar, pois o recurso de revista não foi conhecido e a Embargante não alegou violação ao Art. 896, da CLT, pressuposto necessário e indispensável para a admissibilidade dos embargos nesta hipótese, sendo de se ressaltar que a alegação de violação deve ser expressa e não implícita.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3760/88.1

Embargante: BANCO Bamerindus do Brasil S/A.

Advogada: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo.

Embargado: PAULO AFONSO RODRIGUES.

Advogado: Dr. Marco Antônio de A. Campanelli.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Reclamado. Inconformado, interpôs embargos o Banco, às fls. 228/39, alegando violação aos Arts. 896 e 62, alínea "b", ambos da CLT. Alegou, ainda, violação ao Art. 11, da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial. Reafirmou a aplicabilidade da Súmula 198, deste C. TST.

Verifica-se que inócurrem as violações legais pretendidas, a aplicabilidade da Súmula 198/TST e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Quanto às horas extras, temos que a jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Súmula 287, prevê que o gerente bancário, enquadrado na previsão do parágrafo 2º, do Art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não fazendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados. In casu, o Eg. Regional, instância soberana no exame da prova, não acenou com a presença dos requisitos mencionados pela referida Súmula. O decidido não contraria o verbete, pois harmoniza-se com a regra geral nele prevista. Ademais, incide, também, a Súmula 232, desta C. Corte. Assim, não se evidenciam as condições legais caracterizadoras da exceção do Art. 62, alínea "b", da CLT.

Finalmente, no tocante às diferenças de gratificação semestral, por se tratar de parcelas pagas periodicamente, a prescrição é parcial, não incidindo a Súmula 198/TST. Considere-se, também, que o aspecto sobre a eventual prática de ato único patronal sequer foi cogitado pelo v. acórdão recorrido. Assim, não restou configurada a exceção prevista na supracitada Súmula.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4156/87.0

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

Advogada: Drª Lízia B. Moniz de Aragão.

Embargado: LAERTE PEREIRA.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por maioria, conhecer do recurso de revista do Reclamante e, no mérito, também por maioria, dar provimento ao recurso para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que aprecie o restante do mérito, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 205): "O não pagamento da parcela para equiparação não é ato único, mas sim ato omissivo do empregador que se repete mês a mês."

Irresignada, a Reclamada opõe os embargos de fls. 211/17, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT, arguindo violação ao Art. 896 consolidado.

Alega que as ementas elencadas às fls. 164, e que deram azo para que o recurso de revista do Autor fosse conhecido, são oriundas de Turma deste C. TST e que as mesmas não são específicas, pois cuidam de equiparação salarial. Diz que a tese da equiparação salarial, com diferenças dela decorrentes, e a aplicação do Art. 461, da CLT, assim como as argüidas violações aos Arts. 11, 178, § 10, incisos V e VI, da CLT, encontram-se preclusas a teor da Súmula 184/TST. E mais, que o Art. 178, da CLT, citado como violado, não possui parágrafos, nem incisos.

Com razão a ora Embargante. De fato, os arestos colacionados às fls. 164, como também os de fls. 162/63, são de Turma deste C. TST, não servindo, portanto, para configurar divergência jurisprudencial em grau extraordinário. Ademais, correta a assertiva da Recorrente ao alegar a preclusão da tese da equiparação salarial, bem como dos artigos supracitados, tidos como violados, eis que o Eg. Regional não se pronunciou verdadeiramente a respeito dos mesmos.

Conseqüentemente, defiro o presente apelo recursal, ante uma possível violação ao Art. 896, da CLT.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5727/87.6

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva.

Embargado: RUY CORREA HERNANDEZ.

Advogado: Dr. Josué de Oliveira Rios.

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso da Reclamada quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto ao anuênio, ao fundamento de que:

"PRESCRIÇÃO - PROMOÇÃO - NORMAS REGULAMENTARES.

A recusa da promoção importa numa série de atos negativos, sobre ela não incidindo a prescrição total, mas, sim, a regra geral contida no verbete nº 198, e na Súmula 168, ambas deste C. TST.

ANUÊNIO.

O anuênio integra o salário para todos os efeitos legais. Esta é a regra da Súmula nº 203, deste C. TST."

Interpostos Embargos Declaratórios pela Reclamada, estes foram rejeitados, ao fundamento de que:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. A Súmula 278, desta Corte, diz: 'A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado'. Não estando caracterizada a regra deste verbete, inexistente motivo para aplicá-lo.

- Embargos de Declaração rejeitados."

Inconformada, interpôs embargos, a Demandada, às fls. 147/152, com fulcro no Artigo 894, da CLT, insurgindo-se na questão da prescrição, quanto ao tema do direito à promoção. Alegou violação aos Artigos 153, § 2º, da Constituição Federal, na redação vigente à época (Art. 5º, Item II, da atual), 11, 832 e 896, todos da CLT e contrariedade de à Súmula nº 198, do C. TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Quanto à prescrição-promoção, verifica-se que o aresto de fls. 149 apresenta, aparentemente, dissenso jurisprudencial, com relação ao acórdão embargado.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária, impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5729/86.3

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargados: DORIVAL RODRIGUES TEIXEIRA e OUTROS.

Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Franzese.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso dos Reclamantes e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido da inicial, observada a prescrição bienal, conforme se apurou em liquidação, vencido o Exmº Sr. Min. José Ajuricaba, que negava provimento, ao fundamento de que, verbis (fls. 408): "TRABALHO PORTUÁRIO - ADICIONAL DE RISCO E HORAS EXTRAS - REGIME DA LEI Nº 4860/65. Os marítimos empregados de administrações de portos ficam sujeitos à disciplina de trabalho fixada para os portuários."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 418/23, com fulcro no Art. 894, letra b, da CLT, alegando violação aos Arts. 8º e 19, § 3º, do DL-5/66, além da totalidade dos preceitos da Lei 4860/65, especialmente o seu Art. 19, caput. Alegou, ainda, violação ao Art. 896, da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que, quanto ao adicional de risco, o último aresto de fls. 421 apresenta, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1034/88.1

Embargante: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: JOSÉ HENRIQUE DE FARIAS GONTIJO.

Advogado: Dr. Wander L. Andrade.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Reclamado quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional; não conhecer do recurso quanto ao grupo econômico, incidência do Enunciado 239/TST, enquadramento sindical, nem quanto ao adicional de horas extras, ao fundamento de que, verbis (fls. 189): "EMPREGADO EM EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. QUALIDADE DE BANCÁRIO. ENUNCIADO Nº 239. Empresa cuja atividade é de processamento de dados, prestando serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico, enquadra-se no Enunciado nº 239, que não altera o enquadramento sindical do empregado, apenas conferindo-lhe as vantagens de bancário, sem alterar a categoria de quem trabalha em processamento de dados."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 195/99, com fulcro no Art. 894, alínea "a", da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alegou, ainda, violação aos Arts. 832 consolidado e 458, inciso II, do CPC, 153, §§ 2º e 3º, 160, inciso IV, 165, inciso XIV, 166, § 8º, inciso XVII, alínea "b", 142 e 125, todos da CF, e também ao texto do DL-546/69. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Quanto à aplicação da Súmula 239/TST, vislumbro possível violação do Art. 896, da CLT, pois o aresto trazido à colação com a revista às fls. 148/49 e juntado por cópia autenticada às fls. 160/61 parece-me divergir da tese do acórdão regional, justificando o conhecimento do apelo revisional.

Admito, pois, os embargos.

O Embargado impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1283/88.9

Embargante: ILO MENDES BOUCINHA.

Advogada: Drª Maria Lúcia Vitorino Borba.

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Antônio Balsalobre Leiva.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto às horas extras e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as 7º e 8º horas como extras e seus reflexos, com base na Súmula 233, que diz: "O bancário no exercício da função de chefe, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do Art. 224, da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras."

Irresignado, o Reclamante opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, com a seguinte fundamentação, verbis: "A omissão ocorre quando o Tribunal deixa de pronunciar-se sobre algum ponto que devia, isto é, sobre questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício."

Inconformado, o Autor opõe os embargos de fls. 777/83, com fulcro na alínea b, do Art. 896 consolidado. Alega, ainda, violação aos Arts. 535, do CPC, e 832, da CLT. Cita quatro motivos pelos quais apresenta seu inconformismo:

1) Conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 233, alegando que em momento algum o recurso de revista citou a referida Súmula;

2) aduz que o r. acórdão regional, transcrito no v. acórdão ora embargado, foi embasado em laudo pericial que concluiu pelo não exercício do cargo de confiança. Argui contrariedade à Súmula 126/TST;

3) alega que a revista do Reclamado, às fls. 692/93, não acostou arestos divergentes à hipótese dos autos;

4) argui violação aos Arts. 832, da CLT, e 535, do CPC, porque o r. acórdão regional não fez qualquer referência ao fato de que o ora embargante teria recebido adicionais superiores a 1/3 do salários básicos.

Ante uma possível violação ao Art. 896, da CLT, defiro o presente apelo recursal, a fim de que este C. Tribunal, em sua composição plena, melhor aprecie a tese das 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1392/88.0

Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Advogado: Dr. Célio Silva.

Embargados: ALCIDES LYRA e OUTROS.

Advogado: Dr. Paulo Azevedo.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso dos Reclamantes e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, ao fundamento de que, verbis (fls. 156): "Alteração do regime jurídico contratual. Alterado o regime contratual trabalhista, por iniciativa do empregador, é devida ao empregado a indenização por tempo de serviço."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 159/65, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, alegando violação aos Arts. 896, do mesmo diploma legal, e 153, § 3º, da CF anterior. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que os arestos de fls. 162/64 apresentam, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1943/88.2

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.

Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima.

Embargado: FRANCISCO VASCONCELOS DA SILVA.

Advogado: Dr. José Hamilton Gomes.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas de trânsito da boca da mina ao subsolo e quanto ao adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento com a seguinte fundamentação, verbis:

"TRANSPORTE DA BOCA DA MINA AO SUBSOLO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. O prazo em que o operário vai da boca da mina ao lugar de trabalho propriamente dito, significa tempo à disposição do empregador, considerando que já aguarda a oportunidade de executar o trabalho, só não podendo realizar de imediato, porque está sendo transportado para o fundo da mina. Trata-se de aplicação explícita, para situação peculiar, do princípio genérico do art. 4º da CLT. Cumprida a jornada legal de seis horas, no interior da mina, o período de tempo que lhe exceder relacionado ao transporte até o subsolo e vice-versa, representa jornada extraordinária. Se a empresa o paga singelamente, deve acrescê-lo com o adicional respectivo" (fls. 65).

"Adicional de periculosidade. Alcance da expressão permanente. Comungo com o entendimento regional, na medida em que é incontroverso nos autos que o Reclamante trabalhava, diariamente, em local de risco acentuado. A periculosidade é potencial, passível que é a ocorrência do evento danoso, a qualquer instante, independentemente da exposição do empregado em maior ou menor tempo. Não há de se confundir, relativamente ao alcance da expressão 'permanente', em respeito ao direito à percepção do adicional de periculosidade, como eventual, posto que irrelevante a intermitência em tais hipóteses, onde o risco é virtual" (fls. 67).

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 70/72, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT. Acosta arestos para dissenso pretoriano.

As ementas elencadas para dissenso jurisprudencial aparentemente apresentam divergência com o v. acórdão ora embargado, razão por que defiro o presente apelo recursal.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2121/88.8

Embargante: COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargados: ADEMIR VIEIRA BARROS e OUTROS.

Advogada: Drª Norma Eugênia Carteador de Oliveira.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada pela preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, com base na Súmula 184, deste C. TST.

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 159/62, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896 consolidado.

Quanto à tese da preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, argui contrariedade à Súmula 08/TST. Aduz que o aresto colacionado às fls. 132 traz divergência jurisprudencial. Alega a inaplicabilidade da Súmula 184/TST.

Verifico que na conclusão do acórdão regional, às fls. 128, há o indeferimento do pedido de juntada de documento feito da tribuna, embora sem nenhuma fundamentação.

Ante uma possível inaplicabilidade, à hipótese, da Súmula 184 e, conseqüentemente, de admissível ofensa ao Art. 896, da CLT, admito os presentes embargos.

A parte contrária deverá impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2410/88.2

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

Embargados: GASTÃO JOSÉ TESCH e OUTROS.

Advogado: Dr. Luís Augusto S. de Azambuja.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis: "ANTIGOS SERVIDORES DA CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com a transformação da antiga autarquia na atual sociedade de economia mista, ocorrida em 1964, ficaram assegurados aos antigos servidores os direitos e vantagens alcançados no regime anterior - ou estatutário - por disposição expressa do artigo 12 da Lei nº 4136/61."

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 284/89, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial. Cita as Súmulas 92, 97 e 208, todas deste C. TST.

O último aresto colacionado no presente apelo recursal (fls. 287/288) aparentemente comprova dissenso pretoriano. Os demais são da mesma 2ª Turma ou inespecíficos. Ademais, reafirmo o meu entendimento a respeito da tese em discussão, transcrevendo minha justificativa de voto, que assim fundamenta, verbis (fls. 280/281):

"Comungo com os fundamentos do aresto divergente de fls. 625/627, da lavra do então Juiz do TRT da 4ª Região e hoje Ministro deste Tribunal ERMES PEDRASSANI, in verbis:

"A Lei nº 1690/51, ao tempo da autarquia estadual, não se aplicava aos reclamantes, à época servidores extranumerários regidos pelas disposições estatutárias. Aplicava-se-lhes a Lei Estadual nº 3096/56, denominada Lei Perachi, que estabeleceu no art. 1º que os servidores civis e militares do Estado, quando em inatividade por aposentadoria, reserva ou reforma, perceberão, sempre, proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço.

A incidência da Lei nº 1690/51 aos reclamantes somente seria possível se por ocasião da transformação da autarquia estadual em sociedade de economia mista, passando os seus servidores para o regime da legislação do trabalho contassem com regras próprias de previdência social, com direito à complementação de aposentadoria pelo Estado, que são os dois pressupostos de sua eficácia concreta. A aplicação da Lei nº 1690/51 é, porém, incompatível com a Lei nº 3096/56, cuja vantagem foi garantida aos reclamantes pela Lei nº 4136/61. Aquela instituiu aos aposentados uma vantagem, pressupondo a defasagem entre os proventos de aposentadoria e a remuneração auferida na atividade, enquanto que a Lei nº 3096/56 assegura a percepção na inatividade de vencimentos iguais aos percebidos pelos servidores em atividade. Aplicar-se cumulativamente a Lei nº 3096 com a Lei nº 1690 é distorcer totalmente o espírito e a finalidade deste último diploma legal, assegurando dupla aposentadoria aos reclamantes, bem como proporcionando a eles benefício superior ao percebido pelos funcionários públicos. A Lei nº 4136/61 assegurou aos reclamantes a percepção de direitos e vantagens atribuídos aos funcionários públicos e não além do que estes percebam.

Já se disse alhures que a Lei nº 3096/56 revogou a Lei nº 1690/51, mas ainda que essa revogação não tenha ocorrido, já antes da transformação da autarquia estadual ela não se aplicava aos reclamantes. É que há incompatibilidade evidente entre a Lei nº 1690/51 e a Lei nº 3096/56. Ao servidor beneficiado por esta última, como é o caso dos autores, não se lhe aplica a Lei nº 1690/51.

E não há margem para a invocação de direito adquirido, sequer de expectativa de direito, porque a aplicação da Lei nº 1690/51 é incompatível com a Lei nº 3096/56. Esta incompatibilidade existe desde a promulgação deste diploma legal e antes da transformação da autarquia estadual em sociedade de economia mista, em 19.11.64.

De qualquer modo, admitir-se que a Lei nº 1690/51 ainda é vigente importaria em tornar - em qualquer hipótese - os proventos de aposentadoria superiores aos vencimentos da atividade pelo exercício do mesmo cargo, o que é inaceitável, não tem fundamento jurídico e é inconstitucional. A aplicação aos reclamantes da Lei nº 1690 viola frontal e literalmente o art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Não se diga que esta disposição não seja aplicável aos demandantes por serem regidos pela legislação do trabalho e ter a vantagem se incorporado ao contrato de trabalho. Os reclamantes postulam um direito próprio dos servidores públicos que lhes foi garantido quando passaram a ser regidos pela legislação do trabalho. Se este direito foi extinto para os servidores públicos, o mesmo deve suceder com relação aos reclamantes, sob pena de se criar privilégio anômalo e injurídico. Não existe direito adquirido contra a Constituição".

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2855/88.2

Embargante: HANNESMANN S/A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Embargado: ISAÍAS EGÍDIO DA SILVA.

Advogado: Dr. Dener B. Abreu.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à inconstitucionalidade de cláusula de sentença normativa, com base na Súmula 221/TST. Além disso, porque os arestos colacionados para dissídio pretoriano são oriundos do STF. De cidiu, entretanto, conhecer do recurso quanto à prescrição argüida da tribuna, mas negar-lhe provimento com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 83): "PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DA TRIBUNA. O Enunciado nº 153 firmou entendimento de que a prescrição poderá ser argüida no grau ordinário, seja na contestação, seja nas razões do recurso ordinário. Não há possibilidade, todavia, de ser suscitada da Tribuna, pois a sustentação oral se refere às razões articuladas no recurso, conforme previsão do art. 554 do CPC. Ademais, prescrição é matéria de mérito e admitir-se a possibilidade de sua argüição da Tribuna estar-se-ia permitindo a sua prementação do recurso ordinário interposto, em flagrante desrespeito ao princípio do contraditório."

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 90/95, com fulcro no Art. 894, da CLT, argüindo violação ao Art. 896 consolidado.

Quanto à tese da inconstitucionalidade de cláusula de sentença normativa, alega que sustentou "que a sentença normativa é inconstitucional no tocante à cláusula debatida, por entender que deveria ser aplicado o Decreto-lei 2045/83, e não o Decreto-lei 2065/83". E mais, que argüiu violação dos Arts. 55, §§ 1º e 2º, 142 e 153, § 3º, todos da CF de 1969. Acosta aresto do Excelso Pretório para confronto jurisprudencial.

No que se refere à prescrição argüida da tribuna quando do julgamento do recurso ordinário, aduz contrariedade à Súmula 153/TST. Acosta arestos para dissídio pretoriano.

Concerentemente à inconstitucionalidade de cláusula de sentença normativa, as argüidas violações aos Arts. 55, §§ 1º e 2º, 142 e 153, § 3º, todos da Carta Magna de 1969, encontram-se obstadas pela Súmula 221/TST.

Quanto à ementa elencada às fls. 96, esta é oriunda do STF, não se prestando para configurar divergência jurisprudencial nesta Justiça Trabalhista.

Entretanto, quanto à prescrição argüida da tribuna quando do julgamento do recurso ordinário, o segundo aresto colacionado às fls. 94 aparentemente apresenta dissídio jurisprudencial, razão por que defiro o presente apelo recursal.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 28.03.89

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO - ALCY NOGUEIRA

RR - 1035/88.8 - TRT 3ª Região. Recte: FMB S/A - Produtos Metalúrgicos. (Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía). Recdo: José Manoel da Cruz. (Dr. Júlio José de Moura).

RR - 3114/88.3 - TRT 1ª Região. Recte: Sociedade Universitária Gama Filho. (Dr. Jorge Luiz de Azevedo). Recdo: Jechomias Pereira de Lima. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 3186/88.0 - TRT 3ª Região. Rectes: Newton de Paiva e Outros. (Dr. José Torres das Neves). Recdos: Banco Real S/A e Outra. (Dr. José Augusto da Silva).

RR - 3584/88.6 - TRT 1ª Região. Recte: Éber Macedo Magalhães. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Ishikaeajima do Brasil - Estaleiros S/A - ISHIBRAS. (Dr. Samory Ornelas).

RR - 3830/88.6 - TRT 1ª Região. Recte: Antonio Miguel da Silva. (Dr. Wellington Bastião Costa). Recdo: Freitas Leitão Comércio e Indústria S/A. (Dr. Eronides Ferreira de Lima).

RR - 4213/88.8 - TRT 3ª Região. Recte: Hermes de Souza. (Dr. Afonso M. Cruz). Recda: Companhia de Cigarros Souza Cruz. (Dr. Mauro Thibau da S. Almeida).

RR - 4850/88.0 - TRT 3ª Região. Recte: Fiat Automóveis S/A. (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida). Recdo: Eugênio Sávio Lobo Ferreira Lima. (Dr. Orlando T. de Alcantara).

RR - 5263/88.1 - TRT 15ª Região. Rectes: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Antonio Samorano Subires. (Drs. Áurea M. de Camargo e Irineu Henrique). Recdos: Os Mesmos.

RR - 5510/88.9 - TRT 6ª Região. Recte: Engenho Canadá. (Dr. Hugo G. Bernardes). Recdo Jose Mariano Gino. (Dr. José A. de Santana).

RR - 5598/88.3 - TRT 2ª Região. Recte: SADE - Sul América de Engenharia S/A. (Dra. Maria Angeia Votta). Recdo: José Audino de Abreu. (Dr. Riscalla Abdala Elias).

RR - 6048/88.8 - TRT 10ª Região. Recte: Fundação das Pioneiras Sociais. (Dr. Enio Drummond). Recda: Tania Maria de Medeiros Cirne. (Dr. Robson Freitas Melo).

RR - 1194/89.2 - TRT 15ª Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz Antonio Ricci). Recdo: Mauro Mariano da Silva Neves. (Dr. Mário de Mendonça Netto).

RR - 1208/89.8 - TRT 15ª Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira). Recda: Eunice Braga Moreira. (Dr. Gilberto Bernardini).

RR - 1223/89.8 - TRT 3ª Região. Recte: Antônio Luiz Barcelos. (Dr. José Caldeira Brant Neto). Recda: Hannesmann S/A. (Dr. Alaor Satuf Rezende).

RR - 1238/89.8 - TRT 3ª Região. Recte: Fundação João Pinheiro. (Dr. Júlio A. de Souza). Recdo: Antônio Eustáquio Cordoval. (Dr. Ailton M. Antunes).

RR - 1256/89.9 - TRT 10ª Região. Rectes: Francismar de Castilho e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Drs. Antonio L. de A. Campos e Lucio C. da Costa Araújo). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1271/89.9 - TRT 2ª Região. Rectes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Raimundo S. de Melo). Recdo: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando B. de Souza).

RR - 1285/89.1 - TRT 5ª Região. Recte: Federação da Agricultura do Estado da Bahia - AEB. (Dr. Aurelio Pires). Recdo: Johany Wilson de Jesus Viana. (Dr. Ubaldo S. Pinto).

RR - 1301/89.2 - TRT 4ª Região. Rectes: Jorge Souza Costa e Outros. (Dr. Roberto F. Caldas). Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 1316/89.2 - TRT 1ª Região. Recte: Cia. Açucareira Usina Cupim. (Dr. Francisco de Assis Cardoso Ribeiro). Recdo: José Francisco de Azeredo Matias. (Dra. Lidia Cristina A. Martins).

RR - 1333/89.6 - TRT 5ª Região. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Gladys Maria Cerqueira de Macedo). Recdos: Milton Rodrigues Adorno e Outro. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 1352/89.5 - TRT 4ª Região. Recte: Estado do Rio Grande do Sul. (Dr. Dirceu J. Sebben). Recdo: Nelson Lorenzi. (Dr. Júlio César da Costa Rodrigues).

RR - 1372/89.1 - TRT 12ª Região. Recte: Prefeitura Municipal de Joinville. (Dr. Edson Roberto Auerhahn). Recda: Maria Rosa Sellmer. (Dr. Fabio Eisenhut).

RR - 1386/89.4 - TRT 2ª Região. Recte: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP. (Dra. Zuleika Ivone Monteiro). Recdo: Pedro Ivo de Arruda Campos. (Dr. José de Arruda Campos Neto).

RR - 1407/89.1 - TRT 2ª Região. Recte: Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP. (Dr. Felipe C. Manubens). Recdos: Antonio Amilton Cáprio e Outros. (Dr. B. Ruy Spinardi).

RR - 1422/89.1 - TRT 1ª Região. Rectes: UNIPORT Agência Marítima Ltda e Outras. (Dr. Claudio Roberto A. de Alves). Recdos: Reginaldo Pinto de Oliveira e Outros. (Dr. C. A. Paulon).

RR - 1439/89.5 - TRT 2ª Região. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. João D. S. Silva). Recdo: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando Barreto de Souza).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO - ALCY NOGUEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA

RR - 1716/88.5 - TRT 5ª Região. Recte: L. R. Turismo S/A. (Dr. Ernandes de Andrade Santos). Recdo: Djalma Silva Barreto. (Dra. Nailde Rios Alves Silva).

RR - 3364/88.0 - TRT 2ª Região. Rectes: Banco do Brasil S/A e Ramiro Fernando Durante (Drs. Dirceu de A. Soares e S. Riedel de Figueiredo). Recdos: Os Mesmos.

RR - 4299/88.8 - TRT 2ª Região. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior). Recdos: Otavio Raimundo de Assis Mazzoni e Outros. (Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros).

RR - 3891/88.3 - TRT 1ª Região. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior). Recdo: Hudson Lannes. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5009/88.6 - TRT 1ª Região. Recte: Sebastião Alves Ribeiro. (Dr. Hugo Mósca). Recda: Industrias Alimentícias Carlos de Britto S/A. (Dr. Carlos Roberto Fonseca).

RR - 5329/88.8 - TRT 3ª Região. Recte: Mannesmann Agro Florestal Ltda. (Dr. Maurício Martins de Almeida). Recdos: José Antonio Lopes da Silva e Outros. (Dr. José Caldeira Brant Neto).

RR - 5701/88.3 - TRT 3ª Região. Recte: Multifábrica S/A. (Dr. José Cabral). Recdos: Jair Ribeiro Filho e Outros. (Dr. Antônio Rocha).

RR - 6441/88.8 - TRT 15ª Região. Recte: Empresa Elétrica Bragantina S/A. (Drs. Eduardo Alberto Bozzolan e Rosa Maria F. de Andrade). Recdo: Sebastião de Oliveira Matos. (Dr. Roberto Antonio Schiavo).

RR - 1199/89.9 - TRT 4ª Região. Rectes: Dimas Moraes Ribeiro e Outros. (Dr. Roberto F. Caldas). Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo E. de Ávila).

RR - 1212/89.7 - TRT 15ª Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz Antonio Ricci). Recdos: Manoel de Castro Costa e Outros. (Dr. Juvenal Campos de A. Couto).

RR - 1216/89.7 - TRT 15ª Região. Recte: Antônio Carlos Osti. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Edna Mara Silva).

RR - 1227/89.7 - TRT 3ª Região. Recte: Mercadante Assessoria Imobiliária Ltda. (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira). Recdo: Paulo Cezar Ferriche Paz. (Dr. José Vilela da Cunha).

RR - 1242/89.7 - TRT 3ª Região. Recte: Viacão Cometa S/A. (Dr. Manuel Vasques Farinã). Recdo: Isaías Correa. (Dr. José Caldeira B. Neto).

RR - 1254/89.5 - TRT 2ª Região. Recte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos CMT. (Dra. Olga M. de Marco). Recdos: Antonio Elídio Neves e Outros. (Dr. Oswaldo Pizarro).

RR - 1260/89.9 - TRT 1ª Região. Recte: Fernando Pereira da Silva. (Dr. Edgar Bernardes). Recdo: Roma S/A - Empresa de Serviços Técnicos e Especializados.

RR - 1276/89.6 - TRT 2ª Região. Rectes: Adeir Elói Juvêncio e Outro. (Dr. Antonio L. Tambelli). Recdo: Fundação Parque Zoológico de São Paulo. (Dr. Admar V. Guido).

RR - 1289/89.1 - TRT 9ª Região. Recte: Benedito Soares. (Dr. Ivo H. C. Junior). Recdo SEVIPAR Limpeza e Conservação Ltda. (Dr. Luiz F. Coelho).

RR - 1308/89.3 - TRT 4ª Região. Recte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho. (Dr. Jorge Pedro Galli). Recdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. George de Lucca Traverso).

RR - 1323/89.3 - TRT 9ª Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Nivaldo Stankiewicz). Recdo: Simão Parnes. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR - 1340/89.7 - TRT 1ª Região. Recte: João Rodrigues de Carvalho Filho. (Dr. Walter Seixas Júnior). Recda: Sociedade Universitária Gama Filho. (Dr. Jorge Luiz de Azevedo).

RR - 1359/89.6 - TRT 1ª Região. Recte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dr. Gisete Sayde de Azevedo). Recdo: Carlos Alberto Manso. (Dra. Clara Gina D. Cascardo).

RR - 1376/89.1 - TRT 4ª Região. Recte: Wotan S/A - Máquinas Operatrizes. (Dr. Hélio Faraco de Azevedo). Recdo: José Carlos de Oliveira. (Dr. Bruno Wagner).

RR - 1392/89.8 - TRT 2ª Região. Recte: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Dr. João dos Santos Miguel). Recdo: Abílio Cesar Botto Ferreira. (Dr. Hélio Stefani Gherardi).

RR - 1394/89.2 - TRT 2ª Região. Rectes: Fundação Armando Alvares Penteado e Maria Alice dos Reis Araújo. (Drs. José Ubirajara Peluso e Júlia Covre Saraiva). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1411/89.0 - TRT 2ª Região. Rectes: Jorge Gonçalves de Moraes e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Indústria e Comércio de Auto Peças BK Ltda. (Dr. João Roberto Lemes).

RR - 1426/89.0 - TRT 1ª Região. Recte: Cia. Docas do Rio de Janeiro. (Dra. Diana Natália de Lima). Recda: Norma Coelho Gaspar. (Dr. Risonete Soares de Souza).

RR - 1443/89.4 - TRT 1ª Região. Recte: João Geraldo Marchetti. (Dr. Eduardo Corrêa de Almeida). Recdo: Banco Nacional S/A. (Dra. Sônia Manhã Soares).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL

RR - 2462/87.5 - TRT 6ª Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Odvaldo Laet de Vasconcelos). Recda: Sandra Gois Amrques de Cunha. (Dr. Armando Mello).

RR - 3135/88.7 - TRT 9ª Região. Recte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. (Dr. João Conceição e Silva). Recdos: Agostinho Eugênio Faria Filho e Outro. (Dr. Nestor A. Malvezzi).

RR - 3647/88.1 - TRT 3ª Região. Recte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. (Dr. José Cabral). Recdo: Ademir de Souza Silva. (Dra. Vera Lúcia Moreira Novais).

RR - 4161/88.4 - TRT 3ª Região. Rectes: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Outro. (Dr. Altamiro Lourenço de Souza). Recdo: Haidee de Moura Campos (Dr. Francisco Sales Ferreira de Carvalho).

RR - 4384/88.3 - TRT 2ª Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Recdo: Renato Lazarino. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5139/88.1 - TRT 3ª Região. Recte: Mineração Morro Velho S/A. (Dr. José Carlos R. Maciel). Recdo: Carlos Custódio Vieira. (Dr. Egberto Wilson S. Vidigal).

RR - 5524/88.1 - TRT 1ª Região. Recte: Socan Produtos Alimentícios Ltda. (Dr. Maurício dos Reis). Recdo: João Carlos Burguês. (Dr. José Tenório Nê).

RR - 5815/88.1 - TRT 3ª Região. Recte: Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA. (Dr. José Ornelas de Melo). Recdo: Pedro Damião da Costa. (Dr. Júlio José de Moura).

RR - 1187/89.1 - TRT 2ª Região. Recte: Virmondos Borges. (Dra. Maria Nazareth S. Monteiro). Recdo: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Dr. Deusdedit Goulart).

RR - 1204/89.9 - TRT 4ª Região. Recte: Gerhard Frederico Patro. (Dr. Roberto F. Calças). Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo E. de Ávila).

RR - 1217/89.4 - TRT 15ª Região. Recte: Usina Barra Grande de Lençóis S/A. (Dr. Edson Azeiteiro Coneglian). Recdo: Francisco Lopes Oliveira. (Dr. Pedro Thomazi Neto).

RR - 1232/89.4 - TRT 3ª Região. Recte: Fayal S/A. (Dr. Paulo Antonio de Menezes). Recdo: Edisson de Paula. (Dr. Wilson Reis).

RR - 1249/89.8 - TRT 4ª Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Rosane S. L. Barros). Recda: Clarice Gontow. (Dr. Renato O. Gonçalves).

RR - 1265/89.5 - TRT 1ª Região. Recte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dra. Gisete Sayde de Azevedo). Recdos: Zenizia Mendes Moutinho e Outros. (Dr. José A. S. de Carvalho).

RR - 1281/89.2 - TRT 15ª Região. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Arthur L. Filho). Recda: Rita Helena Quessada. (Dr. Moacyr de A. P. Filho).

RR - 1296/89.2 - TRT 15ª Região. Recte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Carmen Sílvia O. S. Busani). Recda: Estela Maria Cardoso Cruz. (Dr. Antonio : França de Lima).

RR - 1312/89.2 - TRT 1ª Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira). Recdo: Gilzamor Pita Lopes. (Dr. Alberto Lucio Moraes Noqueira).

RR - 1329/89.7 - TRT 9ª Região. Recte: Nilande Ribeiro Filho. (Dr. Nestor A. Malvezzi). Recdo: Minerva Dimax Comércio Farmacêutico Ltda. (Dr. José Carlos Farah).

RR - 1348/89.6 - TRT 2ª Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Gustavo Ventrelha Neto). Recdo: Heitor Pasqualini. (Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro).

RR - 1367/89.5 - TRT 15ª Região. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Armino da Conceição Teixeira Ribeiro). Recda: Luíza Costa Cleto. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 1382/89.5 - TRT 9ª Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Marcia Regina Roda-coski). Recda: Elizabeth Cassia de Gerba. (Dr. José Lucio Glomb).

RR - 1401/89.0 - TRT 2ª Região. Rectes: Johnson & Johnson S/A e José Luiz Neto. (Drs. Antônio Carlos Vianna de Barros e João Carlos Casella). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1418/89.1 - TRT 1ª Região. Recte: Condomínio do Edifício Monsenhor Felix. (Dr. Romário Silva de Melo). Recdo: Manoel Porcession. (Dr. Sebastião Fernandes Sardinha).

RR - 1434/89.9 - TRT 2ª Região. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dra. Maria Antonietta Mascaró). Recdo: José Vicente Filho. (Dr. Marcos Schwartzman).

RR - 1336/89.8 - TRT 5ª Região. Recte: Telecomunicações da Bahia S/A - TELEBAHIA. (Dr. Raymundo de Freitas Pinto). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado da Bahia. (Dr. Nei Viana Costa Pinto).

RR - 1449/89.8 - TRT 2ª Região. Recte: Sidnei José dos Santos. (Dr. Takao Amano). Recdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dr. José Onofre Tito).

RR - 1461/89.6 - TRT 12ª Região. Rectes: Casa do Trabalhador de Lages e Outro. (Dr. Diáldo L. de Amorim). Recdos: Tirzah Irani Tortato e Outros. (Dr. Gibráil D. Antunes).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

RR - 1560/88.6 - TRT 15ª Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos). Recdos: Evaristo Bianci e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 3242/88.3 - TRT 1ª Região. Recte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Dr. José Rodrigues Mandú). Recdos: José Braz de Lima e Outra. (Dr. Ary da Costa Silveira).

RR - 3859/88.9 - TRT 1ª Região. Recte: Vicente Ferreira da Silva. (Dr. Sid Riedel de Figueiredo). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares).

RR - 4249/88.2 - TRT 2ª Região. Recte: Jorge Machado Feitosa. (Dr. José Silveira Lima). Recda: Siderúrgica J. L. Alipert S/A. (Dr. Enzo Piccoli).

RR - 4895/88.9 - TRT 6ª Região. Recte: Usina Catende S/A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recda: Marluce Maria de Miranda. (Dr. Augusto O. de Souza Cruz).

RR - 5291/88.6 - TRT 9ª Região. Recte: Paulo Toshihiro Mitsui. (Dr. Airton M. Molina). Recdo: Abnel Manoel dos Santos. (Dr. José dos Santos).

RR - 5675/88.0 - TRT 2ª Região. Rectes: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A e Fideiúrgia Arcanjo dos Santos. (Drs. Zaniese Ferrari Rivato e Paulo Cornacchioni). Recdos: Os Mesmos.

RR - 6168/88.0 - TRT 6ª Região. Recte: Transfarma S/A. (Dr. Josenildo V. da Silva). Recdo: Givanelton Farias Meira. (Dr. José H. dos Santos).

RR - 7053/88.2 - TRT 3ª Região. Recte: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG. (Dr. Marcio Vicente M. dos Santos). Recdos: Ruy Aderbal Rocha Ferrari e Outros. (Dr. Messias Pereira Donato).

RR - 1196/89.7 - TRT 4ª Região. Recte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo E. de Ávila). Recdo: Lauro Alves Palhano. (Dr. Roberto F. Caldas).

RR - 1210/89.3 - TRT 15ª Região. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Armino da Conceição Teixeira Ribeiro). Recdo: Vitor Luiz Stefanelli. (Dra. Luciene Q. S. Muller Montanhan).

RR - 1225/89.2 - TRT 3ª Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior). Recdo: Sebastião Claudiano Alves. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 1240/89.2 - TRT 3ª Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon). Recdo: Carlos Alberto Miranda de Paula. (Dr. Luciano Guarnieri Galil).

RR - 1258/89.4 - TRT 8ª Região. Recte: Apolinário Barros Baía. (Dr. Manoel M. Siqueira). Recdo: Marivaldo Viana Palheta. (Dr. Antonio dos Santos Dias).

RR - 1274/89.1 - TRT 2ª Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Ligia M. Mazzucatto). Recdo: Josias Santos Socila S/A Sociedade Administradora de Bens. (Drs. José O. Borges e Paulo L. da Fonseca).

RR - 1287/89.6 - TRT 9ª Região. Recte: Pedro Cezar Gomes Lemos. (Dr. Wilson de A. Pacheco). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Gesyra M. da Hora).

RR - 1304/89.4 - TRT 4ª Região. Recte: MADEPAN - Indústria, Comércio, Importação e Exportação S/A. (Dr. Eduardo de Camargo). Recdo: Sérgio Roberto Barbosa de Castro. (Dr. Sadi Clovis de Souza).

RR - 1318/89.6 - TRT 1ª Região. Recte: Estado do Rio de Janeiro. (Dra. Leda Maria Moreira L. Fonseca). Recdo: Ruben Espindola da Silva. (Dr. Edson José de Castro).

RR - 1335/89.1 - TRT 2ª Região. Recte: NUCLEMON Nuclebrás de Monazita e Associados Ltda. (Dr. Marcel M. W. Pacheco da Silva). Recdos: Luiz Teixeira Dantas e Outros. (Dr. Marcos Schwartzman).

RR - 1354/89.0 - TRT 4ª Região. Recte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivan Carlos Luzzatto). Recdos: Gilberto Rodrigues de Oliveira e Outros. (Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto).

RR - 1355/89.7 - TRT 4ª Região. Recte: Banco Sudameris Brasil S/A. (Dr. Emílio Papa Teo Zin). Recdo: Wilson Gilberto Santos da Fonseca. (Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues).

RR - 1356/89.4 - TRT 4ª Região. Recte: Cia. Vidraria Santa Marina. (Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira). Recdo: Jurandir de Oliveira Vasconcellos. (Dr. Cláudio Roberto F. Battagliai).

RR - 1374/89.6 - TRT 4ª Região. Recte: Estado do Rio Grande do Sul. (Dr. Dirceu O. Sebben). Recda: Jussara Castello Branco de Albuquerque. (Dra. Ana Lúcia Lopes).

RR - 1389/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Francês e Brasileiro S/A. (Dr. José Alfredo Gabrielleschi). Recdo: Paulo Luiz Pimenta Brazão. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 1409/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Ubirajara Alcântara do Nascimento). Recdo: José Neves Sobrinho. (Dr. Mauro Lúcio A Tonso Carneiro).

RR - 1424/89.5 - TRT 1a. Região. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Nelio Carvalho Júnior). Recdo: Marinho Teixeira de Mello. (Dr. Mauro O. Lima).

RR - 1441/89.0 - TRT 1a. Região. Recte: Jonas Alves Corrêa. (Dr. Fernando Humberto H. Fernandes). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Ricardo Martins Rodrigues).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 3283/88.3 - TRT 2a. Região. Recte: Nacional Companhia de Crédito Imobiliário. (Dr. Aloysio Xavier de Albuquerque). Recda: Marlene Nogueira Exel. (Dr. Luiz Carlos Carnevalli).

RR - 4259/88.5 - TRT 2a. Região. Recte: Ford Brasil S/A. (Dr. José Ubirajara Peluso). Recdos: Mariano Garção Francisco e Outros. (Dr. Marcos Schwartzman).

RR - 4318/88.0 - TRT 2a. Região. Recte: Cortiris S/A Indústria e Comércio. (Dr. José Ubirajara Peluso). Recdos: José Pedro da Silva e Outro. (Dr. Dorival Pereira de Souza).

RR - 4511/88.9 - TRT 3a. Região. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dra. Selma Moraes Lages). Recda: Hermerita Leite Calderaro. (Dr. Severo A. Ferreira).

RR - 5595/88.1 - TRT 1a. Região. Recte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE. (Dr. Sully Alves de Souza). Recdos: Andira Lomba de Rosso e Outras (Dr. Everaldo R. Martins).

RR - 5769/88.1 - TRT 2a. Região. Recte: Trambusti Nave do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Dra. Dalva Agostino). Recdo: Joaquim Pereira da Silva. (Dr. João Alberto Chiodaro).

RR - 5784/88.1 - TRT 2a. Região. Recte: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A. (Dr. Ursulino Santos Filho). Recdo: Elias Vieira de Lara. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 6428/88.2 - TRT 2a. Região. Recte: Macário Antônio Spósito. (Dr. Márcio de Mendonça Netto). Recdo: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio C. Santana).

RR - 1100/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dra. Arlete C. de Souza). Recdo: João Carlos Arnaldo. (Dr. Cláudio A. Guimarães).

RR - 1102/89.9 - TRT 2a. Região. Rectes: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Volkswagen do Brasil. (Drs. Alino da C. Monteiro, Fernando B. de Souza). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1109/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Eduardo H. J. do Nascimento). Recda: Aparecida Faleiros Canhan. (Dr. Gil M. Nunes).

RR - 1145/89.4 - TRT 2ª Região. Recte: Sebastião Venâncio dos Santos. (Dr. Nilson Bêvio Camargo Pompeu). Recdo: Erevan Engenharia S.A. (Dr. Antonio Marques dos Reis).

RR - 1163/89.5 - TRT 2ª Região. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Volkswagen do Brasil S. A. (Dr. Alino da Costa Monteiro e Dr. Rafael Jorge Neto).

RR - 1172/89.1 - TRT 2ª Região. Recte: COMIND Participações S.A. (Dra Maria Vilma A. da Silva). Recdo: Arthur Paulo de Rezende Sabadin. (Dr. Renato Rua de Almeida).

RR - 1191/89.0 - TRT 2ª Região. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Volkswagen do Brasil S.A. (Dr. Raimundo Simão de Melo e Dr. Fernando Barreto de Souza). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1280/89.5 - TRT 6ª Região. Recte: Usina União e Indústria S.A. (Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos). Recdo: Arlindo de Lima Cavalcanti. (Dra Maria do R. F. V. Rodrigues).

RR - 1297/89.9 - TRT 15ª Região. Recte: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dra Rosa M.C. Ruffolo). Recdo: Maurício Cordeiro. (Dr. Cláudio P. de Godoy).

RR - 1302/89.9 - TRT 4ª Região. Recte: Balbino Ferreira da Silva. (Dr. Renato Oliveira Gonçalves). Recdo: Banco Real S. A. (Dra Vera Maria Reis da Cruz).

RR - 1327/89.2 - TRT 9ª Região. Recte: Indústria de Papelão Horlle Ltda. (Dr. Antonio Francisco Corrêa Athayde). Recdo: Luiz Soares da Rocha. (Dr. Luiz Trybus).

RR - 1346/89.1 - TRT 1ª Região. Recte: Hélio Stadler Gerhardt. (Dra Carla Eyer Lopes da Silva). Recdo: Banco do Brasil S. A. (Dr. Joaquim Gomes da Silva).

RR - 1364/89.3 - TRT 2ª Região. Recte: Theresina Cassolato Mariano. (Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior). Recdo: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMT. (Dra Carolina Ferreira Gomes).

RR - 1380/89.0 - TRT 4ª Região. Rectes: Modesto Duarte Marques e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 1399/89.9 - TRT 2ª Região. Recte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Dra Maria Bernardete Guarita Bezerra). Recda: Isabel Esteves de Souza. (Dr. Marcos Schwartzman).

RR - 1416/89.7 - TRT 9ª Região. Recte: FRIGOBRA - Companhia Brasileira de Frigoríficos. (Dr. Pedro Antonio Furlan). Recdo: Luiz Carlos Izidoro. (Dr. Luiz Carlos da Rocha).

RR - 1430/89.9 - TRT 2ª Região. Recte: Lucineide Salvador Oliveira. (Dra Marilena Carróg). Recdo: Guarú Confeccões Indústria Têxtil Ltda. (Dr. José A. Gomes).

RR - 1447/89.4 - TRT 1ª Região. Recte: BAMERINDUS S. A. - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários. (Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira). Recdo: Aldinei da Silva. (Dr. Manoel Martins Júnior).

RR - 1459/89.1 - TRT 5ª Região. Recte: Carlito Ezídio de Jesus. (Dr. José Carlos de Souza). Recdo: Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS. (Dr. Hélio C. S. Palmeira).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA

AI - 3147/87.5 - TRT 2ª Região. Agte: José Roberto Mattos Garcia. (Dr. Abílio da Silva). Agda: Luxor Administração e Corretagens Ltda.

AI - 3166/87.4 - TRT 2ª Região. Agte: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG. (Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior). Agdos: Zenaide Virgínia Damasceno e Outros. (Dr. Ricardo Luiz J. Vitor).

AI - 7599/87.4 - TRT 5ª Região. Agte: SEMI - Sociedade Industrial Madeireira de Iheus Ltda. (Dr. Marco Cesar de Nadai). Agdo: Demevaldo Calixto da Silva. (Dr. Antonio Melquiades Silva).

AI - 458/88.7 - TRT 8ª Região. Agte: Locadora Belauto Ltda. (Dr. Roberto Mendes Ferreira). Agdo: Eliscemar Martins de Oliveira.

AI - 470/88.5 - TRT 12ª Região. Agte: Manville Produtos Florestais Ltda. (Dr. Nilson V. Borges). Agda: Maria do Nascimento de Farias. (Dr. Nilo Kaway Júnior).

AI - 509/88.4 - TRT 1ª Região. Agtes: Sérgio Quintella Duarte e Outros. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. (Dr. José Alberto Couto Maciel).

AI - 533/88.9 - TRT 6ª Região. Agte: Usina Estreliana Ltda. (Dr. Rildo Pessoa de Aquino). Agda: Josefa Maria da Silva.

AI - 545/88.7 - TRT 2ª Região. Agte: José Carlos Rodrigues de Carvalho. (Dr. Agenor Barreto Parente). Agdo: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S. A. (Dra Tânia de O. W. Ferraz).

AI - 571/88.7 - TRT 2ª Região. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Antonio B. Leiva). Agdo: Decio Coelho de Mattos. (Dr. Antonio Lopes Noleto).

AI - 655/88.5 - TRT 2ª Região. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Agdo: Benedicto Rocha. (Dr. Sid Riedel de Figueiredo).

AI - 0893/88.4 - TRT 2ª Região. Agtes: Rede Ferroviária Federal S. A. e Outra. (Dr. Carlos Roberto de O. Costa). Agdos: Eduardo Franca e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 2263/88.8 - TRT 2ª Região. Agte: Laboratório Médico Durval Rosa Borges S/C Ltda (Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros). Agdo: Thomaz Edson Filgueiras.

AI - 2563/88.3 - TRT 2ª Região. Agtes: Maria Laura Tavares de Souza e Outros. (Dr. Joao Jose Sady). Agdo: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Dr. João Carlos Pennesi).

AI - 4266/88.4 - TRT 2ª Região. Agte: Gerson Marcos Luncindo de Abreu. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Sudameris Brasil S. A. (Dr. Paulo Leme da Fonseca).

AI - 4558/88.1 - TRT 2ª Região. Agte: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S. A. (Dr. Deodete Julião de Paula). Agda: Vânia Maria Pinto de Araújo. (Dr. Tullio Luigi Farini).

AI - 4569/88.1 - TRT 2ª Região. Agte: São Paulo Companhia Nacional de Seguros. (Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho). Agdo: José Renato de Queiroz.

AI - 5676/88.4 - TRT 2ª Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dr. Vicente de Paulo Tesdari). Agdo: Luiz Carlos Escudeiro Peres. (Dr. Raul Schwindes).

AI - 6100/88.0 - TRT 1ª Região. Agte: Estado do Rio de Janeiro. (Dr. Wilson Jorge Diab). Agdas: Marilda Nery Teixeira e Outros. (Dr. Atila Medeiros Serra).

AI - 6476/88.1 - TRT 2ª Região. Agte: Maria de Fátima Felipe. (Dra Maria Joaquina Siqueira). Agda: Maria Leonor de Souza - SP. (Dr. Renan Ragghianti).

AI - 6576/88.6 - TRT 2ª Região. Agte: Equação Empreendimentos e Desenvolvimento S/C Ltda. (Dr. Alfredo Bahia). Agdo: Amadeu Virolli Neto.

AI - 7071/88.1 - TRT 2ª Região. Agte: Maria Teresa Martins. (Dr. Wilson de Oliveira). Agdo: Bar e Restaurante "LA TASCA" Ltda. (Dr. Jayro Freire Diogo).

AI - 7421/88.6 - TRT 2ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua). Agdo: Volkswagen do Brasil S. A. (Dra Maridete Alves Sampaio Cruz).

AI - 7565/88.3 - TRT 2ª Região. Agte: Irma Marcon. (Dr. Mário I. Kauffmann). Agda: Etiane de Almeida Souza. (Dr. Mauro Faria Rambaldi).

AI - 7789/88.9 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMT. (Dra Sonia Regina S. Schreiner). Agdo: Amado Luiz dos Santos. (Dr. Omi Arruda F. Júnior).

AI - 1359/89.4 - TRT 2ª Região. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. (Dr. Jean P. H. de M. Barros). Agdos: Vera Lúcia Nazaro de Queiros e Outros. (Dr. Eraldo A. Rodrigues Franzese).

AI - 1363/89.3 - TRT 2ª Região. Agte: Nacional Companhia de Crédito Imobiliário. (Dr. Armindo da Conceição Ribeiro Teixeira). Agdo: Cláudio Alziro Paschoal. (Dr. José Augusto Rodrigues Júnior).

AI - 1364/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dra Ana Maria O. de F. Rinaldi). Agda: Terezinha da Silva Barbosa. (Dr. Ennio Pizzolato).

AI - 1365/89.8 - TRT 2ª Região. Agte: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (Dra Cleide H. F. da Silva). Agdo: Reinaldo Leandro de Lima.

- AI - 1366/89.5 - TRT 2ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. José F. Boselli). Agda: Volkswagen do Brasil S. A.
- AI - 1369/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Transportadora Mayer S. A. (Dr. José C. Sarpa). Agdo: Antônio Cristovam Pereira de Moura. (Dr. Carlos A. dos Anjos).
- AI - 1372/89.9 - TRT 2ª Região. Agte: Fazenda do Estado de São Paulo. (Drª Andréa Isa Ripoll). Agda: Nazira Maria de Oliveira.
- AI - 1377/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: Indústria Inajá - Artefatos, Copos Embalagens de Papel Ltda. (Dr. Flávio Poyares Baptista). Agdo: Wilson de Souza Maciel Filho. (Dr. José Augusto Marques Neto).
- AI - 1383/89.0 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Paulista de Construção e Empreendimentos. (Dr. Ricardo G. de C. e Silva). Agdo: José Anízio de Souza.
- AI - 1395/89.7 - TRT 13ª Região. Agte: Super Banda os Tropicais. (Dr. Augusto F. do Nascimento). Agdo: Pedro Roberto de Souza. (Dr. Antonio C. de Oliveira).
- AI - 1399/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Vera Lucia Siqueira. (Dr. Carlos R. de O. Caiana). Agdos: SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S. A. Ltda e Outro. (Dr. Edgard Gromo).
- AI - 1402/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: José Silvestre de Freitas Jacques Fenes. (Dr. Agenor B. Parente). Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Drª Maria A. Mascaro).
- AI - 1403/89.9 - TRT 2ª Região. Agte: Vilson Aparecido Covoan. (Drª Sônia L. Fonseca). Agdo: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. (Drª Wanda L. Matuck).
- AI - 1476/89.3 - TRT 2ª Região. Agte: Irga Luércio Torres S. A. (Drª Lúcia Helena Brandt Pereira Carneiro). Agdo: Arcílio Brota. (Drª Janemeire Barreiro G. Rodrigues).
- AI - 1489/89.9 - TRT 2ª Região. Agte: Instelmon Instalações e Montagens Ltda. (Dr. Rafael Games). Agdo: Gonçalo Barbosa. (Dr. Nilson Belvio Camargo Pompeu).
- AI - 1513/89.8 - TRT 1ª Região. Agtes: Ramon Busto Gonzales e Outros. (Dr. José Gomes de Abreu Filho). Agda: Telecomunicações do Rio de Janeiro S. A. - TELERJ. (Dr. Carlos Arnaldo Silva Mattos).
- AI - 1561/89.9 - TRT 2ª Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S. A. (Drª Edna M. da Silva). Agdo: Antonio Vieira Cardoso. (Dr. Arnaldo M. Garcia).
- AI - 1574/89.4 - TRT 15ª Região. Agte: Banco Auxiliar S. A. (Drª Ligia Maria Mazzucatto). Agdo: Edson Luiz Figueiras. (Drª Sueli José de Paula).
- AI - 1586/89.2 - TRT 15ª Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. (Dr. Adonai A. Zani). Agda: Rosângela Maria de Oliveira Leme. (Dr. José Elias).
- AI - 1596/89.5 - TRT 15ª Região. Agtes: José Benedito Ignácio e Outro. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agdo: Centauro Fundação e Metalúrgica Ltda.
- AI - 1607/89.9 - TRT 15ª Região. Agte: TORQUE S. A. - Equipamentos para Elevação e Transportes de Cargas Industriais. (Dr. Victor Russomano Júnior). Agdo: João Curriel. (Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho).
- AI - 1618/89.9 - TRT 8ª Região. Agte: Mineração Taboca S. A. (Dr. Vanilson Hesketh). Agdo: Izaias Viana de Souza.
- AI - 1626/89.8 - TRT 5ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado da Bahia - SINTEL. (Dr. Mei Viana C. Pinto). Agdo: Telecomunicações da Bahia S. A. - TELEBAHIA. (Dr. Raimundo F. Pinto).
- AI - 1631/89.4 - TRT 1ª Região. Agte: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. (Dr. Paulo B. N. da Silva). Agdos: Ailton de Freitas e Outros. (Dr. Amaury T. de Paiva).
- AI - 1643/89.2 - TRT 5ª Região. Agte: Caraíba Metais S. A. Indústria e Comércio. (Dr. Antonio R. P. Maia). Agdos: João Henrique de Mesquita e Outros. (Dr. Ulisses R. de Resende).
- AI - 1653/89.5 - TRT 3ª Região. Agte: Fundação João Pinheiro. (Dr. Marcus G. Cota). Agdo: Domingos Ferreira de Almeida. (Dr. Antonio L. dos Santos).
- AI - 1664/89.6 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Agda: Regina Elza Ribeiro da Silva. (Dr. Antonio José da Costa).
- AI - 1676/89.4 - TRT 2ª Região. Agte: Duratex S. A. (Dr. Marci F. de Deus). Agdo: Joel Batista Pereira.
- AI - 1689/89.9 - TRT 2ª Região. Agte: Antonio José Martins. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S. A. (Dr. Oswaldo Lotti).
- AI - 1700/89.3 - TRT 9ª Região. Agte: Banco Bandeirantes S. A. (Dr. Félix Sady Roman Zini). Agdo: Osvaldo Roberto Hofmann. (Dr. Cláudio Antonio Ribeiro).
- AI - 1711/89.3 - TRT 15ª Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. (Drª Evely Marsiglia de O. Santos). Agdo: Dejalma Ribeiro Dantas. (Dr. Ulisses Nutti Moreira).
- AI - 1722/89.4 - TRT 3ª Região. Agte: Banco de Crédito Nacional S. A. (Dr. Alcino Waldir Leite). Agdo: Gilson Vilela Reis. (Dr. Wilson Carneiro Vidigal).
- AI - 1735/89.9 - TRT 3ª Região. Agte: Banco Real S.A. (Drª Isolda M. D. M. da Costa). Agdo: Sérgio de Azevedo Freitas. (Dr. João G. dos Santos).
- AI - 1745/89.2 - TRT 3ª Região. Agte: Eliezer Oliver de Paula. (Dr. Carlos A. J. Henrique). Agdo: Jorge Wellington Rodrigues Franco. (Drª Déborah M. A. dos Santos).
- AI - 1755/89.5 - TRT 3ª Região. Agte: Maria da Glória Mathias. (Dr. Antonio E. de Freitas). Agda: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. (Dr. Sérgio L. G. de Abreu).
- AI - 1767/89.3 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Nacional de Cimento Portland Perus. (Dr. Marcio Yoshida). Agdo: Osvaldo de Araújo Cavalcante. (Dr. M. C. Jesus).
- AI - 1782/89.3 - TRT 2ª Região. Agte: Paulo tadeu Istilli. (Dr. Hélio Tommasi). Agdo General Serviço do Brasil S/C Ltda. (Dr. J. Granadeiro Guimarães).
- AI - 1796/89.5 - TRT 2ª Região. Agte: Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda. (Dr. Lourenço João Cardoli). Agdo: Sebastião Gomes de Oliveira. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).
- AI - 1805/89.4 - TRT 12ª Região. Agtes: Tirzan Irani Tortato e Outros. (Dr. Gilbrail D. Antunes). Agdo: Casa do Trabalhador de Lages e Outro. (Dr. Divaldo L. de Amorim).
- RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL
- AI - 0853/88.1 - TRT 15ª Região. Agte: Arlindo Cândido Corrêa. (Dr. Djair Matos Maria Alva). Agda: Massa Falida de Vigorelli do Brasil S. A. Comércio e Indústria.
- AI - 1569/88.0 - TRT 3ª Região. Agte: Banco Itaú S. A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Agdo: Alexandre Soares de Menezes. (Dr. Antonio M. de Menezes).
- AI - 1786/88.4 - TRT 1ª Região. Agte: Manuel Teixeira da Silva. (Dr. José Moreira Marques). Agda: Companhia Nacional de Tecidos Nova América. (Dr. Albani Dias Peixoto).
- AI - 2545/88.1 - TRT 3ª Região. Agte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. (Dr. José Cabral). Agdo: José Luiz e Monastec Ltda. (Dr. José Caldeira Brant Neto).
- AI - 4278/88.1 - TRT 15ª Região. Agte: Luiz Barreto. (Dr. Sérgio Mendes Valim). Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Evely Marsiglia de O. Santos).
- AI - 4293/88.1 - TRT 15ª Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. (Drª Cristiana Rodrigues Gontijo). Agdo: Cláudio Heitor da Sio. (Dr. Alberto Costa).
- AI - 4580/88.1 - TRT 5ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S. A. (Drª Selma Moraes Lages). Agdos: Alderico Gomes e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).
- AI - 4821/88.5 - TRT 15ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agdo: PFAUDLER Equipamentos Industriais Ltda. (Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros).
- AI - 4958/88.1 - TRT 2ª Região. Agte: Oscar Leal. (Dr. Márnio F. de Barros). Agdo: Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN/SP). (Dr. José Aires de F. de Deus).
- AI - 5222/88.9 - TRT 2ª Região. Agte: Condomínio Edifício Pedras Altas. (Dr. Carlos Eduardo Lucarelli). Agdo: Sebastião Alves de Oliveira. (Drª Lizete C. Simionato).
- AI - 5464/88.6 - TRT 1ª Região. Agte: João Balbino Mourão. (Dr. Angelito P. C. de Melo Filho). Agda: Miúcha Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (Drª Anna Maria de M. G. Weber).
- AI - 5698/88.5 - TRT 2ª Região. Agte: Filtros Logan S. A. - Indústria e Comércio. (Dr. Mikhael Chahine). Agdo: Aldo Pigatto. (Dr. Elso Henrique).
- AI - 5895/88.4 - TRT 2ª Região. Agte: Januário Francisco de Oliveira. Agdo: Associação Maternidade de São Paulo. (Dr. Sergio Rubens Maragliano).
- AI - 6123/88.8 - TRT 3ª Região. Agte: Walter Tadeu de Oliveira. (Dr. Amin Joseph Dabian). Agdo: ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda. (Drª Maria Lúcia de Freitas).
- AI - 6385/88.2 - TRT 15ª Região. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro. (Dr. José Vanildo Andolpho). Agda: Dalva Aparecida tomazella Eduardo. (Drª Vandete Dorante Cagnin Everaldo).
- AI - 6503/88.2 - TRT 2ª Região. Agte: Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A. (Dr. Ibrahim Calichman). Agdo: Ival de Araújo Minura.
- AI - 6586/88.0 - TRT 2ª Região. Agte: Marione Pereira de Oliveira. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Massa Falida Trans-har Produtos Eletrônicos Ltda.
- AI - 6806/88.0 - TRT 5ª Região. Agte: Alberto Miguel de Lima Menezes. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. (Dr. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).
- AI - 7011/88.2 - TRT 3ª Região. Agte: Mineração Morro Velho S. A. (Dr. José Carlos R. Maciel). Agdo: Antonio Lucinao de Souza. (Drª Nilda de Moura Souza).
- AI - 7476/88.8 - TRT 12ª Região. Agte: Banco Real S.A. (Dr. Francisco Effting). Agda: Edenilda Olga de Oliveira Elias.
- AI - 7882/88.3 - TRT 1ª Região. Agte: Estado do Rio de Janeiro. (Dr. Adelino dos Santos). Agda: Rita Maria de Oliveira. (Dr. Jarlel Nazario).
- AI - 8026/88.9 - TRT 1ª Região. Agte: Banco Nacional S. A. (Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque). Agdo: Manoel Monteiro Dias Filho. (Dr. Eduardo Corrêa de Almeida).
- AI - 1373/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: MORITA S. A. - Comercial e Importadora. (Dr. Roberto Mehanna Khamis). Agda: Marilene Floriano Mota. (Drª Maria Joaquina Siqueira).
- AI - 1387/89.9 - TRT 13ª Região. Agte: Executivo Hotéis e Turismo Ltda. (Dr. Augusto Francisco do Nascimento). Agdo: João Nóbrega Pessoa. (Dr. Pedro Teotônio dos Santos).
- AI - 1397/89.2 - TRT 13ª Região. Agte: Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. (Dr. Luismar Dália). Agdos: Antonio Paulo da Silva Pessoa Neto e Outros.
- AI - 1411/89.8 - TRT 9ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Dr. Alfredo Schuennning). Agdo: Aldo Mileski. (Drª Dalva D. Ribas).
- AI - 1421/89.1 - TRT 13ª Região. Agte: S. A. Usina Santa Rita. (Dr. Paulo A. A. Maia). Agdo: José Francisco da Luz. (Drª Vera Maria S. B. Saraiva).

- AI - 1429/89.0 - TRT 2ª Região. Agte: PERALTA - Comercial e Importadora Ltda. (Dr. Roberto M. Khamis). Agdo: Paulo Severino da Silva.
- AI - 1431/89.4 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem B. da Rocha). Agda: Maria Helena Sales Castro. (Dr. Antonio J. da Costa).
- AI - 1441/89.7 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Agdo: Luis Zairton Menezes Lima. (Dr. Antonio José da Costa).
- AI - 1451/89.1 - TRT 9ª Região. Agte: Construtora Brasília Ltda. (Dr. Alberto de Paula Machado). Agdo: Pedro Antônio da Silva. (Dr. Ignácio M. Maruno).
- AI - 1461/89.4 - TRT 6ª Região. Agte: Usina Matary S. A. (Dr. L. de A. Bezerra). Agdo: Manoel Francisco de Araújo.
- AI - 1473/89.1 - TRT 5ª Região. Agte: NORTHCOAT - Serviços Industriais e Equipamentos Ltda. (Dr. Renato Dunham). Agdo: Eduardo Silva de Oliveira. (Drª Edite Matos Andrade).
- AI - 1484/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: João Castilho Cocca. (Dr. Paulo Cornacchioni). Agda: Indústrias Matarazzo de Embalagens S. A. (Dr. José Maria de C. Bérnils).
- AI - 1495/89.2 - TRT 1ª Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S. A. (Dr. Samory Ornellas). Agdo: Djalma da Cruz. (Drª Arlete S. da Costa Netto).
- AI - 1505/89.9 - TRT 1ª Região. Agte: Waldemir Henrique Mendes. (Dr. Gustavo T. Alkmim). Agda: Casa São Fernando Ltda. (Drª Maria das Neves Santos).
- AI - 1515/89.2 - TRT 1ª Região. Agte: Horácio Emídio Lima. (Dr. Mário Antônio Raimundo). Agdo: Banco do Brasil S. A. (Dr. Humberto Adami Santos Júnior).
- AI - 1525/89.5 - TRT 1ª Região. Agte: José Carlos Monteiro. (Dr. Fernando Tadeu T. Anuda). Agda: MINASGÁS S.A. - Distribuidora de Gás Combustível.
- AI - 1535/89.9 - TRT 1ª Região. Agte: Laboratórios Beecham Ltda. (Dr. Carmelo Corato). Agda: Creuza Nunes. (Dr. Roberto da Silva).
- AI - 1543/89.7 - TRT 5ª Região. Agte: Mineração Morro Velho S. A. (Dr. Roberto Pessoa). Agdo: Gilson Miranda Gonçalves. (Dr. Carlos Alberto Oliveira).
- AI - 1545/89.2 - TRT 5ª Região. Agte: Mineração Morro Velho S. A. (Dr. Roberto Pessoa). Agdo: Reginaldo Antônio da Silva. (Dr. Carlos Alberto Oliveira).
- AI - 1566/89.5 - TRT 2ª Região. Agte: "O GLOBO" - Empresa Jornalística Brasileira Ltda. (Dr. Calixto Salomão). Agdo: José Augusto Mendes Cindio.
- AI - 1577/89.3 - TRT 15ª Região. Agte: Aparecido Iroldi. (Dr. Sérgio Mendes Valim). Agdo: FEPASA - Ferrovia Paulista S. A. (Drª Edna Mara da Silva).
- AI - 1578/89.3 - TRT 15ª Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. (Dr. Evely Maristina de O. Santos). Agdo: Aparecido Iroldi. (Dr. Sérgio Mendes Valim).
- AI - 1599/89.7 - TRT 15ª Região. Agte: Domingos Reynaldo Fornari. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S. A. (Dr. Antônio Ricci).
- AI - 1610/89.1 - TRT 15ª Região. Agte: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool. (Dr. Winston Sebe). Agdo: Rogério Araújo Lima Lélío.
- AI - 1623/89.6 - TRT 1ª Região. Agte: Laboratórios Beecham Ltda. (Dr. Carmelo Corato). Agdo: Jorge Vaz da Silva.
- AI - 1634/89.6 - TRT 1ª Região. Agte: Joseph Halfin. (Dr. Itamar P. Miranda). Agda: Compagnie Nationale Air France. (Drª Maria C. P. dos Anjos).
- AI - 1635/89.4 - TRT 1ª Região. Agte: Compagnie Nationale Air France. (Drª Maria C. P. dos Anjos). Agdo: Joseph Halfin. (Dr. Itamar P. Miranda).
- AI - 1656/89.7 - TRT 3ª Região. Agte: Abel Vieira da Faria. (Dr. Cícero Drumond). Agdo: Banco do Brasil S. A. (Dr. Odilon J. C. Jones).
- AI - 1667/89.8 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Antonio José da Costa). Agda: Maria Vilza de Oliveira. (Dr. Rubem Brandão da Rocha).
- AI - 1679/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: Alfredo Alves Pereira. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: FELLINI - Máquinas e Equipamentos Industriais S. A. (Dr. Léo Costa Ramos).
- AI - 1692/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Fernando Sonego. (Dr. Renato Rua de Almeida). Agdo: Banco Mercantil de São Paulo S. A. (Drª Delfina Aparecida Fagundes).
- AI - 1703/89.5 - TRT 5ª Região. Agte: Mineração Morro Velho S. A. (Dr. Roberto Freitas Pessoa). Agdos: Edmundo Francisco de Castro e Outros. (Dr. Carlos Alberto Oliveira).
- AI - 1714/89.5 - TRT 1ª Região. Agte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dr. Luiz Roberto de Andrade Fontoura Ramos). Agda: Lucy da Silva Crispim. (Drª Deisy Alves Teixeira).
- AI - 1725/89.6 - TRT 3ª Região. Agte: Fundação de Assistência ao Menor - F. A. M. (Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique). Agda: Maria Terezinha dos Santos.
- AI - 1738/89.1 - TRT 3ª Região. Agte: Companhia Industrial Cataguases. (Dra. Sabrina de F. Leão). Agdos: Pedro Milton Arquete e Outro. (Dr. Aloísio M. Condé).
- AI - 1748/89.4 - TRT 3ª Região. Agte: Estado de Minas Gerais. (Dra. Rita L. de Oliveira). Agdos: Caetano Lopes Gomes e Outros. (Dr. Balthazar C. Resende).
- AI - 1758/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Rosival de Souza Barros. (Dr. Francisco A. M. Castelo). Agda: SEMIC - Serviço Médico para a Indústria e Comércio.
- AI - 1761/89.9 - TRT 2ª Região. Agte: Lydia Marinelli. (Dr. Marcos Schawartsman). Agda: Enterdata Sistemas Processamento de Dados S/C Ltda. (Dr. José A. Júnior).
- AI - 1772/89.0 - TRT 2ª Região. Agte: Sabino Leão. (Dra. Marlene Ricci). Agda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dra. Márcia C. Campestrim).
- AI - 1781/89.5 - TRT 2ª Região. Agte: Juvenal Afonso dos Santos. (Dr. Raimundo S. de Melo). Agda: Ford do Brasil S/A. (Dr. Márcio Yoshida).
- AI - 1785/89.5 - TRT 2ª Região. Agte: Enterpa S/A Engenharia. (Dr. Breno Tonon). Agdo: Antônio Carlos Pereira Lima. (Dr. Toshio Nagai).
- RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.
- AI - 1317/88.9 - TRT 9ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Ivan S.P. Filho). Agdo: Wilson Aparecido Guiname.
- AI - 1668/88.8 - TRT 15ª Região. Agte: Indústrias Nardini S/A. (Dra. Laís A. Z. P. Moraes). Agdos: Sidney Infante e Outros.
- AI - 2483/88.4 - TRT 2ª Região. Agte: Espólio de João Batista Rios. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Oswaldo Litti).
- AI - 2484/88.1 - TRT 2ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Agdo: Espólio de João Batista Rios. (Dr. Rubens de Mendonça).
- AI - 4476/88.7 - TRT 5ª Região. Agte: Roque Sobral da Costa. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Hélio Cerqueira S. Paiva).
- AI - 4729/88.3 - TRT 12ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho). Agda: Lúcia de Fátima Rotta.
- AI - 4914/88.9 - TRT 1ª Região. Agte: UNIPLAN - Corretora de Previdência S/C Ltda. (Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho). Agdos: Gilberto de Camargo e Outro. (Dr. Hugo Mósca).
- AI - 5062/88.1 - TRT 15ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Agdo: Elzio Luchetta. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).
- AI - 5063/88.9 - TRT 15ª Região. Agte: Elzio Luchetta. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva).
- AI - 5631/88.5 - TRT 3ª Região. Agte: Banco Real S/A. (Dr. Cássio Geraldo de P. Queiroga). Agdo: Antônio Flores. (Dr. Geraldo César Franco).
- AI - 5654/88.3 - TRT 2ª Região. Agte: Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Agdo: Luiz Fernando Bueno. (Dr. Valter Uzzo).
- AI - 5781/88.6 - TRT 9ª Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dr. José Maria Riemma). Agdo: Aparecido Gazolla. (Dr. José Torres das Neves).
- AI - 5989/88.5 - TRT 6ª Região. Agte: Figueiras Calçados Ltda. (Dr. Jaime P. Menezes). Agdo: Severino Gomes da Silva.
- AI - 6248/88.6 - TRT 3ª Região. Agtes: José Alberto Martins Rafael e Outra. (Dr. Osiris Rocha). Agda: Universidade Federal de Uberlândia. (Dr. José Maria de Souza Andrade).
- AI - 6464/88.3 - TRT 2ª Região. Agte: Paulo José Gouveia. (Dr. Nelson Santos Peixoto). Agda: ITORORÓ - Veículos e Peças Ltda.
- AI - 6756/88.0 - TRT 1ª Região. Agte: Telma da Silva Santos. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana R. Gontijo).
- AI - 6776/88.7 - TRT 1ª Região. Agte: Andira Lomba de Rosso. (Dr. Everaldo Martins). Agdas: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Tauba Markiewicz e Outra. (Dr. José A. de Souza Fernandes).
- AI - 6877/88.9 - TRT 1ª Região. Agte: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ. (Dr. Clemente S. de Paiva). Agdo: Antonio Manoel da Cunha. (Dr. Alino da Costa Monteiro).
- AI - 7112/88.5 - TRT 2ª Região. Agte: Vicunha S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Agda: Maria Traciilda Mendes de Souza. (Dr. Wilmar S. de G. Pádua).
- AI - 7588/88.1 - TRT 2ª Região. Agte: Universidade de São Paulo. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdo: Francisco Gabriel da Costa.
- AI - 7970/88.0 - TRT 3ª Região. Agte: Bandarra Transportes Promoções e Lançamentos Ltda. (Dr. José de Paula Ribeiro). Agdo: Clério Assunção Pimenta.
- AI - 1360/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Alcool Ferreira S/A. (Dr. Júlio Antôn Alvarez). Agdo: Luiz Alberto de Oliveira. (Dr. Hiroshi Hirakawa).
- AI - 1367/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: APC Skills Desenvolvimento de Recursos Humanos, Implantação e Gerenciamento de Sistemas de Produtividade Ltda. (Dr. Octávio B. Magno). Agdo: Apolo Marcos Schiavolin. (Dr. Valter Uzzo).
- AI - 1382/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: Banco América do Sul S/A. (Dr. Antonio Ricardo). Agdo: Rosenberg Ribas.
- AI - 1393/89.3 - TRT 13ª Região. Agte: Cia. Usina São João. (Dr. Paulo Américo A. Maia). Agdo: Severino Roberto de Albuquerque. (Dr. Manoel Felizardo Neto).
- AI - 1407/89.9 - TRT 9ª Região. Agte: Nacional Informática S/A. (Dr. Wilhelm H. Voss). Agdo: Moacir Arisa.
- AI - 1417/89.2 - TRT 10ª Região. Agte: CDL - Engenharia de Montagens Ltda. (Dr. Jose R. Pereira). Agdo: Antonio Ivon Teixeira da Silva. (Dr. Hideki Ito).
- AI - 1427/89.5 - TRT 2ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. José F. Boselli). Agda: Volkswagen do Brasil S/A.
- AI - 1437/89.8 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem B. da Rocha). Agda: Joceneida Maria Borges de Freitas. (Dr. Antonio J. da Costa).
- AI - 1447/89.1 - TRT 3ª Região. Agte: Fábrica de Aços Paulista S/A. (Dra. Cláudia Mohallem). Agdo: Milton Grigório Marques. (Dr. José Antônio Alves).

AI - 1457/89.4 - TRT 10a. Região. Agte: SESI - Serviço Social da Indústria. (Dr. Al-dovrando Teles Torres). Agdo: Adão Soares Cavalheiro. (Dr. Antonio Carlos M. Otanho)

AI - 1480/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Lady Martins Pereira. (Dr. José Roberto Reis de Oliveira). Agdo: Pedro José de Cruz. (Dr. João Sorbello).

AI - 1490/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Associação Maternidade de São Paulo. (Dr. Sergio Rubens Maragliano). Agdo: José Ponton. (Dr. Luiz Roberto Tacito).

AI - 1492/89.1 - TRT 1a. Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói e Itaboraí. (Dr. Ivan da Costa A. Ferreira). Agda: RCN Reparos e Construções Navais Ltda.

AI - 1521/89.6 - TRT 1a. Região. Agte: Elac Representações Ltda. (Dr. Ricardo Alves da Cruz). Agdo: Horácio Ferreira Gonçalves. (Dr. Sebastião Fernandes Sardinha).

AI - 1531/89.9 - TRT 1a. Região. Agte: Golden Gift Presentes Ltda. (Dr. Armando L. Silva). Agda: Maria Solange de Souza. (Dr. Marcelo e Silva Santos).

AI - 1541/89.2 - TRT 1a. Região. Agte: Banco Real S/A. (Dr. Elvio Bernardes). Agdo: Dionísio Cândido dos Santos Ribeiro. (Dr. Mauro Ortiz Lima).

AI - 1551/89.6 - TRT 5a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Jorge Nova). Agdo: João Roberto Vieira Rodrigues.

AI - 1558/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Edna M. da Silva). Agdo: Luiz Fernando Amorim Robortella. (Dr. Ulisses N. Moreira).

AI - 1572/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. (Dr. Jean Pierre Herman de M. Barros). Agda: Waldemira Paixão dos Santos).

AI - 1584/89.7 - TRT 15a. Região. Agte: Marilene Monteiro Máximo Dossi. (Dr. Dêlvio Trevisan). Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP. (Dr. Rosa M. M. Flório).

AI - 1594/89.0 - TRT 15a. Região. Agte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Eliana Covizzi). Agda: Rosana Pacheco Meirelles Rosa Preccard. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 1605/89.4 - TRT 15a. Região. Agte: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. (Dr. Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro). Agda: Maria José Brito Lúcio).

AI - 1616/89.5 - TRT 15a. Região. Agte: Vandoir Ribeiro da Luz. (Dr. Dêlvio Trevisan). Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP. (Dr. Caetano A. P. Silva).

AI - 1629/89.0 - TRT 1a. Região. Agte: Adão de Oliveira Sant'Angelo. (Dr. Luiz Antonio J. Tranjã). Agda: Concic Engenharia Ltda. (Dr. Fábio A. Cooper).

AI - 1641/89.8 - TRT 5a. Região. Agtes: Ademir Lima do Carmo e Outros. (Dr. José M. B. Falcon). Agda: CNB - Companhia de Navegação Bahiana. (Dr. J. A. Pedreira F. de Castro).

AI - 1651/89.1 - TRT 3a. Região. Agtes: Banco do Brasil S/A e Outra. (Dr. Antonio T. Gama). Agdos: Maria do Carmo Lamounier França e Outros. (Dr. Francisco S. F. de Carvalho).

AI - 1662/89.1 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Agda: Maria Marizete Vieira. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 1674/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Luiz da Silva. (Dr. Marcos Schwartzman). Agda: Agaprint - Mazza S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães).

AI - 1687/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Rubens Raggio Merrera. (Dr. Hedair de Arruda). Agda: Phillips do Brasil Ltda. (Dr. José Ubirajara Peluso).

AI - 1696/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Agdo: Flavio Baccari. (Dra. Eliane Gutierrez).

AI - 1709/89.9 - TRT 15a. Região. Agtes: Espólio de Fernando Albissu e Outro. (Dr. Rui Ladeira Miranda). Agdo: Jorge de Andrade).

AI - 1720/89.9 - TRT 1a. Região. Agte: Construtora Santa Isabel S/A. (Dr. Lídio E. Lobo Araujo). Agdo: Severino Paulino da Silva. (Dr. Elcy Silva Soares).

AI - 1731/89.0 - TRT 3a. Região. Agte: Afrânio Vieira da Silva. (Dr. José Alberto C. Maciel). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dra. Irlene G. Brandão).

AI - 1732/89.7 - TRT 3a. Região. Agte: Banco do Brasil Sociedade Anônima. (Dr. Edward Ferreira Souza). Agdo: Afrânio Vieira da Silva. (Dra. Leila Azevedo Sette).

AI - 1753/89.1 - TRT 3a. Região. Agte: Alemar de Paula Portes. (Dr. Orlando R. Sette). Agda: Rede Ferroviária Federal S/A.

AI - 1765/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dra. Arlete C. de Souza). Agdo: Francisco de Assis Pinto da Silva. (Dra. Sonia L. Fonseca).

AI - 1779/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos/CMTC. (Dr. Sergio Lorente Martin). Agdo: Máximo Rodrigues. (Dr. Agenor B. Parente)

AI - 1794/89.1 - TRT 2a. Região. Agtes: Clotilde da Silva Gama e Outras. (Dra. Maria Cristina X. Ramos). Agda: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA.

AI - 1803/89.0 - TRT 5a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Hélio C. S. Palmeira). Agdo: Carlito Ezidio de Jesus. (Dr. José C. de Souza).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO - ALCY NOGUEIRA.

AI - 877/88.7 - TRT 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos/CMTC. (Dra. Roseli Dietrich). Agdo: Avelino Saraiva. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI - 1593/88.5 - TRT 3a. Região. Agte: AERVITA - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. (Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer). Agdo: José Domingos Dias. (Dr. Murilo de Pádua Andrade).

AI - 1822/88.1 - TRT 1a. Região. Agte: Elias Luiz da Silva. (Dr. Leri de Almeida Reis). Agda: Companhia Usinas Nacionais. (Dr. W. E. de Araújo Soares).

AI - 3908/88.8 - TRT 13a. Região. Agte: Companhia Usina São João. (Dr. Paulo Américo de Andrade Maia). Agdo: Cícero Francisco Pedro. (Dr. Antonio Hercúla de Souza).

AI - 4331/88.3 - TRT 1a. Região. Agte: Auto Viação Bangü Ltda. (Dr. David Silva Júnior). Agdo: Otaviana de Araújo. (Dr. Luiz Antonio B. Lorenzoni).

AI - 4660/88.0 - TRT 15a. Região. Agte: BNC S/A. Empreendimentos Serviços. (Dr. Cláudio Urenha Gomes). Agdas: Doraci Regina Braga e Outra. (Dr. Shozo Mishima).

AI - 4765/88.2 - TRT 2a. Região. Agte: Lindoe Ferreira da Silva. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Rafael Jorge Neto).

AI - 4833/88.3 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Marcos F. Filho). Agdo: Claudemir Antonio Fim.

AI - 4977/88.0 - TRT 2a. Região. Agte: Viação e Turismo Yara Ltda. (Dr. Beverli Teresinha Jordão D'Andréa). Agdo: João Angelo.

AI - 5267/88.8 - TRT 1a. Região. Agte: Araújo Abreu Engenharia Ltda. (Dr. Marcos Merhi da Costa Penna). Agdo: Elso Almeida.

AI - 5555/88.6 - TRT 15a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dr. Massao Simónaka). Agdo: Magno Magnabosco. (Dr. Raul Schwinden).

AI - 5723/88.2 - TRT 5a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Drs. Cláudio A. P. Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira). Agdos: Antonio Alves dos Santos e Outro. (Dr. Nemésio Leal Andrade Salles).

AI - 5724/88.9 - TRT 5a. Região. Agtes: Antonio Alves dos Santos e Outro. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Drs. Cláudio A. P. Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira).

AI - 6155/88.0 - TRT 1a. Região. Agte: Studio Design Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (Dr. Marco César de Nadai). Agdo: Ernesto do Valle Ramalho. (Dr. Darcy Luiz Ribeiro).

AI - 6412/88.3 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Agda: Cláudia Cristina Bastos Siqueira. (Dr. José Aramides Pereira).

AI - 6621/88.9 - TRT 2a. Região. Agte: Manoel Domingues Vieira. (Dr. Arnaldo M. Garcia). Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Norton Villas Boas).

AI - 6830/88.5 - TRT 1a. Região. Agte: Rosália Hildes de Souza Moreira. (Dr. Ertutei Laureano Matos). Agda: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE. (Dr. Sully Alves de Souza).

AI - 6936/88.4 - TRT 1a. Região. Agte: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ. (Dr. João Luiz Peralta da Silva). Agdo: Oswaldo Almirante Porto. (Dr. Acrísio de Moraes Rêgo Bastos).

AI - 7049/88.0 - TRT 2a. Região. Agte: Maria Cristina da Costa Carvalho. (Dr. Antonio Orlando de A. Prado). Agda: Multishopping Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Dr. Marcos Cintra Zarif).

AI - 7532/88.1 - TRT 2a. Região. Agte: Oscar Mendonça. (Dr. Wilson de Oliveira). Agda: Construtora e Pavimentadora Latina S/A. (Dr. Roberto Mehanna Khamis).

AI - 7904/88.7 - TRT 6a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ely Alves Cruz). Agdo: Manoel Moraes Filho. (Dra. Elisirene M. O. Caldas).

AI - 1355/89.5 - TRT 8a. Região. Agte: Camargo Corrêa Metais S/A. (Dra. Ivana M. F. Cruz). Agdo: Antonio Evangelista da Silva.

AI - 1378/89.3 - TRT 2a. Região. Agtes: Ernane Alves da Silva e Outro. (Dr. Antônio Jannetta). Agda: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A. (Dr. Carlos H. Z. Mazzeo).

AI - 1389/89.3 - TRT 13a. Região. Agte: Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte - COSERN. (Dr. Luizmar Dávila). Agdo: Carlos Alberto Alvares.

AI - 1401/89.5 - TRT 2a. Região. Agte: Geraldo Ortiz de Godoy. (Dr. Adionan A. da R. Pinto). Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dra. Maria A. Mascaro).

AI - 1413/89.2 - TRT 10a. Região. Agte: Consórcio de Empresas de Radiodifusão Notícias do Estado - CERNE. (Dr. João G. de Lima). Agdo: Ernani de Aquino Milhomem. (Dr. Rogério L. B. de Resende).

AI - 1423/89.6 - TRT 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa. (Dr. Levy B. Lima). Agdo: Veracil Alves de Lima.

AI - 1433/89.9 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Agda: Valdelice da Silva Guedes. (Dr. Antonio J. da Costa).

AI - 1443/89.2 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem B. da Rocha). Agdo: Carlos Alberto da Silva. (Dr. Antonio J. da Costa).

AI - 1449/89.6 - TRT 9a. Região. Agtes: Bradesco Turismo Administração e Serviços e Outro. (Dr. Ivan Seccon P. Filho). Agdo: César de Machado Gomes. (Dr. José Carlos Farah).

AI - 1453/89.5 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Nivaldo Stankiewicz). Agdo: Luiz Wagner Hidaka.

AI - 1464/89.6 - TRT 1a. Região. Agte: Centro Educacional Monteiro Ltda. (Dr. Oswaldo Monteiro Ramos). Agdas: Arilene Souza Faria e Outra.

AI - 1475/89.6 - TRT 6a. Região. Agte: Usina Pumaty. (Dr. Albino Queiroz de O. Júnior). Agdo: João da Sant'Ana. (Dr. Eduardo Jorge).

AI - 1486/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Jony Kan Kawakami. (Dr. Renato Rua de Almeida). Agda: CAC - Cooperativa Regional de Crédito Rural Ltda. (Dr. Wladimir São Pedro).

AI - 1507/89.4 - TRT 1a. Região. Agte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dr. Joarez Lopes Rodrigues). Agdo: Aluizio Gomes Cortes. (Dr. Celestino da Silva Júnior)

AI - 1517/89.7 - TRT 1a. Região. Agte: Heleno Pereira da Silva. (Dr. Walter Luiz de Oliveira). Agda: A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens. (Dr. André Andrade Viz).

AI - 1527/89.0 - TRT 1a. Região. Agte: Centro Educacional Monteiro Ltda. (Dr. Oswal do Monteiro Ramos). Agda: Maria Amélia Simões. (Dra. Aparecida N. Valença).

AI - 1537/89.3 - TRT 1a. Região. Agte: Fluminense Football Club. (Dr. Moadely Roberto dos S. Moreira). Agdo: Edward Martins da Fonseca e Silva. (Dra. Wilma Alves).

AI - 1547/89.6 - TRT 5a. Região. Agte: José Milton Ferreira de Almeida. (Dr. Renato Mario B. Simões). Agda: Cia. Docas do Estado da Bahia - CODEBA. (Dr. Aurélio Pires).

AI - 1554/89.8 - TRT 12a. Região. Agte: Wilson Luiz Muller. (Dr. Prudente José Silveira Meillo). Agda: Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina. (Dr. Vilmar Claudino dos Santos).

AI - 1562/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE. (Dr. José A. Ferreira). Agdos: Joaquim Vital Moreira e Outros. (Dr. Andemicio S. Alves).

AI - 1568/89.0 - TRT 2a. Região. Agtes: Júlio Covas e Outros. (Dr. Arnaldo Mendes Garcia). Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos).

AI - 1580/89.8 - TRT 15a. Região. Agte: LAFIT - Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Renê Ferrari). Agda: Leonice Fortunato Pereira. (Dr. Aristheu Del Nery).

AI - 1590/89.1 - TRT 15a. Região. Agte: Rosa Maria Flores Scaramal. (Dr. José T. das Neves). Agdo: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Adonai A. Zani).

AI - 1612/89.5 - TRT 15a. Região. Agte: Mecânica Pesada S/A. (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté e Pindamonhangaba. (Dr. Hedair de A. F. Filho).

AI - 1625/89.1 - TRT 1a. Região. Agte: Empresa Carioca de Engenharia Ltda. (Dr. Lúcio C. M. Martins). Agdo: João Pedro do Nascimento. (Dra. Teresa R. Rocha Silva).

AI - 1637/89.9 - TRT 1a. Região. Agte: Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A. (Dr. Samory Ornelas). Agdo: Antonio Petrolino da Costa. (Dr. Luiz A. B. Lorenzoni).

AI - 1647/89.1 - TRT 5a. Região. Agte: Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Dr. Rui N. de Oliveira). Agdo: Pedro Barbosa de Oliveira Neto. (Dr. Pedro N. Gurgel).

AI - 1658/89.2 - TRT 3a. Região. Agte: Transportadora Mônico Ltda. (Dr. Fernando Antonio C. Santos). Agdo: Geraldo Magela Batista. (Dra. Mônica Geralda L. Borem).

AI - 1669/89.2 - TRT 9a. Região. Agte: Inds. Químicas Melyane Ltda. (Dra. Dulcinéia Marques Zech). Agdo: Eduardo Carnasciali Cavichiolo. (Dr. Carlos R. Ribas Santiago).

AI - 1680/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Hideto Kosada. (Dr. Edson Martins Cordeiro). Agda: Saby Montagens Ltda. (Dr. Armindo Gomes de Almeida).

AI - 1682/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Virgínia Gonçalves Machado. (Dra. Alice Grant Marzano). Agdo: Banco Itaú S/A. (Dr. Gilberto José Romero Lopes).

AI - 1694/89.5 - TRT 2a. Região. Agtes: Esdras Marcolino de Assis e Outros. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agda: Associação Cultura Religiosa Brasileira Israelita de Vila Mariana. (Dr. Jayme Widator).

AI - 1705/89.9 - TRT 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evely Marsiglia de O. Santos). Agdo: Norival da Silva. (Dr. Joubert Natal Turolla).

AI - 1716/89.0 - TRT 1a. Região. Agte: Edmilson Pereira da Silva. (Dr. Raimundo Jose Ferreira). Agdo: Bradesco Turismo S/A - Administração e Serviços. (Dr. Ricardo de Paiva Virzi).

AI - 1727/89.0 - TRT 3a. Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dr. Paulo Henrique de Carva Tho Chamon). Agdo: Paulo Carlos da Silva Sobrinho.

AI - 1741/89.3 - TRT 3a. Região. Agte: Josmer Pereira Dias. (Dr. Longobardo A. Fiel). Agda: ITA - Empresa de Transportes Ltda. (Dr. Márcio dos S. Silva).

AI - 1749/89.1 - TRT 3a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Waldir Ghedini). Agdo: Luiz Cerqueira Campos. (Dr. Orlando R. Sette).

AI - 1760/89.2 - TRT 2a. Região. Agtes: Regina Arana Baena e Outra. (Dr. José R. S. de A. Pinto). Agdo: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE. (Dra. Vivian H. de Godoy).

AI - 1774/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Cooperativa Agrícola de Cotia. (Dr. Joaquim C. Alinaga). Agdo: Antonio de Brito Amorim. (Dr. Oswaldo Pizarro).

AI - 1788/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Dimas Gonçalves Madruga. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agda: Companhia Niquel Tocantins. (Dra. Marta Cibella).

Brasília, 30 de março de 1989

JUHAN CURY AGUIAR

Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

Processo nº TST-AI-280/89.5

Agravante: SKY SHOPP LTDA.
Advogado: Dr. José Generoso Neto
Agravado: EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Lay Freitas

DESPACHO

Concluiu o Egrégio 3º Regional que o empregado faz jus ao salário fixo, repercussão das gorjetas no RSR, adicional noturno, horas extras noturnas, gorjetas espontâneas à base de Cz\$ 150,00, 13º salário/84 e FGTS e horas extras inter-turnos.

Na revista, bem como no agravo, a demandada insurgiu-se contra essa decisão, apontando unicamente dissenso de julgados e desrespeito ao Enunciado nº 88/TST.

No entanto, só se poderia chegar ao entendimento pretendido pelo agravante, com o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado, nesta etapa processual extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Exceção se faz ao tema das horas extras inter-turnos, ao qual entretanto incide a regra do Enunciado nº 118/TST, como bem frisou o despacho agravado, incorrendo, pois, o suposto desrespeito ao Enunciado nº 88/TST, vez que superado pelo entendimento esposado na súmula jurisprudencial supracitada.

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-418/89.2

Agravante: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM
Advogado: Dr. Nilson Lobo de Azevedo
Agravado: JEROME FRANZ JEAN CHARDRONNET
Advogado: Dr. Roberto Passos Leandro.

DESPACHO

Consignou o v. decisum regional que o empregado faz jus ao adicional de transferência porque de caráter temporário e teria ainda direito às horas extras, visto que não restou comprovado exercer o reclamante cargo de confiança.

Na revista, bem como no agravo, insurgiu-se a reclamada contra essa decisão, trazendo unicamente arestos a cotejo.

A matéria é eminentemente fática. Logo, só se poderia chegar à ilação pretendida pela demandada com a análise do campo fático, o que é defeso em grau de revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Assim, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-724/89.1

Agravante: JOÃO BANDEIRA DE MOURA.
Advogado: Dr. Adonai A. Zani.
Agravada: BETINHA ALIMENTOS S.A.
Advogado: Dr. Sebastião Leite Chaves.

DESPACHO

Concluiu o v. decisum recorrido, negando provimento ao Recurso Ordinário do empregado, que, em se tratando de contrato por experiência, "o seu prazo continua a fluir independentemente do afastamento por acidente de trabalho". Aduz também que o referido contrato deve ser formulado claramente para que o empregado não tenha dúvida sobre o seu término.

Na Revista, bem como no Agravo, o Reclamante pretende afrontados os arts. 471 e 481 da CLT, indicando ainda aresto a confronto.

O julgado colacionado mostra-se inservível ao cabimento da Revista, por quanto não alude à hipótese de contrato por experiência (Incidência do Enunciado 32 do TST). Além do que, parte de premissas fáticas diversas da decisão hostilizada, vez que cogita de proibição de dispensa, estando o empregado em gozo de licença médica.

Com efeito, assinala o Egrégio Regional que a rescisão do referido pacto laboral deu-se no seu vencimento. Em assim sendo, a alegação do obreiro, segundo a qual teria sido dispensado durante a vigência do contrato de trabalho, resta despicienda, ante a orientação contida no Enunciado 126 do TST.

De outra parte, não vislumbro as aludidas ofensas aos preceitos legais invocados, visto que os mesmos não se enquadram à espécie.

Logo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 1989

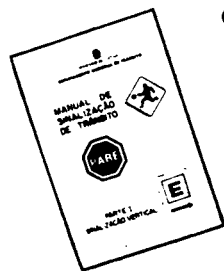
MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-926/89.6

Agravante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Aurélio Pires
Agravado: MARCOS JOSÉ NASCIMENTO DE MATOS
Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Meridional do Brasil S.A. contra o v. despacho de fl. 29, que denegou seguimento ao



Organizado pelo
Departamento
Nacional
de Trânsito,
contendo a
Resolução
nº 599/82, do
CONTRAN.

MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

164 páginas Preço: NCz\$ 1,30

Aquisições na Imprensa Nacional.

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

seu Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento quanto à lesão ao art. 511, § 3º, da CLT e por considerar inexistente o atrito apontado ao Enunciado nº 117/TST.

Todavia o apelo não merece sequer ser examinado, haja vista a Certidão de fl. 30, informando que a notificação para o preparo do Agravo foi publicada no D.J. de 17/11/88 e o v. despacho de fl. 30 verso notícia que o referido recurso encontra-se deserto. (Precedente Processo AI-MS-TST-TP-3339/79 - D.J. de 18/08/80 - Min. Rezende Puch).

Realmente, pela leitura dos autos nota-se que o ora agravante deixou de preparar o presente apelo. Esta corte, através de sua iterativa jurisprudência, cristalizada no Enunciado nº 42, tem entendido em não conhecer de agravo deserto.

Ante o exposto e com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 0938/89.4

Agravante : MERCK SHARP E DOHME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
Advogado : Dr. José Glauco Veiga
Agravado : LUCIO FLAVIO GONÇALVES GUERRA
Advogado : Dr. Lourival de Souza Veras

DESPACHO

O Regional concluiu fazer jus o reclamante a horas extras, pois, mesmo sendo ele vendedor externo, estava sujeito a controle de horário e cumpria jornada de trabalho excedente da normal.

A Revista, interposta pela empresa-ré, teve denegado o seu prosseguimento, por ser fática a matéria nela conduzida.

Manifestado Agravo, o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade, eis que deserto. Conforme verificado às fls. 08 do processo a notificação para o recolhimento das custas foi recebida em 21.10.88 e o pagamento das mesmas só foi efetuado a 02.11.88, fora do prazo legal, portanto.

Com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-949/89.4

Agravante: JOSÉ ALVES DE LIMA.
Advogado : Dr. Angelo de Luca.
Agravado : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo.

DESPACHO

Através do presente Agravo de Instrumento insurge-se o Reclamante contra o v. Despacho de fls. 35, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que a matéria discutida é eminentemente fática.

O v. Acórdão regional de fls. 29/31 rejeitou a preliminar de nulidade do julgado, por entender que incorreu cerceamento de defesa e, no mérito, julgou improcedente a ação do Reclamante, uma vez que restou provada a falta grave a ele imputada.

Irresignado, tanto nas razões da Revista, fls. 32/34, quanto naquelas do Agravo, o Autor sustenta que a justa causa a si aplicada decorreu de rigor excessivo, face a ausência de antecedentes que a justificasse. Para tal, reporta-se às provas colacionadas aos autos.

Todavia, em que pesem seus argumentos, o cabimento da Revista encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte que veda expressamente o reexame de matéria fática nesta Instância recursal.

Assim e, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 0973/89.0

Agravante : USINA CRUANGI S/A
Advogado : Dr. José Hugo dos Santos
Agravado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Severino José de Oliveira

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o v. Despacho de fl. 57, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender inexistentes as violações apontadas e a divergência colacionada desservir ao confronto almejado.

O v. Acórdão Regional de fls. 51/53, ao negar provimento ao apelo paratrimonial, deferindo aos obreiros a diferença salarial pleiteada, o fez com base no documento acostado aos autos. Para tanto, esclareceu que por ser publicação oficial, não há que se falar em autenticação do mesmo.

Insatisfeita, a Empresa Reclamada em suas razões da Revista de fls. 54/56 e, também, naquelas do Agravo, insurge-se contra tal decisão, alegando que a diferença salarial foi deferida com base em fotocópia que não se encontra devidamente autenticada e que, nem o original do referido documento foi apresentado em juízo para a respectiva conferência. Aponta violação ao art. 830 da CLT e divergência jurisprudencial.

Todavia, o v. decisum, ao entender que o documento que serviu de prova à concessão da diferença salarial, por ser oficial, não necessitava de autenticação, deu interpretação razoável ao art. 830 da CLT (EN-221/TST), inviabilizando o cabimento da Revista.

Mesmo que assim não fosse, a se reexaminar a autenticidade ou não da cópia de fls. 17 dos autos, o apelo esbarraria no Enunciado 126 desta Corte que veda expressamente a revisão de matéria fática nesta esfera recursal.

Assim, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º do RI, do TST, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-1.071/89.6

Agravante: PEPSICO & COMPANHIA
Advogado : Dr. Francisco Antonio L. R. Cucchi
Agravado : ROSALVO GONÇALVES DOS REIS
Advogado : Dr. Antonio Bitincof

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Empresa, contra o v. Despacho de fl. 36, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 218 desta Corte.

O v. Acórdão Regional de fls. 29/31 rejeitou o Agravo de Instrumento aviado pela Reclamada, por intempestivo.

Insatisfeita, a Reclamada recorre de Revista às fls. 32/35 dos presentes autos, onde sustenta a tempestividade de seu Recurso. Aponta como afrontados os Enunciados nºs 197 e 16/TST.

Todavia, seu apelo encontra óbice no Enunciado 218 deste Tribunal, que entende incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-1.190/89.1

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. Samory Ornellas
Agravado : PAULO CÉSAR DA COSTA BELARDO
Advogado : Dr. Antoninho de Freitas

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, contra o v. Despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender tratar-se de matéria fática.

Todavia, o apelo não merece sequer ser examinado, uma vez que o subscritor do referido Agravo não juntou cópia da procuração que lhe outorga poderes para agir em nome da parte. Por outro lado, não restou configurada procuração apud acta, como se vê às fls. 17 e 54 dos presentes autos.

Assim, descumprido o disposto no art. 523 do CPC e Enunciado 272 desta Corte, inadmissível o cabimento da Revista, ante a ausência de representação processual do Agravante.

Ante o exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 1276/89.3

Agravante : ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Mario Roberto Melo
Agravado : ANTONIO RICARDO PORTELA SIMÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o v. Despacho de fls. 18, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entendê-lo desfundamentado.

O v. Acórdão Regional de fls. 11/14 está assim ementado:

"1. Recurso do reclamante que não se conhece porque subscrito irregularmente.

2. Há de manter-se a sentença revisanda "quando o reconhecimento do vínculo empregatício resulta, claro e insofismável, dos próprios dados fáticos articulados na contestação" (fls. 11).

Irresignado, recorre de Revista o Reclamado, com fulcro no art. 896, alínea "a" da CLT, às fls. 15/17. Tanto nas razões da Revista, quanto naquelas do Agravo, o Autor insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício deferido pelo E. Regional, haja vista sua ausência na audiência em que deveria depor. Para isso, traz arrestos a cotejo.

Entretanto, seu apelo não merece guarida, uma vez que os arrestos trazidos como paradigmas, capazes à configuração de divergência jurisprudencial, são inservíveis porque oriundos de Turma deste TST, a teor do disposto na alínea "a", in fine, do art. 896celetário. Incide, à hipótese, o Enunciado 42/TST.

Mesmo que assim não fosse, a se discutir a aplicação ou não da confissão ficta ao Agravante, demandaria incidência no campo fático-probatório que o Enunciado 126 desta Corte veda expressamente.

Ante o exposto e, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 1330/89.2

Agravante : LOJAS AMERICANAS S/A
Advogado : Dr. Fernando S. do Bonfim Filho
Agravado : EVANDO ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Através do presente Agravo de Instrumento, insurge-se a Empresa contra o v. Despacho de fls. 49, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados 221 e 126 desta Corte.

O v. Acórdão Regional de fls. 29/33 negou provimento ao apelo da Reclamada ao entendimento de que "... as nulidades no processo do trabalho só são declaradas mediante provocação das partes que devem argui-las à primeira oportunidade que tiverem de falar em audiência ou nos autos" (art. 795 CLT) (fls. 29).

As fls. 35/37, a Reclamada opôs Embargos de Declaração que foram acolhidos, fls. 40/42, em parte, para esclarecer que o momento adequado para a reação imediata da parte prejudicada se deu com o encerramento da audiência de fls. 25.

Inconformada, nas razões da Revista, fls. 44/48, bem assim naquelas do Agravo, a Autora aponta como violado o art. 795 da CLT, argumentando que a primeira oportunidade que teve para falar nos autos ocorreu por ocasião do seu Recurso Ordinário.

Entretanto, a razoabilidade da interpretação dada ao assunto em foco, pelo E. Regional, afasta a hipótese de violação à literalidade do art. 795 consolidado. Incide, à espécie, o Enunciado 221 deste Tribunal.

Por outro lado, a questão como posta na Revista esbarra no disposto no Enunciado 126 deste Tribunal, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal.

Assim, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º do RI do TST, nego prosseguimento ao presente Agravo.
Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3995/87.0

TRT da 4a. REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
RECORRIDO : SOLON RENI OLIVEIRA MACHADO
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Entendeu por bem o egrégio Tribunal de origem que é computável, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado à antiga autarquia, como "pessoal de obras", sob a égide da Lei nº 1890/53, tendo em vista o disposto no art. 105 da Constituição estadual, bem como no art. 12 da Lei estadual nº 4136/61.

Contra tal entendimento interpõe recurso a reclamada, indicando arestos à divergência e atrito em relação ao Enunciado nº 103 que integra a cláusula.

Não obstante a controvérsia está situada no âmbito do Enunciado nº 103, tem-se que a jurisprudência deste Tribunal evoluiu no sentido de que discussões em torno de alcance de lei estadual, que assume caráter de norma regulamentar, não enseja a configuração de divergência válida capaz de impulsionar o recurso.

Observa-se, portanto, que na hipótese incide a orientação inscrita no Enunciado nº 208, visto que as decisões paradigmáticas versam exclusivamente sobre interpretação de situação regulada por lei estadual.

Pelo exposto, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1254/88

RECORRENTE: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : Dr. Celso Luiz Barione
RECORRIDOS: SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Jesus Guilherme Giacomini

D E S P A C H O

I - Inconformada com o v. acórdão regional que negou provimento aos recursos voluntários e *ex officio*, por entender que "o salário profissional é o salário mínimo dos profissionais", pelo que o adicional de insalubridade deveria incidir sobre esse salário profissional, corre, através de revista, com amparo no art. 896 da CLT, a empregadora. No seu arrazoado recursal, aduz que o adicional em questão deve ter por base o salário mínimo da região e não o salário profissional da categoria, sob pena de malferir o art. 192 da CLT e contrariar o Enunciado do 228 da Súmula do TST. Para caracterizar, ainda, conflito jurisprudencial, transcreve os arestos de fls. 46/47. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 50, e o recorrido não logrou oferecer razões de contrariedade. Opina a ilustrada Procuradoria Geral pelo conhecimento e improvimento do apelo.

II - O Dr. Celso Luiz Barione, subscritor do recurso de revista sob exame, juntou, a fls. 19, instrumento procuratório, pelo qual a reclamada lhe outorga poderes para representá-la em juízo. Ocorre que o referido documento foi apresentado sem o reconhecimento de firma, o que torna irregular a representação processual daquele causídico. Tal exigência resulta de disposição legal - art. 37 do CPC - e esta instância superior, através do Enunciado 270, já pacificou esse entendimento.

III - Diante do exposto, com supedâneo nos Enunciados 164 e 270 do TST e na forma do § 5º, do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.
Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

RR-1291/88.8

RECORRENTE: MAPRIFERT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : Dr. Noé de Medeiros (fls. 27)
RECORRIDA : MARCIA JONAYA SASSU DE CASTRO
ADVOGADO : Dr. José Pedro Bianco (fls. 06)

D E S P A C H O

Diante do acordo indicado nos autos, acolho a manifestação da parte como desistência do recurso interposto. Baixem os autos a origem. Intime-se.

Brasília, 28 de março de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado

Processo nº TST-RR-4.198/88.5

Recorrentes: AGNALDO CARDOSO DE MOURA E OUTRO
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorrida : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA.
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

D E S P A C H O

Em face do acordo homologado pela MM. JCJ (fls. 164/175), que pôs fim à demanda, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem.
Publique-se.
Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4288/88.7 - 9ª Região
RECORRENTES: NACIONAL INFORMÁTICA S/A E OUTRO
ADVOGADO : Dr. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : DILMEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr. MARTINS G. CAMACHO

D E S P A C H O

O egrégio 9º Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte quanto ao banco, segundo reclamado, ao fundamento de que além de provado nos autos, a existência de grupo econômico é fato público e notório que dispensa o encargo probatório. Relativamente à tese de mérito, sustentou que "a locação de mão-de-obra fora das hipóteses legais de admissibilidade por empresa informática a estabelecimento de crédito do mesmo grupo econômico é em fraude à lei, estabelecendo-se a relação de emprego com o tomador dos serviços, fazendo jus a empregada locada à condição de bancária, com todas as vantagens inerentes a esta categoria, salvo se integrante de categoria profissional diferenciada". Consignou, outrossim, o v. acórdão que, no tocante aos descontos previdenciários não processados e recolhidos na época própria, nos termos da legislação previdenciária, resulta em responsabilidade do empregador (fls. 125/129).

Na revista a reclamada insiste em sustentar a ilegitimidade de parte ao fundamento de que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de grupo econômico.

Assinale-se que a Corte de origem, afora entender comprovada tal situação emprestou notoriedade ao fato, pelo que considerou dispensável a produção de provas.

A alegada violação à literalidade do art. 333, I, do CPC não se delinheou, seja em razão da vinculação da matéria a aspectos puramente fáticos, seja pela circunstância de ter o Regional considerado fato notório a existência do grupo econômico, que ora se discute. Neste aspecto o recurso encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 que integram a Súmula de jurisprudência desta Corte.

Relativamente ao tema alusivo ao fato de a reclamante fazer jus às vantagens inerentes à categoria dos bancários, tendo em vista prestar serviço a empresa de processamento de dados pertencente a grupo econômico liderado por estabelecimento bancário, o recurso por sua vez não se viabiliza. A Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 239.

Por último, no que diz respeito aos depósitos previdenciários não processados e não recolhidos à época própria, o Tribunal a quo, aludindo à legislação previdenciária (§ 1º do art. 139 do Decreto nº 89.312/84), entendeu ser da responsabilidade exclusiva do empregador.

Os arestos oferecidos a confronto às fls. 142 revelam-se inespecíficos, já que foram proferidos em processo de execução, deixando transparecer interpretação acerca do alcance da sentença exequenda.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, com base no verbete 38 o recurso não alcança êxito também quanto ao tema.

Pelo exposto, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4704/88.8

TRT da 4a. Região

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL
Advogado : Dr. José Torres das Neves
RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Garibaldi Tadeu P. Ferreira

D E S P A C H O

Discute-se nos autos pedido de diferenças salariais decorrentes do não cumprimento de cláusula normativa, em virtude da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2283/86 e 2284/86.

O egrégio 4º Regional manteve a decisão de primeiro grau, pelos fundamentos assim resumidos na ementa de fls. 77: "Decreto-Lei nº 2284/86. Inconstitucionalidade. Quando o Decreto-Lei versa sobre matéria de natureza salarial, dispõe sobre normatividade da segurança nacional, envolvendo a política salarial a ser adotada no país, cujo ato do Poder Executivo resulta convalidado pelo Congresso Nacional, não pode ser considerado inconstitucional."

Na revista interposta, renova o sindicato autor a arguição de inconstitucionalidade dos aludidos Decretos-Leis, articulando argumentos em torno da violência aos arts. 55, 153, § 3º, e 165, inciso XVI, da Constituição Federal de 1969. Em prol de sua tese oferece arestos a divergência.

Não obstante consignarem os autos paradigmas conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem, tem-se que não configuram divergência válida, eis que revelam tese superada por atuais decisões ao Pleno desta Corte, que, reiteradamente, vem concluindo no sentido da constitucionalidade dos Decretos-Leis que versam sobre matéria salarial, dada a sua estreita ligação com aspecto alusivo à segurança nacional.

Pelas mesmas razões está afastada a alegada ofensa direta aos dispositivos constitucionais.

Com fundamento no Enunciado nº 42 que integra a Súmula de jurisprudência deste egrégio Tribunal, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70 para negar prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

RR-4817/88.8

RECORRENTE: USINA CATENDE S/A

ADVOGADO : Dr. Hélio Luiz F. Galvão (fls. 36)

RECORRIDO : IRACI MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : Dr. José Hamilton Lins (fls. 03)

D E S P A C H O

Atenda-se a solicitação da d. Procuradoria às fls. 44. Após, remeta-se o processo àquele órgão para o competente parecer. Intime-se.

Brasília, 28 de março de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado

Proc. nº TST-RR-5.025/88.3

TRT da 15ª Região

RECORRENTE: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin

RECORRIDO : ALCIDES ALVES DOS SANTOS

Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucílio

D E S P A C H O

Eis a íntegra do aresto regional, verbis: "Com efeito, ao defender-se, além de arguir exceção de incompetência em razão da matéria e carência de ação, a recorrente limitou-se a afirmar que o recorrido não faria jus à licença-prêmio pleiteada, porque a lei, que lhe teria deferido tal benefício, não fora regulamentada, nada constando, assim, dos seus estatutos a esse propósito". Consigna, outrossim, o v. acórdão que a reclamada ao recorrer inovou a lide, acrescentando fundamento no sentido de que o reclamado não fez prova de ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. Daí concluir no sentido de ser inviável a análise de tal argumentação.

A reclamada interpõe recurso de revista, suscitando a incompetência desta justiça especializada para apreciar e julgar a reclamação sobre licença-prêmio, instituída pela Lei estadual nº 4.819/58, de vez que não decorre do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a prova dos autos demonstrou a inexistência da obrigação contratual pleiteada, em face de as assembleias gerais extraordinárias jamais terem sido convocadas para propor a inclusão, nos estatutos da reclamada, do benefício ora pleiteado. Transcreve aresto a divergência prolatado em 03 de março de 1980, originário do egrégio Pleno deste Tribunal, que prevê ser da competência da justiça comum a apreciação de demanda sobre licença-prêmio instituída pela citada Lei nº 4.819/58.

Entretanto, por nenhum dos fundamentos merece prosperar o recurso. Relativamente à arguição de incompetência, o apelo padece de ausência de prequestionamento. A Corte regional não enfrentou o tema à luz dos argumentos expedidos no feito, limitando-se a aduzir que a reclamada, em suas razões de recurso ordinário, pretendia inovar, buscando discutir a inexistência de prova sobre o preenchimento dos requisitos, por parte do autor, para o recebimento da licença-prêmio ora pleiteada. O segundo fundamento a obstar o prosseguimento do feito é a necessidade de se analisar a citada lei estadual bem assim os estatutos da reclamada, o que é vedado nesta esfera extraordinária. E por fim, o último obstáculo consiste em que o único fundamento da revista (aresto citado às fls. 169), além de abordar aspecto não prequestionado no acórdão regional (convocação de assembleia geral), também não indica a data de publicação do acórdão, tampouco a fonte de publicação. Assim, diante dos Enunciados 184, 23, 38 e 208 que integram a Súmula deste Tribunal, e com apoio nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nega-se prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5307/88.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: ANZIO MACHADO

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

D E S P A C H O

Trata-se de controvérsia acerca de equiparação salarial entre empregados da reclamada posicionados, respectivamente, no quadro suplementar e no quadro efetivo

O egrégio Tribunal entendeu que a existência de quadro de carreira regular, no qual estava situado o reclamante, constitui óbice à equiparação salarial, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT.

O reclamante, via de recurso de revista, impugna o decisório a quo, ao fundamento de que a situação do paradigma, porquanto inserido no quadro suplementar, não se reveste de legalidade para impedir a ação equiparatória. Desenvolve argumentos no sentido de que o referido quadro suplementar prevê promoção apenas por merecimento. Em prol de sua tese oferece arestos a cotejo.

Observe-se que a egrégia Corte de origem dirimiu a controvérsia apenas sob o ângulo do § 2º do art. 461 da CLT, para concluir no sentido da manutenção da sentença vestibular que indeferiu a equiparação postulada.

No entanto, as decisões transcritas às fls. 211/213 e anexadas aos autos mediante fotocópias autenticadas, enfrentam a controvérsia não só sob o prisma em que se ateve o v. acórdão, mas registram o preenchimento dos requisitos exigidos pelo parágrafo primeiro do art. 461 da CLT.

Tal circunstância constitui obstáculo ao reconhecimento da divergência. Isso porque é imprescindível, para a configuração de divergência válida, que fique caracterizada a identidade de hipóteses, sendo no entanto diversa a conclusão adotada.

A ausência de manifestação do órgão de origem quanto aos aspectos alusivos à produtividade e perfeição técnica, bem assim o tempo de serviço do reclamante, contidos no parágrafo primeiro do art. 461 da CLT, impossibilita a conclusão em torno da identidade de situações e, via de consequência, impede que se estabeleça o pretendido confronto, consoante vem reiteradamente decidindo o colendo Plenário desta egrégia Corte. Incide, portanto, o verbete 42.

Ademais há de ser considerado que as circunstâncias não ventiladas no julgado ora recorrido são imprescindíveis ao desfecho da controvérsia em se tratando de ação em que se postula equiparação salarial, pelo que não se dispensa sua análise. Por outro lado, dada a sua vinculação com as provas dos autos, necessário que haja registro a respeito no acordo recorrido, sob pena de esbarrar no óbice do Enunciado 126.

Por tais fundamentos nego prosseguimento ao recurso, nos termos do art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-6720/88

RECORRENTE - COMPANHIA BANCREDIT DE SERVIÇOS

Advogada - Dra. Marina Barroso

RECORRIDO - ALEXANDRE RODRIGUEIRO

Advogada - Dra. Vilma Piva

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, negando provimento ao recurso ordinário patronal, manteve, in totum, a r. sentença vestibular, que deferiu ao Autor as verbas rescisórias, uma vez que entendeu configurada a despedida imotivada. Irresignada com tal decisão, a reclamada manifestou recurso de revista, amparada no art. 896, "a", da CLT. Admitido e contra-arrazoado, a d. Procuradoria Geral preconizou o não conhecimento do recurso.

II - O fundamento em que se amparou o colegiado a quo, para considerar devidas as verbas rescisórias, tendo em vista a configuração de dispensa imotivada, foi o seguinte: "O recorrente tomou ciência da falta cometida pelo empregado em 30.10.85 e neste dia lavrou o boleto tim de ocorrência de fls. 39. O recorrido só foi despedido em 02.12.85 ou seja, 33 dias após a recorrente ter tomado conhecimento do fato delituoso praticado pelo empregado. Sem qualquer dúvida, faltou imediatamente na medida punitiva, caracterizando-se o perdão tácito do ato praticado pelo empregado" (fls. 99). Em seu apelo revisional, não conseguiu a reclamada configurar a desinteligência específica de julgados, mormente por elencar arestos que apesar de versarem sobre a matéria, enfocam a situação sobre prismas outros que não aquele enfrentado no v. aresto revisional. A maioria dos acórdãos transcritos concluem, fora do diapasão enfrentado pelo acórdão revisando, pela atualidade da punição, em virtude da empresa ser de grande porte ou consideram não ofender o princípio da imediatidade, o procedimento cauteloso do empregador sobre a falta praticada pelo empregado. O recurso, por conseguinte encontra óbice, ao seu processamento, no Enunciado 38, uma vez que, vin do unicamente por dissenso jurisprudencial, não consegue oferecer julgados capazes à configuração do conflito pretoriano.

III - Com fundamento no Enunciado 38 do TST e na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-7324/88

RECORRENTE : CONCREMIX S/A

ADVOGADO : Dr. Emmanuel Carlos

RECORRIDO : EDGAR DE MOURA FÉ

ADVOGADA : Dra. Adeíse Magali Assis Brasil

D E S P A C H O

I - Neste processo, a reclamada arguiu a incompetência da 17ª MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, porque o reclamante sempre trabalhou em Carapicuíba. Acolhida a exceção, foram os autos remetidos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Barueri que, recebendo-os, considerou encerrada a instrução, designando, para debates e julgamento, o dia 11 de fevereiro de 1986, às 13:30 horas. Notificadas as partes, na data aprazada estiveram ausentes as partes, motivo pelo qual o órgão de primeiro grau, de logo, proferiu a sentença condenando a empresa. Inconformada, recorreu ela ordinariamente, pedindo a nulidade da sentença, por que não teve a oportunidade de aduzir sua defesa quanto ao mérito. A Egrégia Turma Regional, no entanto, manteve o decisório de primeiro grau, porque a nulidade "não foi argüida na primeira oportunidade em que a reclamada deveria falar nos autos, ou seja, na audiência

de fls. 40, à qual a reclamada não veio, de modo que a nulidade precluiu". Mais uma vez inconformada, a empresa manifestou recurso de revista, insistindo que houve cerceamento de defesa. Arguiu a violação do art. 794 consolidado e elenca jurisprudência sobre cerceamento de defesa e a respeito da oportunidade para o oferecimento da contestação, quando é suscitada exceção de incompetência. Foi admitida a revista para prevenir a violação argüida. O recorrido arrazoou. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II- A tese adotada pelo juízo a quo foi a da preclusão. O arrazoado recursal, no entanto, conforme relatado acima, envereda, no que diz respeito ao pressuposto da divergência jurisprudencial, por teses diversas, quais sejam, a do cerceamento de defesa e da oportunidade para contestar, argüindo, ainda, a violação do art. 794 da CLT, que trata da nulidade. Ocorre que essas matérias não foram objeto de apreciação pela Egrégia Turma Regional, em razão do que a revista contraria o Enunciado nº 184 da Súmula de Jurisprudência uniforme deste Tribunal.

III- Com fundamento no Enunciado nº 184 e na forma do § 5º, do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.701, de 21 dezembro de 1988, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-21/89

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO : Dr. Lucio Cezar da Costa Araujo
RECORRIDA : LÚCIA APARECIDA DA LUZ
ADVOGADO : Dr. João A. Valle

D E S P A C H O

I - Irresignado com a v. decisão, que negou provimento ao seu agravo de petição, considerando que a correção monetária e os juros foram acertadamente calculados e fixados, manifesta recurso de revista ao Banco, argüindo a violação dos §§ 2º e 3º do art. 153 da Carta Política de 69 e elencando arestos para o confronto de teses. O apelo foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II- Como se trata de recurso de revista interposto, contra acórdão proferido em agravo de petição, só poderá lograr êxito, caso reste demonstrada a alegada afronta, literal e direta à Constituição conforme leciona o Enunciado 266 desta Corte. Fica, portanto, desde logo, afastada, a pretensa configuração de dissenso pretoriano, por não ter cabimento na presente situação processual; restando a análise do desrespeito ao texto constitucional (§§ 2º e 3º do artigo 153 da Carta de 69). O colegiado a quo assim se pronunciou sob a questão: "A correção monetária e os juros foram acertadamente calculados e fixados, inexistindo a aplicação retroativa do Decreto-lei 2.322/87, e sim, respeito ao princípio do efeito imediato da lei, tratando-se de norma jurídica de ordem pública, atingindo os processos em curso como expressamente consignado no referido diploma legal, observado o procedimento previsto pelo Direito Processual, considerando que, em tese, a decisão de um conflito deveria ser proferido no mesmo dia da propositura da ação" (fls. 241). Depreende-se, portanto, que a discussão gira em torno de direito intertemporal, ou, mais especificamente, sobre o princípio da irretroatividade das leis. Ora, em casos como este, é impossível se configurar violação direta a preceito constitucional, já que a afronta, porventura existente, seria de forma oblíqua, porquanto é sabido que o princípio que ora se discute, está consagrado na Lei de Introdução ao Código Civil. Não se constatando, portanto, o desrespeito direto à Constituição, o Enunciado 266 desta Corte obsta o processamento do apelo.

III- Com fundamento no Enunciado 266 do TST e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-46/89

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : Dr. Miguel Leonardo Lopes
RECORRIDOS: EDÉSIO CLEMENTE DA SILVA E S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRE.
ADVOGADOS : Drs. Manoel Paulino Mendes e Paulo Afonso dos Santos Lopes

D E S P A C H O

I - Empresa Brasileira de Terraplenagem Ltda, inconformada com a v. decisão regional, que não conheceu do seu apelo ordinário, por considerá-lo deserto, manifesta recurso de revista, perante esta Corte Superior, com amparo no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O apelo foi admitido e não mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Quem subscreve a presente revista é o Dr. Miguel Leonardo Lopes, que teria poderes outorgados para agir em juízo, caso o Dr. Paulo Tadeu Araújo, que é o substabelecente do instrumento que o contém (folhas 59), tivesse procuração expressa, nos autos. Ocorre que esse nobre causídico vinha em juízo, por configuração de mandato tácito, situação essa, entretanto, que não confere, ao advogado o poder de subsustabelecer. Por isso, louvo-me do § 5º, do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, e no Enunciado nº 164, para negar seguimento ao recurso por ilegitimidade de representação. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-86/89

RECORRENTE - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado - Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira
RECORRIDO - PEDRO PAULO GOMES DA SILVA
Advogado - Dr. Artur Augusto Pelly

D E S P A C H O

I - O v. acórdão regional deu provimento parcial ao recurso ordinário empresarial, para mandar excluir da condenação os minutos que antecedem o início ou extrapolam o término da jornada de oito horas cumprida pelo autor, mantendo, no mais, a sentença da MM. Junta quanto às horas extras suprimidas e sua integração ao salário. Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos acolhidos para sanar omissões. Através de recurso de revista, com amparo na alínea "a" do parágrafo 1º do art. 896 da CLT, insurge-se a reclamada contra a parte da v. decisão recorrida que lhe foi desfavorável. Alega que, in casu, não ocorreu superação unilateral de horas extras, posto que estas apenas foram substituídas por gratificação de função, não havendo que se falar, pois, em integração, ao salário, das referidas horas extras prestadas e pagas. Traz arestos a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 97 e logrou razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - Versa a controvérsia sobre supressão de horas extraordinárias prestadas por mais de dois anos. O v. acórdão regional não deixa dúvida que o reclamante, desde sua admissão, em 06.12.79, até setembro de 1983, prestava horas extras de forma habitual, e as teve suprimidas em razão de ter passado a desempenhar função comissionada. Entendendo ilegal a superação, com apoio no Enunciado 76 da Súmula do TST, o colegiado a quo determinou a integração dessas horas ao salário do obreiro, até setembro de 1983. A hipótese, realmente, é a do Verbete de nº 76 deste Tribunal, não havendo que se falar em substituição de horas extras por gratificação de função, sob pena de cair por terra a jurisprudência cristalizada pelo mencionado Enunciado. Assim sendo, a Egrégia Turma Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sumulada, razão pela qual a revista encontra óbice na alínea "a", do artigo 896 da CLT.

III - Com supedâneo no Enunciado 76 do TST e na forma do parágrafo 5º, do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-100/89

Recorrentes: SUCESSÃO DE DANILO SCARAVAGLIONI E OUTROS
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila

D E S P A C H O

I- Recorrem, por meio de revista, os reclamantes, pretendendo a reforma da v. decisão regional, que, negando provimento ao seu recurso ordinário, manteve a sentença de origem, que decretara a improcedência da reclamação interposta para haver acréscimo de 1/6 sobre o tempo de serviço, nos termos da Lei nº 4585/63, com o tempo de serviço em atividade vinculada ao regime da Lei 3807/60 e pagamento dos proveitos nos termos das Leis 3096/65 e 1690/51. Arguem, preliminarmente, a nulidade do v. aresto, imputando-lhe a violação dos arts. 535, I e II, do CPC, 832 da CLT e 153, § 4º, da Carta de 69, afirmando ter havido negativa de prestação jurisdicional a respeito dos fundamentos invocados pela parte. Quanto ao mérito, apontam, como violados, os artigos 116, 120 e 1027 do Código Civil e 477, § 2º da CLT e oferecem arestos para estabelecer o conflito de teses. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II- PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ARESTO REGIONAL - Sustentam, os recorrentes, a nulidade do v. acórdão revisando, porquanto o mesmo não teria oferecido a devida prestação jurisdicional, na oportunidade em que enfrentou os embargos declaratórios. Não ampara os recorrentes, entretanto, a argumentação despendida, porque o Egrégio Regional, apesar de ter negado provimento aos embargos, elucidou, no corpo do seu acórdão, as questões postas naquele remédio processual. Não havendo, portanto, que se falar em negativa parcial de prestação jurisdicional, as violações legais invocadas não se configuram, encontrando, o recurso, no particular, óbice ao seu processamento, no Enunciado 221 desta Corte. Saliendo, por oportuno, que, nos casos em que a parte instiga o juízo a se pronunciar sobre ponto, a se ver, imprescindível e não o v. enfrentado, deve ela insistir no pronunciamento, e não, de plano, requerer a nulidade da decisão.

III- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O colegiado a quo deixou registrado na ementa do acórdão, o seguinte fundamento: "Complementação de aposentadoria. Extintos os contratos de trabalho mediante transação antes da obtenção do benefício previdenciário, com recebimento integral dos direitos devidos, extintas também se encontram as obrigações daqueles emergentes, ante a ampla quitação passada pelos reclamantes, isenta de qualquer ressalva, sendo-lhes assegurada somente a aposentadoria previdenciária" (fls. 650). Os Autores, por meio de revista, além de apontarem os artigos 116, 120 e 1027 do Código Civil e 477, § 2º da CLT, como violados, pretendem configurar a desinteligência de julgados. O recurso, em princípio, é improcedível, no que concerne aos dispositivos legais invocados, já que não se pode pretender afronta literal quando a questão é passível de razoável interpretação, como a que foi oferecida pelo Egrégio Regional. O Enunciado 221, aqui, há de ser observado. No que concerne à caracterização de divergência jurisprudencial, a mesma é incorrente, uma vez que nenhum dos arestos acostados consegue se contra

por ao que decidido, de forma a atender o que leciona o Enunciado 38. Ig to porque a v. decisão se amparou em um argumento fundamental, qual seja, o da quitação plena, sem qualquer ressalva passada pelos reclamantes, que não se vê enfrentado por qualquer dos julgados trazidos a confronto. Além do mais, sendo defeso a este juízo extraordinário rever matéria de prova, salvo arripio do Enunciado 126, cai no vazio a fundamentação dependida no recurso, no sentido de que a quitação não teria contemplado a complementação dos proventos da aposentadoria.

IV- Com fundamento nos Enunciados 221, 38 e 126 do TST e na forma do § 5º, do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-0124/89

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer
RECORRIDO : JURACI DOS ANJOS EVANGELISTA
ADVOGADO : Dr. Vivaldo S. da Rocha

D E S P A C H O

I - Entre outros aspectos devolvidos ao seu conhecimento, o Egrégio Regional afastou a justa causa motivadora da rescisão contratual e entendeu aplicável ao gerente bancário a norma do artigo 224, § 2º da CLT e não a do art. 62, c, do mesmo estatuto. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Inconformado, o Banco reclamado interpôs recurso de revista, com amparo no art. 896 da CLT, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão que apreciou os declaratórios. Apon ta, como violados, os arts. 515 e parágrafos, 535, II do CPC, 832 da CLT e 153, § 4º da Carta de 1969 e contrariado o Enunciado 287 do TST. Admitido o recurso, não recebeu razões de contrariedade. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II- PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Eis o entendimento cristalizado na ementa do v. acórdão de fls. 426 quanto à justa causa: "Relatório unilateral, elaborado a talante do empregador, mera peça inquisitória, sem o contraditório, não tem a eficácia de provar justa causa de gerente, contando 17 anos consecutivos de serviço e de passado imaculado. O ato de improbidade insculpido na letra a do art. 482 do Estatuto Celetizado, exige prova boa, firme e indubitável, porque os seus efeitos extrapolam o âmbito do local de trabalho". No que diz respeito às horas extras, entendeu o v. aresto revisando, que o gerente bancário não se insere no art. 62, c, da CLT e sim na exceção do § 2º do art. 224 do mesmo estatuto legal. Nos declaratórios interpostos, o Banco argüiu omissão no decisório, dizendo que não foram examinados todos os fundamentos que lastrearam a demissão do autor por justa causa, bem como não explicitado, claramente, se a gerência exercida pelo reclamante tinha fidedignidade ampla ou restrita. O recurso de revista, amparando-se apenas em violação de lei e em discrepância com enunciado, não pode lograr êxito para o seu prosseguimento. Conforme clarificou o v. acórdão apontado como maculado, os "Embargos de Declaração não constituem meio idôneo para o reexame da prova...". Esse, aliás, o entendimento mais consuetâneo que se deduz do art. 535 do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto à pretendida omissão na apreciação da fidedignidade do cargo exercido pelo reclamante, além de implicar no reexame das provas, a questão constitui-se em inovação à lide, eis que as razões motivadoras do recurso ordinário empresarial apenas sustentaram que o simples exercício de cargo de gerente afastava a exceção do § 2º do art. 224 consolidado, silenciando a respeito do grau de fidedignidade a ensejar o enquadramento do bancário no art. 62 do mesmo diploma de lei. Outrossim, estando a decisão revisanda não em conflito, mas em consonância com o Enunciado 287 e não tendo sido demonstrada a violação literal e direta aos indigitados artigos de lei, o recurso esbarra naquele enunciado e no de número 221 do TST.

III- Com supedâneo nos Enunciados 287 e 221 e na forma do art. 896, § 5º da CLT, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7.701 de 1988, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-0136/89

RECORRENTE: CREDIAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : Dr. Ivan Edson Diniz Luck

D E S P A C H O

I - Inconformada com o v. acórdão regional que negou provimento to a seu recurso ordinário, por entender não comprovada a falta grave na hipótese dos autos, recorre, através de revista, com amparo nas alíneas a e b do artigo 896 da CLT, a reclamada. Argüi, em seu arrazoado, a nulidade da v. decisão recorrida, porquanto teria ela desconsiderado o fato de o documento de folhas 17 ter sido apresentado antes que se operasse a confissão ficta. No mérito pugna pela improcedência da reclamatória, apontando a violação dos artigos 348 do CPC e 832 da CLT, e trazendo do aresto a confronto. Admitido o recurso pelo r. despacho de folhas nº 79, o recorrido não contra-arrazoou. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - O presente recurso de revista não reúne condições de prosperar, porque o dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, seu subscritor, não exhibe poderes, nos autos, para representar a reclamada em juízo. Se, por um lado, o mandato de folhas 11 e o substabelecimento de folhas 12, não trazem o nome daquele causídico, por outro lado, as atas de audiência (folhas 09, 42 e 50) também não registram a sua presença, para que se pudesse ter como configurado o mandato tácito. Não atendidos, pois, os artigos 38 e 70, caput, da Lei 4.215/66 e o artigo 37 do CPC. Assim sendo, a revista encontra óbice no Enunciado 164 do TST.

III - Com supedâneo no Enunciado 164 da Súmula do TST e na forma do § 5º, do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc.nº-TST-RR-0169/89

Recorrente: FABRIMAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Luiz Duarte de Oliveira
Recorrido : FERMIN ORTOLA SIMO
Advogado : Dr. Ismael de Oliveira

D E S P A C H O

I - Decidiu o Egrégio 2º Regional negar provimento ao recurso ordinário patronal, por entender que o promotor de vendas tem sua atividade enquadrada no artigo 10 da Lei nº 3207/57. Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista amparado na alínea "b", do artigo 896 da CLT. Aponta violação aos arts. 8º e 10 da Lei nº 3207/57. Admitido o recurso, não mereceu contra-razões. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - Disse o v. acórdão regional: "É fato incontroverso que o reclamante, no curso do trato laboral, exerceu funções de promotor de vendas, visitando clientes, demonstrando os produtos da reclamada, qualidades e inovações. Também, exerceu funções de encarregado de assistência técnica, que se afiguram semelhantes ou integradas com as vendas de produtos da reclamada." Mais adiante acrescentou: "Exerceu, efetivamente, o reclamante serviços internos e externos, viajando ou não, eram inerentes às vendas dos produtos da reclamada, orientando clientes, mostrando os produtos lançados, expondo suas qualidades e inovações, inclusive as vantagens em relação a produtos concorrentes." (folhas 114) Essas afirmações são, todas, de natureza fática, razão pela qual só mudando a conclusão de que "... o reclamante logrou comprovar que as funções exercidas se enquadram nos requisitos exigidos pelo artigo 8º, da Lei nº 3207/57..." é que se poderia alterar o julgamento. Esse procedimento, no entanto, contraria o Enunciado nº 126 do TST, razão por que a revista encontra óbice no artigo 896 da CLT. Outrossim, em se tratando de matéria fática, não se pode falar em conflito pretoriano ou em violação de lei.

III - Com supedâneo no Enunciado nº 126 e na forma do artigo 896, § 5º da CLT, conforme redação que lhe foi dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-190/89

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogados : Drs. Nelson Gomes da Rocha e Eonio Teixeira Campello
Recorrido : RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS MELLO
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

I - Irresignado com a v. decisão regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, recorre, através de revista, o reclamado, com fulcro no art. 896 da CLT. Discute, em seu arrazoado, sobre a condenação no pagamento do adicional de horas extras e da ajuda-alimentação, além da prescrição parcial observada em relação à parcela de horas extraordinárias suprimidas. Diz indevida a condenação em honorários advocatícios, ao mesmo tempo em que alega prestação jurisdicional incompleta. O apelo foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E AJUDA-ALIMENTAÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO - Aponta o recorrente, como ferido, o parágrafo único do art. 872 da CLT, uma vez que a v. decisão revisanda teria deferido as parcelas de adicional de horas extras e ajuda-alimentação, tomando por base os documentos de fls. 10/19 que, desde a contestação teriam sido impugnadas, por não se tratar, de cópia da publicação oficial do Dissídio Coletivo (sic) e sim de circulares do Sindicato, o que desserviria como prova. Ocorre que, o v. acórdão, às fls. 129, deixou registrado o seguinte: "não há qualquer excesso na sentença, que fundamentou-se exclusivamente no conjunto probatório, pelo que está a imerecer qualquer reparo no particular, inclusive quanto aos adicionais, pois ao contrário do que afirma o recorrente, os instrumentos normativos constam dos autos às fls. 10/19, sem qualquer impugnação". Por sua vez, a sentença, a fls. 97, esclarece que "o Sindicato que assiste ao reclamante instruiu a vez tubular com cópias da convenção e do acordo coletivo em cujas cláusulas embasou alguns dos seus pedidos" (fiz correções gráficas no texto ditilografado). Do que decorre a absoluta inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 872 da CLT ao caso dos autos, uma vez que esse preceito se refere a ação de cumprimento de sentença normativa, enquanto que, nestes autos, o que se busca é a observância de instrumento normativo autônomo. Daí não se caracterizar a violação de lei argüida (Enunciado 221). De qualquer maneira a matéria, tal como solucionada pelo Regional, assumiu a natureza fático-probatória, motivo pelo qual o recurso contraria o Enunciado 126.

III - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA - Neste ponto, o reclamado, manifesta-se inconformado com o procedimento do juiz relator do v. acórdão, porque o mesmo não teria analisado a argumentação despendida no arrazoado recursal. Aponta o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política, como violado. Não ocorre, entretanto, a pretendida afronta, de vez que, ao contrário do que afirma a parte, houve prestação jurisdicional satisfatória, já que foram enfrentadas todas as questões postas no recurso. Só que - e é com isso que o recorrente, na verdade, não se conforma - do julgamento resultaram descaracterizadas as afirmativas lançadas

no seu arrazoado, porque o juízo as considerou contrárias a verdade dos autos. Ora, isso é negativa de prestação jurisdicional? Não há, portanto, que se falar em desrespeito ao mandamento constitucional, ficando o processamento do recurso, obstado pelo Enunciado 221, já que inexistente a violação de lei apontada.

IV - PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS - Afirma o Banco, que a v. decisão, ao considerar parcial a prescrição incidente sobre diferenças de horas extras resultantes da alteração contratual que as suprimiu, teria violado o disposto no art. 11 da CLT, ao mesmo tempo em que teria contrariado o Enunciado 198 desta Corte, aduzindo que, por se tratar de ato único do empregador, a prescrição teria que ser total. Elenca decisórios para estabelecer o conflito de teses. Ocorre que, o Juízo a quo, ao pronunciar-se pela aplicação da prescrição parcial, adequou o seu entendimento ao enunciado no verbete nº 168 desta Corte, de forma que, diante do que prescreve a parte final da alínea "a", do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88, o apelo é improcedente, mesmo porque, nenhum dos arestos oferecidos consegue demonstrar a divergência de julgados, uma vez que inespecíficos (Enunciado 38) e a argüida violação ao art. 11 da CLT não alcança a literalidade de forma a atender o Enunciado 221.

V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Sobre a questão, o Egrégio Regional assim se pronunciou: "É correta a decisão no que se refere aos honorários advocatícios, primeiro porque o reclamante quando da propositura da ação encontrava-se desempregado, o que pressupõe não estar recebendo sequer um salário, quanto mais o dobro do mínimo legal, e segundo, porque consoante o que estabelece a Lei 1.060/50, não é o valor do salário percebido que indica o direito a gratuidade de justiça, mas sim a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, sendo certo que é a própria Lei nº 5584/70, quem estabelece que a assistência judiciária e consequente gratuidade de justiça se fará na forma da Lei 1.060/50" (fls. 130). O reclamado, irrisignado, argumenta da seguinte forma: a) Diz violadas as Leis 5584/70 e 1.060/50, já que elas não mencionariam o período em que o reclamante deveria ganhar até 2 salários mínimos: se a época da dispensa ou depois desta. O apelo, aqui, colide com o Enunciado 221, já que impossível é configurar-se a literalidade de afronta a esses dispositivos legais, uma vez que - e isso é o próprio recorrente que afirma - elas não esclarecem qual o período da contagem. A conclusão lógica resultante é no sentido de que a matéria é de razoável interpretação, que foge, portanto, aos pressupostos inseridos do permissivo legal. b) Não haveria prova nos autos, de estar, o reclamante, em estado de miserabilidade. Aqui, como o Egrégio Regional não cuidou da questão sob esse enfoque, ou seja, não tratou acerca de estar ou não o reclamante nessa situação, resulta a mesma alcançada pela preclusão, conforme emana do Enunciado 184, já que não prequestionada no juízo a quo. Ressalto, por oportuno, que os arestos colacionados deservem à configuração de discrepância jurisprudencial, por não serem específicos em relação à hipótese, já que não enfrentam os argumentos despendidos pelo v. aresto regional (Enunciado 38).

VI - Portanto, com fundamento nos enunciados 126, 221, 168, 38 e 184 do TST e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-285/89

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogada : Dra. Maira Silvia Duarte Peixoto
Recorridos: AURELIANO SANTANA E OUTROS
Advogado : Dr. Wellington Cantal

D E S P A C H O

I - O presente recurso de revista, com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT, decorre do inconformismo da reclamada com o v. acórdão regional que, rejeitando a preliminar de prescrição, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto, por entender que a instituição de complementação de aposentadoria é direito adquirido pelo empregado, "não suscetível de posterior revogação, devendo incluir a incidência da correção monetária, pois é evidente que sua exclusão acarretaria evidente enriquecimento sem causa para o empregador." Pelo seu arrazoado persegue a decretação da prescrição total do direito de postular complementação de aposentadoria. Meritoriamente, argumenta que a possível concessão do benefício da complementação dos proventos da aposentadoria pela Petrobrás, jamais ocorreu, gerando, apenas, uma expectativa de direito, porquanto a implantação do plano dependeria do atendimento de certos requisitos por parte do empregado, o que não se teria verificado, in casu. Argüi a violação ao art. 11 consolidado, diz contrariado o Enunciado 198 do TST e traz arestos a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 502 e logrou receber razões de contrariedade. A d. Procuradoria Geral não emitiu parecer.

II - Do direito de pleitear complementação de aposentadoria - Prescrição - O pleito é relativo a pedido de complementação de aposentadoria, na forma concedida pelo Manual de Pessoal editado pela reclamada durante a vigência do pacto laboral. As instâncias ordinárias (sentença de fls. 441/443 e acórdão regional de fls. 478/481), entenderam que a prescrição incidente, na hipótese, é aquela consagrada no Enunciado 168 deste Tribunal, porquanto o caso é de prestações sucessivas que atingem apenas as parcelas relativas ao biênio prescricional. Não resta dúvida que a prescrição que deve ser observada, na espécie, é aquela que vem tratada pelo verbete sumular mencionado, já que a complementação dos proventos da aposentadoria é parcela de trato sucessivo, que se vence mês a mês, resultando em lesões periódicas reiteradas com o decorrer do tempo. Assim sendo, a revista encontra óbice no Enunciado 168 do TST, razão pela qual, não reúne condições de prosperar, no particular.

III - A questão meritória veiculada pelo arrazoado recursal, cinge-se às disposições contidas no Manual de Pessoal da reclamada. Ora, qualquer alteração no v. decisório a quo, importaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado 126 desta Corte e especificamente, em relação ao caso, pelo verbete de nº 208.

IV - Com supedâneo nos Enunciados 168, 126 e 208 do TST e na forma do § 5º, do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-429/89

RECORRENTE : AZEVEDO, MOURA, GERTUM S/A - ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTÓRIOS
ADVOGADO : Dr. Olavo W. Wentz
RECORRIDO : JOÃO CARLOS PETER
ADVOGADA : Dra. Neiva Peglow Ferreira da Silva

D E S P A C H O

I - Ao entendimento de que não prescrevem em dois anos as reclamações vinculadas a ressarcimento de prejuízos oriundos pela não inclusão na relação anual de informações sociais (RAIS), o Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal. Irresignado com essa decisão, que pretende modificar, manifesta, a reclamada, recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. O apelo foi admitido e não mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Vindo apenas por configuração de divergência jurisprudencial, a recorrente oferece arestos, que, no entanto, são imprestáveis à sua caracterização, já que refletem situação de prescrição em casos de indenização pelo não cadastramento no PIS, quando a hipótese dos autos versa sobre a prescrição aplicável ao pedido de ressarcimento pela não inclusão do nome do reclamante, na relação anual de informações sociais (RAIS). Assim, diante da inespecificidade dos julgados trazidos a colação, o recurso encontra óbice intransponível, ao seu processamento no Enunciado 38.

III - Com supedâneo no Enunciado 38 do TST e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0463/89.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: WALDIR BENTO MARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA
RECORRIDA : FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VALTER SCARPIN

D E S P A C H O

O egrégio nono Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença de primeiro grau no tocante à questão do adicional de periculosidade, acrescentando ainda que o autor não tinha direito à referida parcela, porquanto "a caracterização da periculosidade se faz através de perícia (art. 195, § 2º, da CLT e art. 4º, § 1º, do Decreto 93.412/86), o que não ocorreu no presente caso". Além disso, consignou o v. acórdão, com base na prova oral, que o reclamado fornecia equipamentos de proteção, eliminando os riscos resultantes da atividade do reclamante, de acordo com os termos do art. 166 do Regulamento (fls. 71). Portanto, dois fundamentos foram adotados nesse julgado, a saber: 1) falta de prova pericial sobre ser o local de trabalho do autor considerado como perigoso, a ensejar o adicional de periculosidade respectivo; e 2) existência do fornecimento de equipamento de proteção, nos moldes do art. 166 da CLT.

Daí o presente recurso de revista, interposto pelo reclamante, invocando ofensa à Lei nº 7369 e ao Decreto nº 92.212, além de colacionar aresto à divergência (fls. 77). Sustenta o autor que trabalhava nas áreas de risco da manutenção de redes elétricas, conserto de linhas elétricas e trabalho em subestações, visando alcançar êxito quanto à pretensão ao adicional de periculosidade.

Entretanto, os contornos fático-probatórios que envolvem a discussão em tela impedem o prosseguimento deste feito. Ora, não há, tanto na sentença de primeiro grau como também no acórdão regional, qualquer referência à existência de prova ou mesmo qualquer citação sobre a real atividade desempenhada pelo autor e também sobre as condições de seu local de trabalho. Diante dessa omissão em ambos os julgados, as premissas sustentadas pelo recorrente, neste momento, no sentido de que laboravam em local perigoso, e que exercia atividades igualmente perigosas, revelam-se destituídas de qualquer eficácia, porquanto desamparadas de fundamento. Ultrapassadas, no particular, por certo desatenderia a orientação jurisprudencial estratificada no Enunciado nº 126 deste Tribunal. De outra parte, o aresto transcrito às fls. 77 de igual modo não serve à pretendida divergência pretoriana, já que não compartilha das mesmas premissas fáticas. Por fim, relativamente à apontada ofensa à Lei nº 7369 e Decreto nº 92.212 (cuja data de publicação o reclamante não indicou), de igual forma não pode sequer ser apreciada por esta Corte. Dirigem-se ambos os diplomas aos empregados no "setor de energia elétrica", que laborem em condições de periculosidade - situação essa não revelada nas decisões ordinárias. Saliente-se, a final, que tão-somente se lançou um segundo fundamento em ambas as decisões, de caráter complementar ao fundamento da "inexistência de prova sobre o labor perigoso", que foi justamente o de não existir periculosidade, em decorrência do uso de aparelho de proteção individual, fundamento este, aliás, sequer atacado no presente recurso.

Ante o exposto, com esteio nos Enunciados 23, 38 e 126 que compõem a Súmula de jurisprudência desta egrégia Casa e com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-RR-561/89.4

Recorrente: YRAN GONÇALVES
Advogado : Dr. Marcus Tomaz de Aquino
Recorrido : BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. Rogerio Reis Avelar

D E S P A C H O

O v. Acórdão de fls. 66/68 ratificou a r. sentença de 1º grau quanto as horas in itinere, ao fundamento de que "... a cidade de Barueri não é de difícil acesso, e é servida de condução pública regular; a matéria é assim diversa da constante do Enunciado TST 90". (fl. 67).

Nas razões recursais de fls. 80/82, o recorrente insiste na tese de que deve-se aplicar ao caso vertente o verbete sumular de número 90 e ainda o disposto no artigo 470 consolidado, este último refutado pela Corte de origem quando da apreciação dos declaratórios opostos. Aponta violência aos artigos 4º e 470 da CLT, bem como discrepância de julgados.

Todavia, o recurso não merece seguimento. A propósito, o único aresto trazido a confronto não se presta ao fim colimado, já que prescinde da necessária autenticação. Apura-se que no verso do referido acórdão consta o carimbo, aduzindo que o mesmo "confere com a cópia", deste modo tal julgado não se amolda aos termos do artigo 830 da CLT.

Por outro lado, não há falar em ofensa aos artigos 4º e 470 do texto consolidado ante a razoabilidade da tese expandida pelo v. Acórdão recorrido. Incidindo, assim, o Verbetes sumular de número 221 deste TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno deste Colendo TST, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-0728/89.3

TRT da 2ª REGIÃO

Recorrente : OSMAR FRANCO DE GODOI
Advogado : Dr. Avanir Pereira da Silva
Recorrido : COMIND S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS
Advogada : Drª Marva Vilma Alves da Silva

D E S P A C H O

Consignou o aresto recorrido que "as horas "in itinere", são indevidas, porquanto o reclamante não trabalhava em local de difícil acesso, não servido por transporte público regular. Ademais, o transporte não lhe era fornecido gratuitamente". (fls. 71).

No recurso de revista, arrazoa o reclamante, com fundamento em conflito com o Enunciado nº 90 da Súmula deste Tribunal e em pretensa divergência pretoriana, que tem direito às horas extras "in itinere", porquanto demonstrado nos autos que laborava das 18 às 24 horas, deixando seu local de trabalho no período da madrugada (fls. 82), período no qual não existia transporte coletivo regular.

A verdade, porém, é que a Corte regional deu à hipótese dos autos a adequada aplicabilidade da orientação jurisprudencial do Enunciado nº 90 deste Tribunal. Segundo se constata daquela decisão, além do transporte fornecido não ser gratuito, o local da prestação dos serviços do reclamante não era de difícil acesso. Tampouco se afirmou a inexistência de transporte regular. Assim, ao indeferir-se o pleito relativo às horas "in itinere", por tais fundamentos, observou-se o consagrado na citada orientação jurisprudencial. Além disso, admitir-se os fatos narrados pelo reclamante no seu recurso somente seria possível em face de clara e frontal desobediência ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 deste TST, porquanto o Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, nada disse sobre os fatos articulados nas razões de revista.

Portanto, estando a decisão guerreada em sintonia com a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 90 deste Tribunal Superior do Trabalho, e considerando-se os termos do Enunciado nº 126, nega-se prosseguimento ao presente recurso, diante do que prevêm as regras dos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0740/89.1 - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : DR. CLEDSON CRUZ
RECORRIDO : FRANCISCO EDPAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR BALTAZAR

D E S P A C H O

O egrégio segundo Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por o depósito para a garantia do juízo ter sido efetuado, in tempestivamente, após o decurso do prazo recursal.

Daí o presente recurso de revista, onde arrazoa o demandado, com fundamento unicamente em dissenso pretoriano, que deixou de realizar o depósito recursal no mesmo prazo de interposição do apelo em razão da ocorrência de greve verificada nos estabelecimentos bancários, fato este notório e amplamente divulgado pelos veículos de comunicação (fls. 94/96).

Ocorre, entretanto, que a questão veiculada pelo reclamado em seu recurso de revista encontra-se sepultada pela preclusão. Isto porque cabia ao demandado o questionamento do fato impeditivo ao cumprimento da obrigação, tempestivamente, perante o Regional, mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, com vistas ao pronunciamento a respeito de tal situação. Assim não diligenciando o reclamado, assumiu o ônus de não mais poder discutir o tema em grau de revista, bem como de ver afastado o pretense dissenso jurisprudencial porquanto a Corte regional não enfrentou a tese esposada nos paradigmas indicados, sobre o prazo para o recolhimento do depósito recursal dilatar-se em face da ocorrência de greve nos estabelecimentos bancários.

Assim, com esteio na orientação jurisprudencial, consubstanciada no Enunciado nº 184 deste Tribunal, e com base nas regras dos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do RITST, nega-se prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0746/89.5 - 2ª REGIÃO
RECORRENTES: BRASILPAR S/A COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO URBINO PENNA
RECORRIDOS : CLÁUDIO PACI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

D E S P A C H O

1. Noticiamos os autos que os reclamantes CLÁUDIO PACI e MARIA DE LOURDES PEREIRA FERNANDES transacionaram os direitos trabalhistas postulados através da presente reclamação, o que deu ensejo aos termos conciliatórios acostados às fls. 176/177, cuja homologação se requer ao Exmº Sr. Juiz-Presidente da 1ª JCI de São Paulo.

2. Quanto ao terceiro reclamante, JURANDIR DE SOUZA NASCIMENTO, vem requerer a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, em razão da dificuldade encontrada em sua localização, a fim de lhe serem expostas as bases conciliatórias propostas pela demandada.

3. Diante dos fatos apresentados determina-se a baixa dos autos à instância de origem, para a devida homologação do acordo firmado com os reclamantes CLÁUDIO PACI e MARIA DE LOURDES PEREIRA FERNANDES.

4. Defiro, outrossim, o pedido de suspensão de instância, requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias (item 6) em relação a JURANDIR DE SOUZA NASCIMENTO. Caso não ultimada a transação com o reclamante remanescente, voltem-me conclusos os autos, a fim de que seja providenciado o julgamento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-RR-748/88.2

Recorrente: LUIZ CHAVES COLARES
Advogado : Dr. Nelson Júlio M. Ribas
Recorrida : ELIZIÁRIO S.A. - CARROCERIAS E ÔNIBUS
Advogado : Dr. Renato D. Zucco

D E S P A C H O

1. Dou por extinto o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

2. Baixem os autos ao Juízo de origem.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR - 0852/89.4

Recorrente : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Antonio Fernando do Canto
Recorrido : DIRCILEI MESQUITA LACAVA
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional, fls. 76/79, deu provimento ao recurso da Reclamante, condenando o Banco Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras, a teor do disposto no Enunciado 109 deste Tribunal.

Inconformado, recorre de Revista, fls. 86/92, o Reclamado, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 consolidado, sustentando que a laborista deve ser enquadrada na exceção do § 2º do art. 224 celetário, uma vez que exercia função de confiança. Aponta como violados o art. 224, § 2º da CLT e Enunciados 166, 204, 233 e 234 desta Corte.

Entretanto, o E. Regional julgou em perfeita harmonia com o disposto no Enunciado nº 109 desta Corte, razão pela qual se torna incabível a presente Revista.

Se assim não fosse, a matéria é, além de fática, interpretativa, não restando demonstrados tanto as divergências e violações apontadas, quanto afronta aos Enunciados acima referidos diante das hipóteses dos Enunciados 126 e 221 do TST.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com fundamento nos Enunciados supramencionados e no artigo 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, V, do RI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-RR-0937/89.9

Recorrente : USINA CATENDE S/A
Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrido : DILCÁRIO MANOEL DA SILVA
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

D E S P A C H O

O egrégio Regional julgou deserto o recurso ordinário da empresa, por insuficiência do valor do depósito recursal, já que o montante depositado não correspondia a dez (10) vezes o valor de referência vigente na data de sua efetuação.

A Reclamada manifestou recurso de revista fundado na violação ao art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT e na divergência com aresto que transcreve nas razões recursais.

Entretanto, o apelo não enseja admissibilidade, quer por violação legal, quer por divergência de julgados, de vez que no concernente ao primeiro fundamento o recurso encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST e quanto ao segundo a jurisprudência cotejada é inespecífica, porquanto não rebate o argumento regional de que o depósito recursal deve corresponder a dez vezes o valor de referência vigente à data de sua efetuação.

Autorizado pelos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 67, V, do RITST, e com supedâneo nos Enunciados nºs 221 e 38 da Súmula desta Corte, denego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-998/89.5

Recorrente: USINA CATENDE S.A.
Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrida : ANTONIA MARIA DA SILVA
Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

D E S P A C H O

O Egrégio Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, sob os fundamentos de ser o apelo incabível, porque o valor da alçada fixado à época da propositura da ação, em cinco valores de referência, somava quantitativo inferior a dois salários mínimos, e de que não versava o Recurso sobre tema constitucional. Salientou, ainda, que a jurisprudência cristalizada no verbete nº 71 da Súmula do TST consigna que "a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo." Acrescenta que o Reclamante ao propor a ação fixou o valor da causa em cinco valores de referência, cujo montante não foi impugnado pela Reclamada.

Recorre de Revista a empresa, aduzindo que a decisão regional feriu o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. Traz julgados a colação. Alega que a matéria conduzida no recurso é de natureza constitucional, porquanto foi concedido salário-família ao rurícola com arrimo no art. 165, II, da Carta Magna, que não é auto-aplicável.

Contudo, a Revista não se viabiliza. No primeiro aspecto, ou seja, no concernente ao valor de alçada obsta o prosseguimento do recurso o Enunciado nº 71 da Súmula do TST. Quanto à discussão da constitucionalidade da matéria, a Revista encontra-se desfundamentada à falta de arguição de ofensa legal ou divergência jurisprudencial, o que não desafia a sua admissibilidade, pois segundo jurisprudência do TST não se conhece de recurso desfundamentado, atraindo a questão a incidência do Enunciado nº 42 desta Corte.

Autorizado, pois, pelos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 67, V, do Regimento Interno do TST e com supedâneo nos Enunciados nºs 71 e 42 deste Tribunal, denego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-RR-1086/89.9

Recorrente: JOSÉ CARLOS APARECIDO LOPES.
Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Anjos.
Recorrido : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls. 54/56 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, face à ausência do mesmo à audiência na qual deveria prestar depoimento. Assim, presumiu verdadeiros os fatos alegados na defesa.

Inconformado, o obreiro recorre de Revista, fls. 58/60, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 celetário. Aponta como violado o art. 477, § 1º da CLT e traz arestos que diz divergentes.

Todavia, o apelo do Reclamante não prospera, haja vista a "confissão ficta" aplicada pelo Egrégio Regional, ante sua ausência à audiência onde deveria depor. Incide, à hipótese, o Enunciado 74 desta Corte.

Mesmo que assim não fosse, ao se examinar o tempo de serviço do obreiro, prestado à Reclamada, esbarraria no Enunciado 126 do TST, que veda expressamente o reexame de matéria fática nesta Instância Superior.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados supramencionados e no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, combinado como o art. 67, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR - 1107/89.6

Recorrente : MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogada : Drª Sheila Gali Silva

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso Ordinário patronal para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas da jornada, como extras, sob o fundamento que o autor estava enquadrado no § 2º, do art. 224, da CLT e, nos termos dos Enunciados 204 e 234 do TST, tinha jornada normal de 8 horas (fls. 73/74).

Irresignado, recorre de Revista o autor, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 Consolidado. Sustenta que não restaram caracterizados os encargos de mando, gestão e representação necessários ao cargo de confiança. Invoca o Enunciado 109 do TST e traz arestos à divergência (fls. 75/79).

Destarte, o presente apelo não merece prosperar, tendo em vista que para verificarmos as alegações do ora recorrente teríamos que rever aspectos fáticos, procedimento obstado pelo verbete sumulado nº 126 desta Corte. Ademais, a r. Decisão Regional está em perfeita harmonia com os Enunciados 204 e 234 da CLT.

Por fim, para averiguarmos a inobservância ao verbete nº 109 seria necessário questionar o cargo de confiança do reclamante (Enunciado 126/TST).

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base nos Enunciados supracitados e no art. 9º da Lei 5584/70 c/c o art. 67, V do RI do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-RR-1165/89.0

Recorrentes: PEDRO GUALBERTO NOGUEIRA FILHO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
Advogados : Dr. Amaury Dal Fabbro e Dr. Darly Alfredo Antunes de Almeida.
Recorridos : OS MESMOS.

D E S P A C H O

O Egrégio Regional entendeu prescrito o direito da Reclamante Maria Gabriela Villela Lima de pleitear reclassificação, eis que por ato único do empregador foi preterido seu enquadramento, na categoria B-7, em período anterior a dois anos da propositura da ação. Quanto aos demais Reclamantes, concluiu que o seu direito às promoções perseguidas estaria amparado em norma interna da empresa que não foi regulamentada. Relativamente ao Autor Pedro Gualberto, o Acórdão recorrido manteve a decisão originária, que deferiu diferenças de licença prêmio, 13º salário e férias, salientando que o fato de o empregado ter pedido a mudança do local de trabalho não autoriza a redução salarial operada pela empresa com o rebaixamento do valor da comissão de cargo, em atrito com a norma consolidada (art. 468).

Ambas as partes recorreram dessa decisão. Os autores, com fundamento na ofensa aos arts. 11 e 444 da CLT e na contrariedade ao Verbetes nº 198 da Súmula do TST, aduzem que o v. Acórdão impugnado fez letra morta das disposições do Regulamento de Pessoal da Empresa, criado pela Lei Estadual nº 10.430/71, regulamentada pelo Decreto nº 7.711/76; que fazem jus às promoções, criadas pelo aludido Regulamento, a qualquer tempo, não incidindo prescrição total sobre o direito de ação.

A Reclamada sustenta que, a teor do art. 468, parágrafo único da CLT, a empresa pode destituir seu empregado de função comissionada, podendo, inclusive, rebaixar o seu comissionamento. Argui violência ao citado dispositivo legal, bem como divergência de julgados.

Contudo, as Revistas não ensejam admissibilidade. O apelo dos Reclamantes não conseguiu evidenciar ofensa ao art. 11 da CLT, quanto ao tema da prescrição, eis que a ofensa legal para autorizar o cabimento do recurso tem de estar ligada à literalidade do preceito legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST, o que incorreu no particular. Relativamente à invocada ofensa ao art. 444 da CLT, por a empresa ter desrespeitado norma regulamentada por Decreto quanto à questão das promoções, tal matéria demandaria o revolvimento da prova ante a afirmativa contrária do Regional, o que obstaculiza o recebimento da Revista em face do Enunciado nº 126 do TST.

Também não autoriza admissibilidade a Revista do Reclamado, eis que por violação ao art. 468, parágrafo único, da CLT, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte. Por outro lado, a divergência confrontada não trata especificamente de rebaixamento de função comissionada, hipótese em tela, mas cuida tão-somente de destituição de cargo de confiança, inespecífica, portanto, à espécie (Enunciado nº 38).

Ante o exposto, denego prosseguimento a ambas as Revistas, autorizado pelas disposições do art. 9º da Lei nº 5.584/70 e 67, V, do Regimento Interno do TST e com supedâneo nos Verbetes nºs 221, 126 e 38 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO Nº 8.541, DE 31 DE MARÇO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XLII, do Regimento Interno, e tendo em vista pedido de aposentadoria, formulado por juiz de carreira da Primeira Instância da Justiça Militar, resolve

DECLARAR APOSENTADO o Dr. ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL, no cargo de Juiz-Auditor da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos da Decisão do Tribunal, em Sessão realizada em 29 MAR 89, no Expediente Administrativo nº 009/89.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 8.539, de 30/03/89, publicado no D.J. nº 62, de 03/04/89, onde se lê: "... nos termos da Lei número 4.083/62,..." leia-se: "... nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62..."

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA SESSÃO SOLENE, EM 16 DE MARÇO DE 1989 - QUINTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO
PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR EDUARDO VICTOR PIRES GONÇALVES
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO: DR EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Catalão, Raphael de Aze-